



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXV — Nº 035

TERÇA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 1980

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 68ª SESSÃO CONJUNTA, EM 28 DE ABRIL DE 1980

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO WALDIR WALTER — Arbitrariedades policiais que teriam sido cometidas contra parlamentares no ABC paulista.

DEPUTADO CELSO PEÇANHA — Entrevista do Professor Amaury Pereira Muniz, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro, concedida ao *Jornal dos Sports* abordando os problemas da Educação no País.

1.2.2 — Leitura de propostas de emenda à Constituição

Nºs 28 a 31, de 1980, que alteram o artigo 152 da Constituição Federal.

1.2.3 — Fala da Presidência

Referente à anexação das propostas de emenda à Constituição anteriormente lidas à de nº 17, de 1980, com tramitação já iniciada, por versarem sobre matéria conexa.

1.2.4 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 25/80-CN (nº 3/80, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.731, de 20 de dezembro de 1979, que reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos militares.

— Nº 26/80-CN (nº 4/80, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979, que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União; e dá outras providências.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para a tramitação das matérias.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 69ª SESSÃO CONJUNTA, EM 28 DE ABRIL DE 1980

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ADHEMAR GHISI — Reunião do Vice-Presidente da República com produtores de carvão do Estado de Santa Catarina, para examinar a situação financeira da indústria face aos preços de venda fixados pelo CNP.

DEPUTADO CELSO PEÇANHA — Posse da nova Diretoria do Centro Beneficente dos Choferes de Niterói—RJ.

2.2.2 — Leitura de propostas de emenda à Constituição

Nºs 32, 33, 34 e 35, de 1980, dispondo sobre eleições para Prefeitos e Vice-Prefeitos.

2.2.3 — Fala da Presidência

Referente à anexação das propostas de emenda à Constituição anteriormente lidas à de nº 18, de 1980, com tramitação já iniciada, por versarem sobre matéria conexa.

2.2.4 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 27/80-CN (nº 5/80, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.733, de 20 de dezembro de 1979, que altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

Nº 28/80-CN (nº 6/80, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.734, de 20 de dezembro de 1979, que prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais criados pelo art. 4º do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1979, e dá outras providências.

2.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para a tramitação das matérias.

2.4 — ENCERRAMENTO

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

HELVECIO DE LIMA CAMARGO
Diretor Industrial

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 200,00

Ano Cr\$ 400,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 400,00

Ano Cr\$ 800,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 1,00

Tiragem: 3.500 exemplares

ATA DA 68ª SESSÃO CONJUNTA, EM 28 DE ABRIL DE 1980

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. DINARTE MARIZ

ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alevandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benévices — Dinarte Mariz — Cunha Lima — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Passos Pórtio — Jutahy Magalhães — João Calmon — Itamar Franco — Henrique Santillo — Gastão Müller — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Leite Chaves — Lenoir Vargas.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — PMDB; Nosser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Rafael Faraco — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Pará

Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS.

Piauí

Hugo Napoleão — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Paulo Ferraz — PDS.

Ceará

Antônio Moraes — PTB; Claudino Sales — PDS; Figueiredo Correia — PP; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PP; Marcelo Linhares — PDS; Paulo Lustosa — PDS.

Rio Grande do Norte

Carlos Alberto — PTB; João Faustino — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PP; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Inocêncio Oliveira — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Roberto Freire — PMDB; Thales Ramalho — PP.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; José Costa — PMDB; Murilo Mendes — PTB.

Sergipe

Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Djalma Bessa — PDS; Francisco Benjamin — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Hildérico Oliveira — PTB; João Alves — PDS; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PTB; Prisco Viana — PDS; Rogério Rego — PDS; Rômulo Gaivão — PDS; Roque Aras — PTB; Stoessel Dourado — PDS.

Espírito Santo

Gerson Camata — PMDB; Theodorico Ferraço — PDS.

Rio de Janeiro

Alcir Pimenta — PP; Celso Peçanha — PDS; Dado Coimbra — PP; JG de Araújo Jorge — PTB; Jorge Cury; José Frejat — PTB; Lázaro Carvalho — PP; Lygia Lessa Bastos — PDS; Marcello Cerqueira — PMDB; Modesto da Silveira — PMDB; Oswaldo Lima — PMDB; Peixoto Filho, Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Carlos Cotta — PP; Dário Tavares — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto; José Carlos Fagundes — PDS; Luiz Leal — PP; Melo Freire — PP; Navarro Vieira Filho — PDS; Nogueira de Rezende — PDS; Renato Azeredo — PP; Rosemburgo Romano — PP; Tarcísio Delgado — PMDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Antônio Zacharias — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Francisco Leão — PDS; Freitas Nobre — PMDB; João Cunha; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octávio Torrecilla — PDS; Roberto Carvalho — PDS; Samir Achôa PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PT; Anísio de Souza — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Carlos Bezerra — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Ruben Figueiró — PDS; Ubaldo Barém — PDS.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Antônio Mazurek — PDS; Ary Kffuri — PDS; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Nivaldo Kruger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Walber Guimarães — PP.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Evaldo Amaral — PDS; João Linhares — PP; Juarez Furtado — PMDB; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Ari Alcantara; Alberto Hoffmann — PDS; Alcebíades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PTB; Aluizio Paraguassu — PTB; Cardoso Fregapani — PTB; Carlos Santos — PMDB; Getúlio Dias — PTB; Hugo Mardini — PDS; João Gilberto — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PTB; Magnus Guimarães — PTB; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Rosa Flores — PMDB; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS.

Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB.

Roraima

Hélio Campós — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — As listas de presença acusam o comparecimento de 33 Srs. Senadores e 166 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Waldir Walter.

O SR. WALDIR WALTER (PMDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Nesta sessão do Congresso Nacional, registro nos Anais da Casa algumas palavras de aplauso em relação ao comportamento de ilustres senadores desta República e das Oposições brasileiras, de ilustres deputados federais e estaduais, particularmente do nobre Deputado Freitas Nobre, Líder da minha Bancada na Câmara dos Deputados, os quais, em São Paulo, mais propriamente no ABC, souberam se posicionar ao lado dos trabalhadores que vêm sendo massacrados pelas medidas arbitrárias do Governo e do regime.

Estava ontem, Sr. Presidente, lendo nos jornais as notícias relacionadas com a verdadeira guerra que se trava no ABC paulista. Tomei conhecimento, então, que a polícia do Governo policial que impera neste País teve o deslanche de cercar os carros, interromper até a livre locomoção que conduziam esses ilustres parlamentares. Não satisfeita, a polícia, segundo os noticiários dos jornais, jogou até bomba de gás no interior de um desses automóveis. Depois disso, a polícia cercou esses parlamentares que se achavam ao lado de líderes metalúrgicos, de líderes trabalhadores, no Gabinete da Prefeitura de São Bernardo, no Gabinete do Prefeito Tito Costa.

Se ocorressem barbaridades como essa, arbitrariedades como essa em qualquer país democrático do Mundo — nos Estados Unidos, nos países da Europa Ocidental, na Inglaterra — certamente cairia o Governo. Se acontecesse uma arbitrariedade como essa, dirigida a parlamentares, a senadores dos mais prestigiosos deste País, nos Estados Unidos, seria motivo até para a decretação de *impeachment* do Presidente. Aqui ocorre tudo isso e as coisas ficam assim mesmo, porque o regime é este, porque é o regime que fez mais do que isto, é o regime que fechou o Parlamento várias vezes, que cassou o mandato de parlamentares a centenas, é o regime que não oferece garantias nem para os trabalhadores, muito menos para os representantes do povo, é o regime que não consegue, sequer, cumprir os seus deveres.

Então, consigno uma palavra de elogio, de aplauso a esses senadores, a esses parlamentares que lá estiveram em São Paulo e que lá estão em São Paulo, levando a sua solidariedade aos trabalhadores brasileiros, como também uma palavra de solidariedade aos líderes metalúrgicos que continuam sendo

presos pela "Gestapo brasileira", porque o que a Polícia Política faz em São Paulo não é nada mais nada menos do que fazia a Gestapo no período nazista na Alemanha; do que fazia a PIDE em Portugal, durante a ditadura salazarista; do que faz a DINA chilena e todas as polícias políticas do Mundo.

O Governo anuncia que não fará nada em comemoração ao 1º de Maio. Não tem condições mesmo de fazer qualquer festividade com as principais lideranças dos trabalhadores brasileiros nos calabouços do regime.

Toda a imprensa nacional e internacional está aí a condenar as atitudes do Governo. Não se ouve uma só palavra de aplauso. São os trabalhadores, são os juristas, são os representantes da Igreja, enfim, todos contra esse pequeno grupo que, encastelado no Palácio do Planalto, teima em não reconhecer a nova realidade deste País. Mas os autoritários são assim.

Eles zelam muito pelo que chamam princípio da autoridade e se esquecem de que o princípio da autoridade deve emanar exatamente da vontade do povo.

Não sei aonde vamos parar, Sr. Presidente. Pode ser que o Governo continue massacrando os nossos trabalhadores e o nosso povo, mas chegará o momento em que a vitória será deste povo e desta Nação. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Celso Paçanha.

O SR. CELSO PEÇANHA (PDS — RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

A educação do povo é, para mim, a salvação nacional.

A Nação não está à beira do abismo, mas, em verdade, atravessa, nesta hora, dias tumultuosos, sofrendo o impacto, para usarmos a linguagem do Consultor-Geral da República, o Sr. Ministro Clóvis Ramallete, a turbulência da democracia.

Há o descaminho à frente e parece-me que os homens que chefiam a Nação tomam essa direção.

Somente através da educação das massas, da preparação do homem para o trabalho, poderemos ultrapassar as dificuldades da hora presente.

O ensino continua apresentando distorções as mais sérias possíveis. Por outro lado, o Orçamento da República vigente registra tão-somente 4% para Educação.

Auscultando os sentimentos nacionais, notadamente do magistério e dos estudantes, entregamos ao Congresso Nacional, com a assinatura de mais de 180 Deputados e cerca de 40 Senadores, emenda constitucional que autoriza o Governo, possibilita ao Governo Federal registrar no Orçamento da República 12% para Educação.

Sr. Presidente, estamos recebendo de centenas de Faculdades, de mais de 2 centenas de Diretórios Estudantis, aplausos por esta medida, que teve o apoio desta Casa.

Emenda Constitucional, Sr. Presidente, não tem caminho vitorioso nesta Casa, não se raciocina muito em torno do que ela contém, porque se pensa mais no espírito político do que mesmo no desejo de melhorar as condições de vida do povo, notadamente neste setor, que é de salvação nacional.

Ao menos como professor e como ex-diretor de Faculdade, trouxemos a nossa contribuição, é esperamos que, no debate, possamos trazer mais alguns elementos à consideração desta Casa.

Hoje, registramos uma entrevista que o Professor Amaury Pereira Muniz, Membro do Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro e ex-Diretor da Fundação Getúlio Vargas em Nova Friburgo, e atualmente Presidente da Academia Fluminense de Educação, concedeu ao *Jornal dos Sports*, tão bem secretariado pelo Jornalista Eduardo Lins.

O *Jornal dos Sports* tem uma seção, aos domingos, que se dedica inteiramente à Educação. São páginas e mais páginas, todas elas voltadas para o ensino, onde educadores de renome apresentam os seus trabalhos, suas contribuições, que são valiosas neste setor.

Quero ler a entrevista do educador de renome, professor de grande experiência, para que ela possa constar nos Anais desta Casa.

Ei-la, em sua íntegra:

OPINIÃO DE CONSELHEIRO

Com o objetivo de divulgar as idéias dos membros do Conselho Estadual de Educação, o *Jornal dos Sports* vem tentando uma série de entrevistas com os professores que integram aquele Conselho, alguns dos quais, entretanto, têm se esquivado de emitir suas opiniões, por razões diversas. Até agora, já foram ouvidos os professores Miguel Alves Lima e Edília Coelho Garcia. Hoje, publicamos mais uma entrevista, realizada com o prof. Amaury Pereira Muniz na qual ele enfoca problemas gerais do sistema de ensino. Nos próximos dias, o JS continuará insistindo, junto aos conselheiros, para

que eles manifestem suas idéias e opiniões sobre os problemas relevantes de um setor, sobre o qual têm atuação das mais importantes.

Prof. Pereira Muniz: Nível do ensino não é o desejado

Depois de reconhecer que o nível do ensino de 1º e 2º Graus é inferior ao desejado, e de apontar como uma das causas a grande expansão da população escolar, o prof. Amaury Pereira Muniz alinha uma série de sugestões, enfatizando que "algumas medidas precisam ser tomadas para real valorização da educação".

Em sua entrevista ao *Jornal dos Sports*, aquele professor — membro do Conselho Estadual de Educação e Presidente da Academia Fluminense de Educação — analisa também problemas relacionados com o ensino supletivo e fala também dos entraves burocráticos que, atualmente, se tenta vencer, como forma de dinamizar a administração pública.

Eis, na íntegra, sua entrevista:

— *Como o Conselho Estadual de Educação pode contribuir para o processo de desburocratização, ditado pelo Governo?*

Resposta — Felizmente desburocratização é hoje uma palavra de ordem no cenário nacional. Estamos renovando os esforços feitos no sentido da desburocratização no final da década de 60, por ocasião do lançamento da Reforma Administrativa.

Muitos Estados, dentre os quais o nosso e muitos Municípios, incluindo-se o do Rio de Janeiro, já estão participando desse salutar movimento deflagrado na Administração Federal.

Mas que significa desburocratizar? Segundo o Ministro Hélio Beltrão "... significa, essencialmente, descentralizar a autoridade: e, simultaneamente, revitalizar e agilizar o organismo administrativo, mediante a liberação da iniciativa e do esforço criador do homem".

Um sistema que pretende desburocratizar-se racionaliza o seu trabalho, busca maior eficácia na sua execução, oferta serviços de melhor qualidade e com maior rapidez na sua execução. Com tal orientação consegue baixar o custo social e financeiro dos seus serviços, desnecessariamente elevados na burocracia.

Pois bem, qual é a contribuição que o Conselho pode dar a este processo, ora em marcha no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro?

Cabe dizer inicialmente que o Conselho não é um órgão cuja atuação possa ser citada como tipicamente burocrática. Não obstante nesta "guerra sem inimigos" que é a luta pela desburocratização é preciso estar atento para dois fatos:

a — "fenômeno da dimensão está intimamente ligado ao da dimensão. Atingida certa dimensão, todo organismo tende a burocratizar-se" (H. Beltrão);

b — a atendimento à burocratização tem raízes no próprio comportamento humano, em especial do administrador brasileiro, que, por tradição histórico-cultural é centralizador por excelência.

O primeiro deve levar-nos a um estado de alerta, pois o Conselho está inserido no contexto da Administração Pública Estadual, donde decorre o perigo apontado, tanto nas instituições públicas como nas particulares; tanto nas nacionais como nas estrangeiras. O segundo deve igualmente levar-nos a uma constante vigilância, pois a tradição arraigada no decurso de tantos anos pode levar-nos a tomar "atitudes burocráticas" sem que disso nos apercebamos.

A desburocratização depende de leis e de normas mas, "como tarefa deve voltar-se mais permanentemente para a área comportamental do que para a área técnica" (Mateus Schnaider in "Burocracia, fator de Opressão Social").

Assim, a primeira contribuição do Conselho neste particular deve ser a de colocar o problema no foco de suas preocupações, assumindo atitude desburocratizante, o que aliás já vem sendo feito.

Descentralizar seu poder decisório, delegando competência, é outra atitude importante e também já assumida: as Deliberações nº 57/79 e nº 64/80 exemplificam bem a afirmativa.

Simplificar suas normas, limitando-as ao indispensável, reduzindo o papelório e o tempo de execução das tarefas, são outras tantas contribuições a dar. A simplificação foi objeto de Indicação aprovada pelo Plenário e, em consequência, tramita em nível de Câmara, Projeto de Deliberação que simplifica extraordinariamente os pedidos de autorização para diretores, professores e secretários de escola. Outras revisões nesse sentido virão.

O artigo 3º da Deliberação nº 30/77 e o 1º do artigo 5º da Deliberação nº 40/78, exemplificam o cuidado com que o Conselho procura agilizar o fluxo dos processos em benefício do público.

Entendemos ainda que quando o Conselho promove, como tem feito, o debate amplo do problema educacional, inclusive das normas que pretende elaborar (como sucedeu no caso da Educação Especial) ou do aprimoramento de normas que elaborou (como está fazendo presentemente com as relativas ao Curso Supletivo), está assumindo uma atitude bem distinta do sigilo típico da burocracia. E um outro tipo de contribuição que nosso colegiado, pode dar ao processo em tela.

Finalmente, o Conselho deve contribuir preservando a sua motivação e o seu sentido de auto-aperfeiçoamento, conservando a fé nas escolas e nos educadores de nossa terra e procurando ressaltar, como até aqui tem feito, o primado do Homem, centro e alvo do processo educativo.

— *Como o Sr. vê a problemática do nível do ensino das escolas de 1º e 2º Graus, tão discutida ultimamente? Se ele realmente está mal, o que fazer para solucionar esse impasse?*

Resposta — Parece estar generalizada a crença de que o nível do ensino de 1º e 2º Graus é inferior ao desejado. As queixas quanto aos resultados são muito frequentes e provêm dos mais diversos grupos sociais, neles incluídos os professores.

Dir-se-á então: por que os mestres, que convivem com o problema e o sentem, não o enfrentam e resolvem? Já que o ensino é por eles ministrado, por que não elevam o seu nível, de modo a corresponder às expectativas e às necessidades sociais?

Certamente é o que procuram fazer no seu laborioso dia-a-dia. Mas o problema não é tão simples como pode parecer e na sua complexidade envolve aspectos que escapam completamente à sua ação.

Em outras palavras: a problemática do nível de ensino transcende os limites da sala de aula e mesmo da escola, fincando suas raízes na realidade social circundante.

É oportuno fazer neste momento dois registros. O primeiro refere-se ao ensino do 3º Grau. Sobre ele recaem as mesmas queixas endereçadas inicialmente ao ensino de 1º e 2º Graus. O baixo rendimento do ensino superior tem sido objeto das mesmas preocupações, justificado, naturalmente, como consequência do ingresso nos cursos desse nível de estudantes mal preparados e, dessa forma, incapazes de alcançar o desempenho acadêmico adequado. Aí então ficam em relevo as deficiências dos cursos de 2º Grau, donde provêm os tais alunos.

Por uma extensão fácil de imaginar, ressaltam também as deficiências do ensino de 1º Grau que não teria dado a esses alunos a "base necessária" aos estudos ulteriores.

O segundo registro refere-se ao fato de que a queixa contra a qualidade do ensino não data de hoje e nem se faz ouvir apenas no meio brasileiro. O problema não é novo e nem é somente nosso. Um sintoma de sua antiga e constante presença é a ocorrência de tantas "reformas" registradas na história da nossa educação, tentativas de modificar o sistema de ensino de modo a assegurar-lhe certos padrões mínimos de qualidade.

Contudo, parece ter havido um agravamento da situação na última década. Pelo menos o clamor se acentuou.

Embora a repercussão dos fatos seja hoje muito mais ampla do que sucedia há umas poucas décadas, por efeito do impressionante crescimento e influência dos meios de comunicação, e isso justifique boa parte do assinalado aumento do clamor, a outra parte resulta mesmo de uma sensível perda de qualidade do ensino.

Uma causa dessa queda parece residir na mais rápida expansão das populações escolares. Na medida em que a demanda cresce e os sistemas procuram atender, promovendo um considerável aumento dos contingentes escolares, há um grande número de razões que tendem a provocar um abaixamento do nível de ensino, devendo citar-se, dentre outros: a necessidade de aumentar ainda mais a oferta, com as consequentes improvisações de vários tipos; o aumento do tamanho médio das classes com excesso de alunos em sala de aula; a queda da seletividade da escola, que passa a matricular alunos menos preparados e com menos aptidões para o estudo, afrouxando, em seguida, os seus critérios, as suas exigências e os seus padrões.

A massa que vem à escola busca, antes de mais nada, ascensão social. Não é a curiosidade intelectual que move, em geral, as pessoas. O desejo de aprender não é o fator dominante, mas sim a busca "de um lugar ao sol". Por isso é importante ser estudante, estudar, nem tanto: lutar por um certificado de 2º Grau hoje, para, ama-

nhã, portar o diploma de "um curso superior qualquer" e conseguir a posição sonhada no mercado de trabalho, com a remuneração compensatória do investimento feito, e alcançar o sonhado "status social". É o fruto de uma tradição, que precisa ser modificada, mas ainda está muito longe de sê-lo.

Que fazer então para sair desse impasse e melhorar o nível do ensino? Reduzir as populações escolares?

Claro que não! Isso não é possível e nem desejável. Temos de aumentar-la, promovendo maiores facilidades de acesso dos jovens à escola e do homem, em geral, às conquistas da Ciência e aos bens da Cultura. Todavia há de se buscar soluções que atendam a esse aspecto do problema, o quantitativo, sem descuidar do outro, o qualitativo, de fundamental importância, seja do ponto de vista do indivíduo, seja do ponto de vista das comunidades que ele integra.

Há importantes medidas de natureza extra-escolar que precisam ser tomadas, reflexos de uma política de real valorização da educação. Dentre elas, podemos dar destaque às seguintes:

a) destinar à educação um volume de verbas bem mais significativo que o atual;

b) distribuir mais adequadamente tais verbas e disciplinar melhor seu uso;

c) criar incentivos destinados à educação, dando mais atenção e apoio à boa escola particular;

d) cuidar melhor da formação e do aperfeiçoamento dos professores de todos os graus e níveis;

e) dar ao professor melhores condições de trabalho, fazendo inclusive com que recebam, de fato, a remuneração condigna prevista em documentos legais.

Há uma série de outras medidas, também importantes, cuja adoção se impõe: universalização do ensino de 1º Grau; redução imediata e drástica da evasão escolar, principalmente, no ensino de 1º Grau; equacionamento do problema da educação rural e da educação nas periferias urbanas, aumento da taxa de escolarização nos cursos de educação, pré-escolar, de ensino de 1º Grau e de ensino de 2º Grau; etc.

No relativo à situação didática, onde as figuras do aluno e do professor são dominantes, há também uma variada gama de mudanças a introduzir, todas elas tendentes a elevar o nível do ensino, tornando-o mais vivo, mais realista, mais vibrante, mais reflexivo, mais criativo e, por tudo isso, muito mais eficaz. De suma importância é que os alunos sejam levados a estudar por muito mais tempo; maior número de anos de escolaridades (cursos de 1º Grau com 9 e 2º Grau com 4 anos de duração), maior número de dias letivos em cada ano (200, no mínimo) e maior número de horas por dia (seis, por exemplo). Existem dificuldades para alcançar este objetivo, mas é preciso consegui-lo. O Brasil é um dos países do mundo onde menos se estuda em termos dos fatores apontados: anos de escolaridade, número de dias letivos e número de horas de permanência diária na escola. É necessário corrigir, e com urgência possível, esta deficiência do nosso ensino.

É preciso insistir, porém, no seguinte: na base de qualquer esforço neste sentido está inevitavelmente a valorização do professor, aquele a quem é dada, em última análise, a faculdade de assegurar a eficácia das políticas e das medidas de qualquer natureza, destinada a elevar a qualidade do ensino. Se em certa medida a solução do problema não depende do professor, pois transcende o âmbito da própria escola, no momento da execução o seu papel é sempre o mais relevante e decisivo. Valorizar o trabalho e a figura do professor é pois o passo inicial a ser dado no âmbito escolar. Alcançado isto e melhorando-se o sistema com algumas das medidas aqui indicadas, o aperfeiçoamento do trabalho pedagógico e a obtenção de um melhor nível de ensino virão como corolários naturais.

— *Muitos reclamam do nível de nosso ensino supletivo, tanto oficial como particular. De que forma o Conselho procura solucionar esse problema? Os exames supletivos constituem, realmente, um passaporte fácil para o insucesso? Seu objetivo é só fornecer diplomas? Ou eles têm outra missão social mais importante? Nos últimos vestibulares, constata-se que dos egressos do ensino supletivo — incluindo os que prestaram os exames, — poucos conseguiram classificação.*

Resposta — O ensino supletivo, no sábio dizer do professor Valmir Chagas, à época eminente Conselheiro, "encerra o maior desafio proposto aos educadores brasileiros pela Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971... constitui e constituirá cada vez mais, daqui por diante,

um manancial inesgotável de soluções para ajustar, a cada instante, a realidade escolar às mudanças que se operam, em ritmo crescente, no Brasil e no mundo" (Parecer nº 699/72 — do Conselho Federal de Educação).

Trata-se, conforme se pode verificar, de uma nova idéia daquilo que até então se denominava de "Supletivo", muito mais ampla, muito mais abrangente e muito mais rica, tanto do ponto de vista educacional, como dos pontos de vista cultural e social.

Não se restringe a preencher o "vazio do analfabetismo", na feliz denominação do Conselheiro Gildásio Amaral (Parecer nº 9/75 do Conselho Estadual de Educação) mas, a partir desse propósito, atender a uma variada complementação de estudos alcançando, inclusive, o nível superior. Não se trata apenas de complementar carências educacionais elementares, mas, além disso, de funcionar como um processo permanente de recuperação e de acréscimo da escolaridade em qualquer nível de ensino, promovendo a elevação cultural e profissional do homem. Nova e ampla, portanto, a sua missão social. Nova e ampla também a concepção de escola que contém no seu bojo, abalando velhas crenças, substituindo rotinas tradicionais, abrindo amplas perspectivas para a educação de amanhã num mundo sujeito a mudanças processadas tão velozmente que provocam inquietantes perplexidades.

Embora caracterizado por maior dose de informalidade, o ensino supletivo tem na legislação atual os mesmos objetivos do chamado ensino regular: auto-realização, cidadania e trabalho. Não se confunde com uma preparação para exames e, dessa forma, é distinto do antigo exame de madureza. Não se destina a preparar candidatos a matrícula nos cursos superiores, embora não se possa ignorar que o prosseguimento de estudos é um resultado emergente do avanço feito em qualquer nível de estudos.

Exige uma metodologia própria, em que a informalidade e a autodidaxia são características obrigatórias, conduzindo os alunos a uma sistematização de conhecimentos e habilidades adquiridos mais informalmente do que em geral acontece. Exige assim um maior amadurecimento do seu aluno. No curso supletivo, por tudo isso, o professor há de ter uma preparação especial, destinada a capacitá-lo a usar convenientemente com a sua clientela, também de características especiais, numa perspectiva que decorre das estratégias estabelecidas.

Esta é a concepção do curso supletivo na sua essência. Essência que é alcançada e vivida por muitas instituições, capazes, por isso de imprimir elevado teor de supletividade aos cursos que oferecem, atingindo, bom rendimento. Os concluintes dos cursos dessa natureza apresentam níveis satisfatórios de conhecimentos, com o que estão capacitados para o sucesso. Como exemplos de instituições que se enquadram neste caso, podemos citar, dentre muitas outras, o SENAI e o SENAC, cujos cursos, quer os realizados na função, de aprendizagem, quer os realizados na função de qualificação profissional, são de reconhecida eficácia.

Infelizmente o quadro aqui descrito não é o que ocorre sempre nem mesmo é o dominante; bem longe estamos disso! A idéia de supletividade, principalmente na função de suplência, está funcionando como cópia reduzida dos cursos regulares, reduzidas e pioradas, acabando por se caracterizarem como "Cursos regulares de curta duração e de baixo rendimento, num total desconhecimento das idéias de supletividade e num espantoso descompromisso com a qualidade do ensino ministrado.

Que fazer diante do quadro descrito? Não se pode e quer pensar em abrir mão da via supletiva nos sistemas de ensino. Seria um absurdo. E nem se poderia, ainda que se optasse por esse tipo de solução esdrúxula, pois que a lei os prevê e a sociedade muito deles necessita e espera. O que se deve fazer é um trabalho de revisão e de aperfeiçoamento do quanto existe na área, começando pela rediscussão das próprias normas em vigor e prosseguindo com o estabelecimento de metodologia específica e a intensa preparação de escolas e de professores para que possam atuar convenientemente nos cursos supletivos. As próprias comunidades em vários dos seus seguimentos, precisam ser preparadas para compreenderem as idéias básicas do curso supletivo; a fim de poderem utilizá-las adequadamente.

Este trabalho já foi iniciado. O Laboratório de Currículos da Secretaria de Estado de Educação e Cultura está ultimando estudos relativos à definição de diretrizes metodológicas próprias e no Conselho vem-se debatendo o ensino supletivo em geral, numa tentativa de localizar os respectivos pontos de estrangulamento. Ainda no dia 3 do corrente mês promoveu ele, com este objetivo, uma reunião preparatória ao Seminário de Ensino Supletivo a ser realizados nos próximos dias 28 e 29 Nessa reunião, que foi um verdadeiro seminário fechado, reunindo Conselheiros e técnicos da área, militantes nos órgãos de Secretaria de Estado de Educação e Cultura, debateu-se amplamente

o tema. No Seminário aberto em preparação, o debate prosseguirá, acolhendo-se novas sugestões.

Da reflexão que vem fazendo e dos debates que vêm promovendo o Conselho vai tirar contribuições ao aperfeiçoamento de suas normas. Este trabalho há de ser complementado pela ação vigorosa e renovadora, no campo das atividades, capaz de produzir os sonhados aperfeiçoamentos no ensino em nosso Estado do Rio de Janeiro, sem perda da essência estabelecida na Lei nº 5.692/71 e na estratégia surgida a partir do Parecer nº 699/72 do CFC.

— *Comenta-se que as autoridades fiscalizadoras atuam como dois pesos e duas medidas no que diz respeito aos colégios oficiais e colégios particulares. Isso é realidade? Há maior vigilância para os colégios particulares? O Conselho também tem se apresentado atento para os problemas das escolas oficiais? (Que parece que são muitos.)*

Resposta — A lei é feita para todos e não prevê, como era de esperar, discriminação entre a escola oficial e a escola particular. Ao estabelecer as normas que regulam o Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, o Conselho Estadual de Educação tem sempre presente a igualdade de tratamento a ser dados às escolas sejam elas vinculadas ao Poder Público Estadual ou Municipal, sejam ligadas à iniciativa particular.

O exemplo é de hoje e, creio, exemplifica eloquentemente a afirmação inicial. Não é outro o procedimento do Conselho quando há casos a resolver ou situações a retificar em escolas. Busca a melhor solução independentemente do fato de tratar-se de estabelecimento de ensino oficial ou particular. Por vezes existem especificidades nas escolas da rede pública e, em tais casos, é óbvio que o Conselho deve considerá-las. Um exemplo esclarecerá: de uma entidade particular que deseja criar uma escola exige-se a comprovação da capacidade financeira; tal exigência é dispensada quando a escola está sendo criada pelo Poder Público, porque seria inteiramente descabido mantê-la. Compreende-se que em tais circunstâncias não há tratamento discriminatório, mas a conveniente consideração da realidade.

A mesma atitude, tanto quanto se pode perceber, existe nos órgãos da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, incluindo a Coordenação Setorial de Supervisão Escolar.

No cotidiano podem acontecer, é claro, diferenças de atitudes individuais de supervisores com relação às escolas em que atuam. Isto é compreensível e inevitável. Decorre da maneira individual de cada um atuar diante das situações concretas que o seu trabalho lhe propõe.

As normas são as mesmas, a orientação do órgão tende a unificar procedimentos, o treinamento e o retreinamento são comuns, mas cada qual tem a sua maneira própria de agir. E isso, além de insuperável, é bom. A busca da unidade de ação é legítima e indispensável, mas a uniformidade e a estereotipia funcional seriam danosas porque tenderiam a robotizar o homem, de suprimindo-lhe a capacidade de refletir, de interpretar, de usar o seu bom senso, de criar e de considerar a realidade, sempre prenhe do novo e do imprevisível.

Observe-se, porém, que tais diferenças individuais existem independentemente do tipo de escola em que os profissionais estejam atuando. Pode acontecer até, e não deve ser raro, que diferenças desse tipo sejam localizadas concretamente entre dois supervisores, atuando um numa escola da rede oficial e outro numa escola da rede particular de ensino. Mas o importante é que as diferenças são entre pessoas e jamais resultantes do tipo de escolas em que elas atuam.

Na linha de pensamento aqui apresentada, parece lógico dizer que o Conselho está atento para os problemas das escolas oficiais tanto quanto para os das escolas particulares. Como se sabe o Conselho é um órgão predominantemente normativo, não lhe cabendo a supervisão direta dos estabelecimentos de ensino.

Todavia, através dos meios próprios, procura acompanhar o seu trabalho, sentir os seus problemas e surpreender o seu desempenho. Dessa forma tem ele a consciência de que existem muitos problemas a desafiar constantemente os educadores. O importante, porém, é saber e isto ele sabe muito bem, que pode confiar nos administradores escolares e nos professores em geral. Não lhe faltam dedicação e competência para enfrentar e resolver, no devido tempo, tais problemas. Isto não exige, é claro, o Poder Público de dar o apoio necessário para que a escola supere essas dificuldades, de modo a poder colaborar, como vem colaborando com o País no esforço que empreendem em busca de um maior desenvolvimento sócio-econômico.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

— O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Foram encaminhadas à Presidência as Propostas de Emenda à Constituição nºs 28, 29, 30 e 31, de 1980, que versam sobre matéria conexa com a da Proposta nº 17, de 1980, já em tramitação.

Nos termos do § 5º do art. 124 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo subsidiário do Regimento Comum, a Presidência determina a anexação das propostas ora recebidas à de nº 17, de 1980.

O Senhor Primeiro-Secretário irá proceder à leitura das Propostas de Emenda à Constituição nºs 28, 29, 30 e 31, de 1980.

São lidas as seguintes

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28, DE 1980

Dá nova redação ao art. 152 que trata da organização e funcionamento dos Partidos Políticos, revogando-se seus parágrafos e incisos:

“Art. 152. É livre a criação de partidos políticos, definidos como auto-organização do povo para a conquista do Poder, respeitado o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais do homem.

Parágrafo único. É assegurado aos cidadãos o direito de associar-se livremente em partidos políticos.”

Justificação

Partido político é auto-organização espontânea do povo para a conquista do Poder.

Tal definição consegue esgotar o conceito real de partido político e sua essencialidade para os regimes democráticos. Daí se poder afirmar que a Democracia pressupõe o pluralismo partidário como suposto de alternância do Poder.

Nesta perspectiva é que se deve examinar a presente emenda Constitucional.

O bipartidarismo, atual sistema partidário brasileiro, produto direto de ato de força, é nitidamente antidemocrático e profundamente castrador da organização popular. O Ato Institucional nº 2 ao dissolver todos os partidos surgidos da redemocratização e fundados na ampla liberdade de organização da Carta Constitucional nº 46, instaurou o autoritarismo na vivência partidária do País. Limitou o número de organizações, definiu as características das mesmas e fixou os seus programas e posicionamentos políticos. Criou artificialmente por decreto os institutos partidários e mais grave ainda retirou-lhes qualquer participação na formação do Poder Nacional, objetivo precípuo de qualquer Partido político.

O autoritarismo que está na base do nosso sistema bipartidário mantinha íntima coerência com o Regime ditatorial pós-64 até bem pouco tempo, ou mais precisamente até 1974 quando o Povo reconheceu a Oposição legal — MDB — como instrumento de mudança.

Aquilo que tinha sido criado para coonestar o Regime e dar-lhe “credibilidade” internacional, renegou sua origem por força do voto popular e com isso começou a inviabilizar o nosso autoritarismo partidário e porque não dizer, junto com o ressurgir das mobilizações populares, a própria estrutura ditatorial de Poder.

O Governo buscou expedientes eleitorais que sustentassem o bipartidarismo e fundamentalmente sua maioria congressual. O caráter plebiscitário e de julgamento do Regime que passou a ser inerente às eleições tinham que ser minimizados ou escamoteados e também para isso é que surgiram a Lei Falcão, Pacote de Abril e outras excecências.

O casuismo é por natureza inconsequente, já que a dinâmica social é mais complexa do que a simples relação de causa e efeito. Hoje, 1979, isso fica demonstrado com toda força. O sistema de bipolarização partidária para a manutenção do Regime de dominação surgido em 1964 começa a ser inviável.

Já não bastam a Lei Falcão, Pacotes, vetos Blônicos, etc., para sua sustentação. Idéias “novas” surgem, como por exemplo, a coincidência de mandatos, prorrogação, voto distrital, etc. Mas apesar de tudo o bipartidarismo é para o Regime, hoje, a sua derrota.

Urge reformular e daí a tese do pluripartidarismo do Governo. Não para instaurar o sistema partidário democrático, mas para recompor forças sociais necessárias como base de apoio à sua manutenção. O projeto pluripartidário do Governo exige como fundamento a extinção dos atuais partidos e tem como necessidade o controle pela limitação tanto de número quanto espectro político de organizações partidárias.

Tal projeto é profundamente antidemocrático, pois filho do autoritarismo tal qual o bipartidarismo.

Não há diferença entre os dois projetos — atual e futuro — pois as limitações existem em ambos e a vida partidária continuará sendo determinada, regulada e tutelada pelo Poder dominante.

Ora, se Partido político é por definição instrumento de conquista do Poder é inadmissível e falece a qualquer Poder a competência para definir ou regular quem, em última análise, vai dar-lhe forma e substância.

O pluripartidarismo verdadeiramente democrático não pode ter limitações, senão a própria liberdade de associação. Por contraditório que possa parecer, para que o sistema partidário seja realmente livre ele tem, por exemplo, que permitir a existência de um partido monárquico no regime constitucional republicano e vice-versa.

É nessa perspectiva que os emedebistas vêem o pluripartidarismo e só assim o entendem: a livre criação de organizações partidárias sem tutelas do Poder que elas irão conformar ou transformar.

Assim, por representar a consubstanciamento do programa partidário emedebista é que intentamos a presente emenda Constitucional.

E mais: por entendermos que a nossa luta em favor da permanência e contra a extinção do MDB, pretendida pelo Regime, não pode ser confundida com sectarismo imobilista de defesa do castrador bipartidarismo e sim como uma ampla ofensiva contra o autoritarismo tão presente, hoje, no intento restaurador do Governo, quanto antes, na bipolaridade política, é que justificamos a nossa emenda.

Desnecessário dizer que nosso posicionamento em defesa da livre criação de partidos e da consequente revogação de tutela autoritária sobre tais instrumentos de conquista do Poder está em consonância, e mesmo, é derivada dos ordenamentos jurídicos fundamentais das modernas democracias ocidentais, dentre as quais podemos salientar, até por origem, a Itália e França. Ademais, poderíamos aqui trazer à colação os exemplos da Espanha e Portugal ambos recém-saídos de regime ditatoriais e que na transição de um e ruptura de outro, adotaram a doutrina pluripartidária sem limitações.

Todos esses exemplos históricos nos animam na luta pela instauração de livre sistema partidário tal qual a presente emenda consubstancia.

O texto esclarece meridlanamente a base doutrinária no qual se fincou e que é da mais ampla e profunda liberdade de associação. Esta total liberdade, tem sua mais alta expressão na organização de associações Partidárias.

Os Partidos, entendidos como auto-organização do Povo para a conquista do Poder político da Sociedade tem como característica jurídica essencial uma funcionalidade institucional.

Os partidos não são apenas associações única e meramente lícitas e legais mas sim necessárias porque essenciais ao sistema político de uma sociedade. É através deles que o povo — coletivo de cidadãos — livremente se autodetermina na luta pela conquista e conformação ou transformação do Poder Político.

Disto resulta que a nenhum poder é lícito definir, delimitar e regular a criação, organização e funcionamento dos partidos políticos. O ordenamento jurídico-constitucional não deve exercer controle sobre ideologia ou programa partidário e por isso mesmo, controle sobre a organização ou estruturação interna dos institutos partidários. A única limitação que deve ser prevista é de fins lícitos, pressuposto geral para as associações, e, no caso específico dos partidos, explicitados no respeito ao regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais do homem.

De todo o exposto, portanto, livre e plena deve ser a criação de partidos políticos como livre e plena deve ser a participação de todos os cidadãos em tais organizações.

Por assim entender é que propomos a presente emenda que exclui o autoritarismo do sistema dominante na reformulação partidária e consequentemente dá livre curso a uma ampla organização do povo, com sua diversidade social e pluralismo ideológico, na luta pela conquista democrática do Poder Político.

DEPUTADOS: Roberto Freire — Marcello Cerqueira — Odacir Klein — Alberto Goldman — João Gilberto — Marcôndes Gadelha — José Costa — Ailton Soares — Fernando Lyra — Pimenta da Veiga — Paes de Andrade — Cardoso Alves — José Carlos Vasconcelos — Marcelo Cordeiro — Freitas Diniz — Edison Khair — Fernando Coelho — Ronan Tito — Audálio Dantas — João Cunha — Elguisson Soares — Aurélio Peres — Tarcísio Delgado — Osvaldo Macedo — Adhemar Santillo — Tertuliano Azevedo — Heitor Alencar Furtado — Marcus Cunha — Cardoso Fregapani — Hilário Oliveira — Jerônimo Santana — Gilson de Barros — Mendonça Neto — Celso Peçanha — Peixoto Filho — Pedro Faria — Francisco Libardoni — Joel Ferreira — Mendes de Melo — Octacílio Queiroz — Genival Tourinho — Edgar Amorim — Waldir Walter — Alceu Collares — Jorge Uequed — Sérgio Murilo — Iranildo Pereira — Fued Dib — Alvaro Dias — Carlos Cotta — Walter Silva — Carlos Bezerra — Carneiro Arnaud — Rosemburgo Romano — Jackson Barreto — Aldo Fagundes — José Freire — Roque Aras — Olivir Gabardo — Juarez Furtado — Antônio Annibelli — Nivaldo Krüger — Luiz Leal — Cristina Tavares — Jorge Viana — Ernesto de Marco — Renato Azeredo — Aluizio Paraguassú — Ailton Sandoval — Harry Sauer — Sebastião Ro-

drigues — JG de Araújo Jorge — Getúlio Dias — Carlos Alberto — Elmar Guazzelli — Amadeu Geara — Hélio Duque — Euclides Scalco — Paulo Rattes — Maurício Fruet — Del Bosco Amaral — Tidei de Lima — Aluizio Bezerra — Ruy Codo — Modesto da Silveira — Jayro Maltoni — Magnus Guimarães — Fernando Cunha — Jader Barbalho — Waldimir Belinati — Rosa Flores — Eptácio Cafeteira — Walmor de Luca — Felipe Penna — José Frejat — Jorge Gama — Délio dos Santos — Valtér Garcia — Péricles Gonçalves — José Maurício — Mário Hato — Antônio Moraes — Benedito Marcilio — Antônio Russo — Carlos Nelson — Figueiredo Correia — Iturival Nascimento — Paulo Borges — Nabor Júnior — Geraldo Fleming — Antônio Zacharias — Francisco Leão — Manoel Gonçalves — Lidovino Fantoni — Márcio Macedo — Francisco Pinto — Newton Cardoso — Júnia Marise — Samir Achôa — Henrique Eduardo Alves — Ralph Biasi — Sérgio Ferrara — Jorge Paulo — Leopoldo Bessone — Luiz Baccarini — Osvaldo Lima — Walber Guimarães — Pacheco Chaves — Octacílio Almeida — Max Mauro — Nélio Lobato — Valtér Pereira — Flávio Chaves — Octávio Torrecilla — Luiz Baptista — Carlos Santos — Lázaro de Carvalho — Ernesto Dall'Oglio — Jairo Brum — Pedro Ivo — Luiz Cechinel — Antônio Mariz — Djalma Marinho — Edson Vidigal — Júlio Costamilan — Eloy Lenzi — Paulo Lustosa — João Alberto — Caio Pompeu — Norton Macedo — Magalhães Pinto — Carlos Wilson — Humberto Souto — Osvaldo Melo — Cantídio Sampaio — Jorge Arbage — Raul Bernardo — Cid Furtado — Nelson Morro — Wilmar Guimarães — Amílcar de Queiroz — Alcebiades de Oliveira — João Carlos de Carli — Pedro Germano — Telmo Kirst — Castejon Branco — Darcy Pozza — Inocêncio Oliveira — Odulfo Domingues — Ruben Figueiró — Adriano Valente — Alvaro Valle — Paulo Ferraz — Feu Rosa — Theodorico Ferraço — Mauro Sampaio — Fernando Gonçalves — Sebastião Andrade — Marcelo Linhares — Honorato Viana — Dario Tavares — Cláudio Philomeno — Wildy Viana — Angelino Rosa — Claudino Sales — Osvaldo Coelho — Adhemar Ghisi — Ubaldino Meirelles — Francisco Rollemberg — Josué de Souza — Mário Stamm — Tulio Berceles — José Penedo — Ludgero Raulino.

SENADORES: Marcos Freire — Roberto Saturnino — Orestes Quêrcia — Pedro Simon — Henrique Santillo — Mauro Benevides — Agenor Marja — Cunha Lima — Leite Chaves — Humberto Lucena — Jaison Barreto — Evandro Carreira — Lázaro Barboza — Franco Montoro — Dirceu Cardoso — Evelásio Vieira — Itamar Franco — Adalberto Senna — Nelson Carneiro — Teotônio Vilela — Amaral Peixoto — José Richa — Tancredo Neves — Moacyr Dalla — Vicente Vuolo — Saldanha Derzi — Aderbal Jurema — Lourival Baptista — Murilo Badaró — Benedito Canelas — Pedro Pedrossian — Lenoir Vargas — Dinarte Mariz — Milton Cabral — Nilo Coêlho — Passos Porto — Lomanto Júnior — Jorge Kalume — Helvidio Nunes — Almir Pinto — Jutahy Magalhães — Eunice Micheles — Aloysio Chaves — Henrique de La Rocque — Bernardino Vianna — José Lins.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 1980

Suprime o § 3.º do art. 152 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º Fica suprimido o § 3.º do art. 152 da Constituição Federal.

Justificação

A presente proposta de emenda ao texto constitucional procura sanar uma evidente imperfeição no contexto das chamadas "reformas políticas" aprovadas pelo Congresso Nacional no término da Legislatura passada.

2. Vivência o Congresso Nacional uma grande polêmica em torno da Mensagem n.º 103, de 1979, que trata da reforma partidária.

3. A insatisfação generalizada, no que respeita àquele texto, radica no disposto em seu art. 16, que nada mais faz do que repetir a norma constitucional contida no § 3.º do art. 152, que ora se pretende suprimir.

4. A legislação vigente ao término do ano de 1978, no que se refere a esta matéria, era demasiado restritiva, bastando para provar este fato as imensas dificuldades interpostas à formação do Partido Democrático Republicano. Era, pois, necessário, dentro de uma perspectiva de liberalização do regime, que fossem dadas condições mais favoráveis ao surgimento de novos partidos.

5. Todavia, as condições que afinal foram inseridas na Constituição Federal, mais precisamente a nova redação dada ao art. 152, fizeram com que permanecesse uma ameaça constante sobre as tentativas de articulação de novas agremiações políticas, repetidas agora na referida Mensagem Presidencial.

6. No texto constitucional, as mesmas condições estabelecidas para a formação do novo partido, expressas no inciso II do § 2.º da-

quele artigo, ou seja, "apoio, expresso em votos de 5% (cinco por cento) do eleitorado, que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos por nove Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles", vigem também para a manutenção do partido em funcionamento.

7. Isto ocorre porque, segundo o que dispõe o § 3.º do mesmo artigo, perde a representação o partido que não conseguir atingir este número e composição de votos na eleição seguinte à sua formação, mesmo que esta se tenha dado em função do disposto no Inciso I do § 2.º, isto é, pela filiação ao partido de 10% (dez por cento) da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

8. Ora, tal limitação põe em grave risco os mandatos de um número substancial de representantes do povo, vinculados ao novo partido, que sofreriam a perda do mandato recém ganho se ao partido não fosse possível alcançar este alto coeficiente de votação.

9. Sabemos todos das grandes dificuldades que sempre existiram, no Brasil, para a formação de partidos políticos efetivamente nacionais, dada a tendência de aglutinação de forças políticas em função de interesse meramente regionais ou mesmo locais. Desejar-se que, já no seu primeiro teste eleitoral, o novo partido tenha reunido condições de ser votado por, no mínimo 3% (três por cento) do eleitorado de nove Estados parece-nos medida destinada, objetivamente, a impedir, na prática, a formação de novas agremiações políticas, derrotando assim o espírito da Emenda Constitucional n.º 11, de 1978, que, em princípio visava tornar viável o aparecimento de novos partidos.

10. Atemo-nos certamente à idéia de que é necessário dar-se caráter nacional aos partidos que venham a ser formados, já que eles devem significar o principal canal legítimo de representação das diferentes correntes nacionais de opinião. Deve-se, assim impedir que surjam partidos que representem apenas interesses locais, em detrimento de correntes voltadas para uma visão nacional da problemática brasileira.

11. Para atingirmos este objetivo basta a supressão do § 3.º do art. 152 da Constituição Federal, fato que garantirá, posto que facilita, a formação de novas agremiações partidárias, como o cadinho representativo, cada qual deles, dos diversos segmentos da sociedade brasileira.

A emenda que ora encaminhamos ao estudo e detida análise do Congresso Nacional procura resolver um grave obstáculo que se interpõe a um dos aspectos mais importantes do livre jogo das forças políticas, qual seja, a livre formação de partidos políticos, pelo que temos a certeza de que ela obterá o apoio dos membros da representação política da Nação.

DEPUTADOS: Genival Tourinho — Renato Azeredo — Leopoldo Bessone — Luiz Baccarini — Raimundo Diniz — Luiz Leal — José Costa — Walber Guimarães — Ney Ferreira — Edilson Lamartine — José Maria de Carvalho — Djalma Marinho — Luiz Cechinel — Edison Khair — Freitas Diniz — João Cunha — Max Mauro — Carlos Alberto — JG de Araújo Jorge — Lidovino Fanton — Sérgio Murilo — Modesto da Silveira — Péricles Gonçalves — Benjamin Farah — Igo Losso — Jorge Ferraz — Del Bosco Amaral — Athlé Coury — Carlos Santos — Magnus Guimarães — Alberto Goldman — José Maurício — Gerson Camata — Antônio Ferreira — Murilo Mendes — Jairo Brum — Pacheco Chaves — José Ribamar Machado — Felipe Penna — Natal Gale — Antônio Russo — Maurício Fruet — Afro Stefanini — Olvír Gabardo — Nabor Júnior — Mário Moreira — Francisco Pinto — Carlos Cotta —

Carneiro Arnaud — Jorge Gama — Ernesto de Marco — Euclides Scalco — José Frejat — Moacir Lopes — Henrique Eduardo Alves — Valter Pereira — Celso Peçanha — Aluizio Bezerra — Freitas Nobre — Fernando Coelho — Lúcia Viveiros — Carlos Nelson — Carlos Bezerra — Eloy Guazzelli — Marcello Cerqueira — Marcondes Gadelha — Sebastião Rodrigues Jr. — Newton Cardoso — Dago Coimbra — Antônio Dias — Cristina Tavares — Carlos Wilson — Ralph Biasi — Flávio Chaves — Jorge Cury — Odacir Klein — Alvaro Dias — Israel Dias-Novais — João Gilberto — Joel Ferreira — Ronan Tito — Jackson Barreto — Cardoso Alves — Sílvio Abreu Jr. — Antônio Moraes — Walmor de Luca — Fernando Cunha — José Carlos Vasconcelos — Iranildo Pereira — Hélio Duque — Juarez Batista — Tarcísio Delgado — Mário Hato — Elquisson Soares — Airton Soares — Paes de Andrade — Jader Barbalho — João Hercúlio — Paulo Marques — Joel Lima — Rosa Flores — Ruy Codo — Marcus Cunha — Cardoso Fregapani — Waldmir Belinati — Eptácio Cafeteira (apoloamento) — Amadeu Gera — Júlio Costamilan — Audálio Dantas — Walter Silva — Miro Teixeira — Juarez Furtado — Magalhães Pinto — Jerônimo Santana — Rosemburgo Romano — Alexandre Machado — José Amorim — Celso Carvalho — Dario Tavares — Jorge Vargas — Afrísio Vieira Lima — Fernando Lyra — Lúcio Cloni — Mendes de Melo — Flguereido Correa — João Arruda — Paulo Lustosa — Joacil Pereira — Getúlio Dias — Antônio Mariz — Alvaro Gaudêncio — Wilson Braga — Lázaro Carvalho — Leônidas Sampaio — Adhemar de Barros Filho — Carlos Chizzelli — Túlio Barcelos — Herbert Levy — Simão Sessim — Jairo Magalhães — Rômulo Galvão — Adhemar Santillo — Cantídio Sampaio — Jorge Arbage — Raul Bernardo —

Old Furtado — Nelson Morro — Wilmar Guimarães — Artíficar de Queiroz — Alcebiades de Oliveira — Rubem Figueiró — Adriano Valente — Alvaro Valle — Paulo Ferraz — Feu Rosa — Theodorico Ferraço — Mauro Sampaio — Fernando Gonçalves — Sebastião Andrade — Marcelo Linhares — Honorato Vianna — Dario Tavares — Cláudio Philomeno — Wildy Vianna — Angelino Rosa — Cláudio Sales — Osvaldo Coelho — Adhemar Ghisi — Ubaldino Melrelles — Francisco Rollemberg — Josué de Souza — Mário Stamm — José Penedo — Ludgero Raulino — João Carlos de Carli — Pedro Germano — Telmo Kirst — Castejon Branco — Darcy Pozza — Inocência de Oliveira — Odulfo Domingues.

SENADORES: José Richa — Marcos Freire — Lázaro Barboza — Mendes Canale — Orestes Quércla — Alexandre Costa — Mauro Benevides — Henrique Santillo — Itamar Franco — Tancredo Neves — Roberto Saturnino — Franco Montoro — Leite Chaves — Pedro Simon — Cunha Lima — Teotônio Vilela — Humberto Lucena — José Lins — Affonso Camargo — Henrique de La Rocque — Dirceu Cardoso — Gastão Müller — Alberto Silva — Benedito Ferreira — Moacyr Dalla — Vicente Vuolo — Saldanha Derzi — Aderbal Jurema — Lourival Baptista — Murilo Badaró — Benedito Canelas — Pedro Pedrossian — Lenoir Vargas — Dinarte Mariz — Milton Cabral — Nilo Coelho — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Jorge Kalume — Bernardino Viana — Eunice Michiles — Aloysio Chaves — Helvídio Nunes — Almir Pinto.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 30, DE 1980

Altera o Art. 152 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Artigo único. O § 3.º do art. 152 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152. A organização e funcionamento dos partidos políticos, de acordo com o disposto neste artigo, serão regulados em lei federal.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Não terá direito a representação o partido que obtiver votações inferiores aos percentuais fixados no item II do § anterior, preservando-se, na primeira eleição apenas, o mandato dos eleitos que fizerem no prazo de 120 dias após a eleição, inscrição em qualquer um dos partidos em funcionamento."

Justificação

Considerando:

1.º Que o espírito da Emenda Constitucional n.º 11 de 1978 foi o de viabilizar a criação de novos partidos, reduzindo os obstáculos ao aperfeiçoamento do processo democrático;

2.º Que o respeito ao pluralismo ideológico e ao princípio constitucional do pluripartidarismo é uma aspiração de toda a Nação, tantas vezes reclamada por lideranças políticas, grupos e associações;

3.º Que a atual redação do § 3.º do art. 152 da Constituição Federal dificulta a formação de novas organizações partidárias, pela insegurança que gera nas lideranças políticas, em virtude da possibilidade de perda do mandato, caso não completem os requisitos do item II do art. 152;

Concluímos pela necessidade e importância da aprovação desta emenda.

Justifica-se, ademais, pela segurança que dará aos idealizadores e organizadores de novos partidos, que não terão os mandatos cassados, automaticamente, no primeiro teste eleitoral a que se submeter o seu partido, na hipótese de não atingir os percentuais exigidos pela lei.

Com efeito, esta emenda dar-lhe-á oportunidade de se inscreverem num partido em funcionamento, garantindo, assim, aos eleitores que os sufragarem, representação no Poder Legislativo.

Assim, sua aprovação proporcionará uma maior abertura para a concretização da Democracia Partidária no Brasil.

DEPUTADOS: Rogério Rego — Djalma Marinho — Wanderley Mariz — Eloy Lenzi — Jorge Uequed — Norton Macedo — Marcelo Linhares — Paulo Ferraz — Francisco Rollemberg — Ludgero Raulino — Ubaldino Barém — Ossian Araripe — Theodorico Ferraço — Antônio Dias — João Carlos de Carli — Jorge Arbage — Adroaldo Campos — Brabo de Carvalho — Nasser Almeida — Wildy Viana — Osvaldo Coelho — Eptácio Cafeteira — Afro

Stefanini — Nagib Haickel — Jairo Brum — Caio Pompeu — Jorge Vargas — Geraldo Bulhões — Pedro Lucena — Hugo Napolião — Geraldo Guedes — Nelson Morro — Angelino Rosa — Del Bosco Amaral — Rômulo Galvão — Nogueira de Resende — Adhemar Ghisi — Carlos Chiarelli — Walter Silva — Oswaldo Melo — Gerson Camata — Antônio Mazurek — Carlos Augusto — Edilson Lamartine — Rosenburgo Romano — Florim Coutinho — Carlos Wilson — Odacir Klein — Angelo Magalhães — José Carlos Fagundes — Navarro Vieira Filho — Francisco Castro — Bento Gonçalves — Celso Carvalho — Siqueira Campos — Pinheiro Machado — José Amorim — Furtado Leite — Wilson Braga — Cardoso Fregapani — Juarez Furtado — Magnus Guimarães — José Mauricio — José Carlos Vasconcellos — Iranildo Pereira — Mauricio Fruct — Melo Freire — José Frejat — Nabor Júnior — Olivir Gabardo — Raul Bernardo — Roque Aras — Fued Dib — Walber Guimarães — Borges da Silveira — Artenir Werner — Fernando Gonçalves — Cristina Tavares — Horácio Ortiz — Mauro Sampaio — Francisco Libardoni — Jorge Cury — Stoessel Dourado — Valtér Garcia — Octacílio Almeida — Paulo Borges — Humberto Souto — Francisco Leão — Vivaldo Frota — Alvaro Gaudêncio — Murilo Mendes — João Alves — Jerônimo Santana — Ruy Codo — Adhemar de Barros Filho — José Costa — Mário Frota — Octacílio Queiroz — Alcebíades de Oliveira — Carlos Santos — Cid Furtado — Jorge Ferraz — Pedro Germano — Oswaldo Lima — Ruy Bacelar — Geraldo Fleming — Antônio Morais — Lúcia Viveiros — Joel Vivas — Fernando Cunha — Arnaldo Schmitt — Erasmo Dias — Adalberto Camargo — Rosa Flores — Henrique Brito — João Gilberto — Alceir Pimenta — Alceu Collares — Vasco Neto — Joel Ferreira — Júnia Marise — Joel Lima — Vieira da Silva — Edson Vidigal — João Cunha — Marcus Cunha — Diogo Nomura — Audálio Dantas — Waldmir Belinati — Honorato Viana — José Ribamar Machado — Jorge Paulo — Dasso Coimbra — Cláudio Philomeno — Pacheco Chaves — Walmore de Luca — Israel Dias Novaes — Rafael Faraco — Djalma Bessa — Cantídio Sampaio — Wilmar Guimarães — Amílcar de Queiroz — Telmo Kirst — Castejon Branco — Darcy Pozza — Inocência de Oliveira — Odulfo Domingues — Rubem Figueiró — Adriano Valente — Alvaro Valle — Feu Rosa — Sebastião Andrade — Dario Tavares — Claudino Sales — Ubaldino Meireles — Josué de Souza — Mário Stamm — Júlio Barbosa — José Penado.

SENADORES: Jutaby Magalhães — Benedito Ferreira — Dinarte Mariz — Almir Pinto — Aloysio Chaves — Tarso Dutra — Saldanha Derzi — Eunice Michiles — Aderbal Jurema — José Lins — Passos Porto — Nilo Coelho — Murilo Badaró — Henrique de La Rocque — Alberto Silva — Mendes Canale — Gabriel Hermes — Helvidio Nunes — Jorge Kalume — Bernardino Viana — Raimundo Parente — Lourival Baptista — Alexandre Costa.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31, DE 1980

Extingue o instituto da infidelidade partidária.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º Suprima-se o inciso V do art. 35.

Art. 2.º Elimina-se do art. 152 os §§ 5.º e 6.º

Art. 3.º Fica revogado o art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 11, de 13 de outubro de 1978.

Justificação

As disposições que a presente iniciativa parlamentar ora propõe sejam prescritas da legislação constitucional pertinem ao impertinente instituto da infidelidade partidária.

Determinam tais dispositivos:

I — O art. 35, no caput, prevê que perderá o mandato o Deputado ou Senador:

“V — que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto nos §§ 5.º e 6.º do art. 152.”

II — Ao estatuir sobre a organização e o funcionamento dos partidos políticos, o art. 152 prescreveu, *ipsis litteris*, nos aludidos §§ 5.º e 6.º:

“§ 5.º Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido.

§ 6.º A perda do mandato, nos casos previstos no parágrafo anterior, será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.”

E, finalmente, a Emenda Constitucional n.º 11, de 13 de outubro de 1978, que entrou em vigor no dia 1.º de janeiro do ano em curso, facultou temporariamente:

“Art. 2.º Para os efeitos do disposto nos §§ 5.º e 6.º do art. 152 da Constituição Federal, não configura ato de infidelidade partidária a filiação de Senador, Deputado federal, estadual e Vereador a partido já constituído, dentro do prazo de um ano a contar da vigência desta Emenda.”

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos — Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 — define-os apenas como pessoas jurídicas de direito público interno, destinados a garantir, no interesse do regime democrático, a legitimidade do sistema representativo.

Com a abertura política em hora oportuna desfechada, a Emenda Constitucional n.º 11 imprimiu elogiável amplitude às agremiações partidárias, ao preceituar que ao serem organizados haverão de observar, compulsoriamente, os princípios infra:

I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade dos partidos e garantia dos Direitos Humanos fundamentais;

II — personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;

III — inexistência de vínculo, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;

IV — âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos regionais ou municipais.”

Pelo mais relevante dos princípios que preferiu no inciso I, do § 1.º, do art. 152, supratranscrito — sob entusiásticos aplausos da Nação inteira — nosso regime representativo e democrático terá de se embasar na pluralidade dos partidos, e na garantia dos Direitos Humanos Fundamentais.

Ora, entre os Direitos Humanos Fundamentais avulta a liberdade do cidadão. E a pluralidade dos partidos ficou assegurada nesse mesmo dispositivo. Então passa a constituir, data venia, verdadeira contradição, limitar-se a liberdade do brasileiro desajeitado de trocar de partido político.

E, incompreensível e indefensável, muito mais, o fato de erigir-se essa atitude em delito político, punindo-o com a severa pena da perda do mandato, se Senador, Deputado Federal e Estadual ou Vereador.

Nos termos do § 2.º, da Emenda Constitucional n.º 11, até 31 de dezembro deste ano a filiação de Vereador, Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador a partido já constituído não configurará ato de infidelidade partidária. Não incidirá, portanto, esse ato, na penalidade da perda do respectivo mandato. Todavia, se o ingresso se fizer num terceiro partido, ou em qualquer outro que venha a ser criado, sofrerá a aludida pena.

Mas se o parlamentar, dos três patamares do sistema vigente, mediante atitude ou através de voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, perderá o mandato, que seus eleitores, em pleito livre, lhes conferiram, para representá-los nas respectivas Casas Legislativas.

A recente troca de legenda do Senador arenista não provocou trauma de qualquer ordem no sistema.

A liberdade que a Constituição assegura ao brasileiro, como um de seus Direitos Humanos Fundamentais, haverá de estar garantida, sobretudo, quando ele entender que em outro partido político poderá ser mais útil ao País.

Confiantes haveremos trazido à colação argumentos suficientes para justificar acolhimento à presente Proposta de Emenda à Constituição, passamos a contar com o número exigido de votos, dos eminentes congressistas dos quais vai depender sua aprovação.

DEPUTADOS: Adhemar Ghisi — Afonso Stefanini — Celso Carvalho — Victor Fontana — Edilson Lamartine — José Amorim — Saramago Pinheiro (apoio) — Emídio Perondi — Pedro Germano — Antônio Mazurek — Juarez Batista — Walber Guimarães — Bento Lobo — Paulos Rattes — Pacheco Chaves — Iturival Nascimento — Sebastião Andrade — Newton Cardoso — Moacir Lopes — Inocência Oliveira — Edison Lobão — Manoel Novaes — Francisco Rollemberg — Carlos Sant'Anna — Salvador Julianelli — Cardoso Fregapani — Pedro Carolo (apoio) — Erasmo Dias (apoio) — Bonifácio de Andrada — Edson Vidigal — Paulo Torres — Ney Ferreira — Alceu Collares — Audálio Dantas — Amadeu Geara — Júlio Campos — Nelson Morro — Carlos Chiarelli — Ubaldino Meireles — Tertuliano Azevedo — Aurélio Peres — Nilson Gibson — Hugo Rodrigues da Cunha — Geraldo Guedes — Paulo Studart (apoio) — Osmar Leitão — Walter Silva — João Arruda — Vieira da Silva — Francisco Leão — Feu Rosa — Ladgero Raulino — Aluizio Paraguassu — Ruy Codo — José Ribamar Machado — Vivaldo Frota — Daniel Silva — Murilo Mendes — Antônio Gomes — Angelino Rosa — Josué de Souza.

za — Altair Chagas — Figueiredo Correia — Jorge Paulo — Antônio Morais — Jairo Magalhães — Navarro Vieira Filho — Baldacci Filho — Vilela de Magalhães — Fernando Coelho — Carlos Nelson — Simão Sessim — Valtér Garcia — Gomes da Silva — Afrísio Vieira Lima — Cristina Tavares — Carlos Alberto — Wilson Falcão — Carlos Augusto — Mário Frota — Paulo Lustosa — Euclides Scalco — João Alves — Jackson Barreto — Antônio Russo — Vicente Guabiroba — Paulo Marques — Norton Macedo — Pelxoto Filho — Leorne Belém — Alcir Pimenta — Lúcio Cioni — Alvaro Dias — João Carlos de Carli — Genésio de Barros — Castejon Branco — Francisco Castro — Júlia Marise — Cristino Cortes — Haroldo Sanford — Geraldo Fleming — Juarez Furtado — Fernando Cunha — Vingt Rosado — Júlio Costamilan — Valtér Pereira — Getúlio Dias — Joacil Pereira — Dário Tavares — Manoel Gonçalves — Siqueira Campos — Nasser Almeida — José Frejat — Cláudio Philomeno — Paes de Andrade — Nivaldo Kruger — Hilderico Oliveira — Ruy Bacelar — Lidovino Fanton — Carlos Wilson — Ossian Araripe — Athiê Coury — Adauto Bezerra — Josias Leite — Cesário Barreto — Joel Ribeiro — Joel Lima — Rezende Monteiro — Carneiro Arnaud — Isaac Newton — Nagib Haickel — Jader Barbalho — JG de Araújo Jorge — Paulo Borges — Tobias Alves — Henrique Eduardo Alves — Divaldo Suruagy — Célio Borja — Jerônimo Santana (apoio) — Ari Kifuri — Belmiro Teixeira — Herbert Levy — Marcus Cunha — Cantídio Sampalo — Jorge Arbage — Raul Bernardo — Cid Furtado — Wilmar Guimarães — Amílcar de Queiroz — Alicebiades de Oliveira — Telmo Kirst — Darcy Pozza — Odulfo Domingues — Ruben Figueiró — Adriano Valente — Alvaro Valle — Paulo Ferraz — Theodorico Ferraz — Maura Sampalo — Fernando Gonçalves — Marcelo Linhares — Honorato Vianna — Willy Vianna — Claudino Sales — Osvaldo Coelho — Mário Stamm — Júlio Barcelos — José Penedo.

SENADORES: Henrique de La Rocque (apoio) — Alberto Silva — Luiz Cavalcante — Lomanto Júnior — Moacyr Dalla — José Lins — Dirceu Cardoso — Humberto Lucena (apoio) — Pedro Simon — Eunice Michiles — Itamar Franco — Tarso Dutra (apoio) — Almir Pinto — Gastão Müller — Jutahy Magalhães (apoio) — Murilo Badaró — Mendes Canale — Passos Pôrto — Helvídio Nunes — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Roberto Saturnino — Affonso Camargo — Gilvan Rocha — Adalberto Sena — Jorge Kalume — Raimundo Parente — Dinarte Mariz.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — As proposições serão encaminhadas à Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 1980.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e trinta minutos, neste plenário, destinada à leitura das Mensagens nºs 27 e 28, de 1980-CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-leis nºs 1.733 e 1.734, de 1979.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 25 e 26, de 1980-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 25, DE 1980-CN

(Nº 3/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Com a nova política salarial, implantada com a Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e considerando o atual processo inflacionário, que tem repercussões diretas na diluição do poder aquisitivo do militar, fez-se mister fosse o reajustamento do soldo do militar antecedido de março para janeiro de 1980.

Contudo, tendo em vista a limitada capacidade do Tesouro, o que impede seja aplicado desde logo um percentual que viesse amaiar as dificuldades por que atravessam os militares, decidiu o Governo reajustar o valor do soldo de Almirante-de-Esquadra — base do cálculo da remuneração do pessoal militar — em:

— 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1.º de janeiro de 1980; e

— 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1.º de março de 1980.

Deve ser ressaltado, porém, que já determinei fossem efetuados estudos objetivando modificações estruturais da atual Lei de Remuneração dos Militares, para serem sanadas as imperfeições nela contidas e estabelecer um valor real para o soldo que,

em etapas, de acordo com as disponibilidades orçamentárias, corresponda aos anseios dos integrantes das nossas Forças Armadas, quer na ativa, quer na inatividade. Para isso, deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional o respectivo projeto de lei.

Consubstanciando essas medidas iniciais de melhoria da remuneração dos militares, editei, com fundamento no art. 55, item III, da Constituição, o Decreto-lei nº 1.731, de 20 de dezembro de 1979, publicado no Diário Oficial da mesma data, cujo texto tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição.

Brasília, 15 de janeiro de 1980. — João Figueiredo.

DECRETO-LEI Nº 1.731, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos militares.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O valor do soldo do posto de Almirante-de-Esquadra, de que trata o art. 148 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, é reajustado em:

I — 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1980; e

II — 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1.º de março de 1980.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre o valor do soldo vigente a partir de 1.º de janeiro de 1980.

Art. 2.º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União para o exercício financeiro de 1980.

Art. 3.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — João Figueiredo.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.787, DE 27 DE JUNHO DE 1972

Dispõe sobre a Remuneração dos Militares, e dá outras providências.

Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei.

Parágrafo único. A Tabela de soldo resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).

Tabela de Escalonamento Vertical

(Artigo 148)

Posto ou graduação	Índice
1. Oficiais-Generais	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro	100
Vice-Almirante, General-de-Divisão, Major-Brigadeiro	94
Contra-Almirante, General-de-Brigada, Brigadeiro	88
2. Oficiais Superiores	
Capitão-de-Mar-e-Guerra, Coronel	80
Capitão-de-Fragata, Tenente-Coronel	76
Capitão-de-Corveta, Major	72
3. Capitães	
Capitão-Tenente, Capitão	64
4. Oficiais Subalternos	
Primeiro-Tenente	55
Segundo-Tenente	50
5. Praças Especiais e Alunos	
Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial	46
Aspirante, Cadete, (último ano)	18
Aspirante, Cadete, (demais anos)	8
Aluno CFPM, EFPM, CPOR, NPOR	8
Alunos EFS	6
Grumete	5
Aluno Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes (último ano)	5

Aluno Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes, (demais anos)	4
Aprendiz-Marinheiro	2

6. Praças Graduados

Suboficial, Subtenente	46
Primeiro-Sargento	43
Segundo-Sargento	37
Terceiro-Sargento	34
Taifeiro-Mor	28
Cabo (engajado)	24
Cabo (não engajado)	7

7. Demais Praças

Taifeiro de 1.ª Classe	26
Taifeiro de 2.ª Classe	25
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1.ª Classe, (Especializados, cursados e engajados); Soldado Clarim ou Corneteiro, de 1.ª Classe	17
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1.ª Classe, (Não Especializados)	14
Soldado Clarim ou Corneteiro, de 2.ª Classe	12
Soldado do Exército, Soldado de 2.ª Classe, Engajados); Soldado Clarim ou Corneteiro, de 3.ª Classe	9
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2.ª Classe, (Não Engajados)	4

MENSAGEM Nº 26, DE 1980-CN (Nº 4/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores-Membros do Congresso Nacional:

Tenho em vista o disposto no art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o texto do Decreto-lei n.º 1.732, de 20 de dezembro de 1979, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências".

— Brasília, 15 de janeiro de 1980. — João Figueiredo.

E.M. n.º 430

Em 11 de dezembro de 1979.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, salários, gratificações, proventos do pessoal civil, ativo e inativo, do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, bem assim das pensões dos respectivos beneficiários, resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.660, de 24 de janeiro de 1979, e dá outras providências.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que, em face dos recentes aumentos concedidos aos demais segmentos de trabalhadores do País, afigurou-se necessário antecipar para janeiro parte do reajuste previsto para março, motivo pelo qual foram fixados dois momentos para aplicação da medida: uma concessão em 1.º de janeiro de 1980, na base de 25% (vinte e cinco por cento), e outra, também no mesmo percentual, incidindo sobre os valores reajustados e a partir de 1.º de março do mesmo ano, consoante a orientação de Vossa Excelência.

3. Embora representando uma clientela numericamente reduzida, como ainda existem remanescentes enquadrados no sistema da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, cuidou-se de esclarecer, expressamente, que o reajuste geral é aplicável a esses servidores.

4. Os Anexos I, II, III, V e VI do Decreto-lei n.º 1.660, de 1979, foram refeitos a partir dos percentuais uniformes retro-mencionados e reformulou-se, em parte, o Anexo IV, do mesmo diploma legal, para atualizar as estruturas das Categorias Funcionais afetadas pelo deslocamento das Referências 5, 6 e 7, do momento em que se determinou a passagem para a 8 de todos os servidores posicionados naquelas referências.

5. A propósito do Anexo IV, convém esclarecer que se aproveitou o ensejo para reestruturar o Grupo Polícia Federal (PF-500), resolvendo, de imediato, problema da maior urgência, no que concerne à avaliação dos relevantes serviços prestados pelos integrantes do grupo policial.

6. Merece destaque o fato de que, em resguardo do sistema do mérito, foram respeitados os aumentos obtidos pelos servidores cujo posicionamento foi alterado, tanto em virtude da supressão das referências inferiores ao atual valor do salário mínimo, quanto em razão do deslocamento decorrente da reestruturação supra-mencionada.

7. Para suavizar o impacto que poderia ocasionar a absorção total das diferenças individuais de vencimentos e salários, eventualmente ainda percebidas por alguns servidores, foi estabelecido o percentual de 20% (vinte por cento), para efeito da redução dessas parcelas.

8. Em decorrência de dúvidas levantadas a respeito do máximo de retribuição que não pode ser ultrapassado pelos servidores que percebem a Gratificação de Produtividade, instituída no art. 10 do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.574, de 19 de setembro de 1977, e pelo Decreto-lei n.º 1.968, de 3 de outubro de 1979, cujo art. 3.º ao fixar o valor do limite de que se trata não foi objetivo, cuidou-se de eliminar qualquer possibilidade de especulações a respeito, estabelecendo-se, expressamente, para esse efeito, o símbolo — DAS-5, acrescido da correspondente Representação Mensal, que era o pretendido pelo citado dispositivo legal.

9. Atualizou-se também, o salário-família cujo valor estava defasado por ter sido calculado à base de índices já superados.

10. Uma vez que a Secretaria de Planejamento da Presidência da República ainda não se encontra definitivamente estruturada, nem completamente ali implantado o Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, foi mantido o disposto no § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 6.036, de 1.º de maio de 1974, que permite tratamento especial àquela Secretaria.

11. Finalmente, entre as medidas de relevo, vale ressaltar que, dentro da atual política, foi consignado, expressamente, que as inovações constantes dos arts. 3.º e 4.º do projeto em apreço servirão de base para a revisão de proventos, fixando-se a data de 1.º de janeiro de 1980, para entrada em vigor, em seu conjunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço. — José Carlos Soares Freire, Diretor-Geral do DASP.

DECRETO-LEI N.º 1.732, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério dos Ministérios Militares, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.660, de 24 de janeiro de 1979, serão reajustados em:

I — 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1980; e

II — 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1.º de março de 1980.

§ 1.º O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

§ 2.º Serão reajustados, nas mesmas bases, os valores dos vencimentos dos cargos efetivos integrantes do sistema de classificação instituído pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 2.º Em decorrência do disposto no artigo anterior, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade, constantes dos Anexos I, II, III, V e VI do Decreto-lei n.º 1.660, de 1979, vigorarão com os valores especificados nos correspondentes Anexos deste Decreto-lei.

Art. 3.º As Classes das Categorias Funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que possuam, em sua estrutura salarial, as Referências 5, 6 e 7, da escala de que trata o Anexo III do Decreto-lei n.º 1.660, de 1979, passam a ter início na Referência 8 da mesma escala.

Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados nas Referências indicadas neste artigo ficam automaticamente localizados na Referência 8 da respectiva Categoria Funcional.

Art. 4.º O Anexo IV dos Decretos-leis n.ºs 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, e 1.660, de 24 de janeiro de 1979, fica alterado na forma do correspondente Anexo deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo:

a) a supressão e o deslocamento de referência não implicam que os servidores nela posicionados mudem de classe, sendo-lhes atribuída a referência inicial estabelecida no reescalonamento, excetuado o caso previsto no artigo 3.º deste Decreto-lei;

b) nas hipóteses do art. 3.º e da alínea anterior, os aumentos por mérito obtidos pelo servidor, até a data da vigência deste Decreto-lei, na categoria funcional a que pertença, serão aplicados desde a referência inicial em que ficar posicionado;

c) os ocupantes do cargo de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial ficam pertencendo à classe abrangente da referência em que são posicionados.

Art. 5.º As diferenças de vencimentos e salários de que trata o art. 11 do Decreto-lei n.º 1.660, de 1979, serão absorvidas na razão de 20% (vinte por cento) das importâncias correspondentes aos reajustes gerais de vencimentos e salários.

Art. 6.º Continua em vigor o disposto no § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 6.036, de 1.º de maio de 1974.

Art. 7.º Fica elevado para Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) o valor do salário-família a que se refere a Lei n.º 6.711, de 5 de novembro de 1979.

Art. 8.º As normas constantes dos artigos 3.º e 4.º deste Decreto-lei servirão de base para a revisão de proventos.

Art. 9.º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art. 10. O valor do limite a que se refere o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.660, de 3 de outubro de 1979, é o do símbolo DAS-5, acrescido da correspondente Representação Mensal.

Art. 11. O Departamento Administrativo do Serviço Público firmará a orientação normativa que se fizer necessária à execução deste Decreto-lei.

Art. 12. A despesa decorrentes da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento da União para o exercício de 1980.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — João Figueiredo.

ANEXO I

(Artigo 29 do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

D E N O M I N A Ç Ã O	VENCIMENTO MENSAL		GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE
	A PARTIR DE 19/01/1980	A PARTIR DE 19/03/1980		
a) - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL				
Ministro de Estado	69.068,00	86.335,00	70%	-
Consultor-Geral da República	69.068,00	86.335,00	70%	-
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	69.068,00	86.335,00	70%	-
Governador de Território Federal	56.510,00	70.637,00	35%	-
Secretário de Governo de Território Federal	37.986,00	47.482,00	20%	-
b) - MAGISTRATURA				
Ministro do Supremo Tribunal Federal	69.068,00	86.335,00	70%	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	62.790,00	78.487,00	60%	-
JUSTIÇA MILITAR				
Ministro do Superior Tribunal Militar	62.790,00	78.487,00	60%	-
Auditor Corregedor	53.371,00	66.713,00	45%	-
Auditor Militar	50.231,00	62.788,00	35%	-
Auditor Substituto	39.243,00	49.053,00	25%	-

D E N O M I N A Ç Ã O	VENCIMENTO MENSAL		GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE
	A PARTIR DE 19/01/1980	A PARTIR DE 19/03/1980		
JUSTIÇA DO TRABALHO				
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	62.790,00	78.487,00	60%	-
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	53.371,00	66.713,00	35%	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	47.092,00	58.865,00	35%	-
Juiz do Trabalho Substituto	34.533,00	43.166,00	25%	-
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS				
Desembargador	53.371,00	66.713,00	35%	-
Juiz de Direito	47.405,00	59.256,00	35%	-
Juiz Substituto	42.382,00	52.977,00	30%	-
Juiz Temporário	31.395,00	39.243,00	20%	-
JUSTIÇA FEDERAL DE 1a. INSTÂNCIA				
Juiz Federal	50.231,00	62.788,00	35%	-
c) - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO				
Ministro do Tribunal de Contas da União	62.790,00	78.487,00	60%	-
Auxiliar	50.231,00	62.788,00	35%	-
d) - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO				
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL				
Procurador-Geral da República	69.068,00	86.335,00	70%	-
Subprocurador-Geral da República	62.790,00	78.487,00	60%	-

D E N O M I N A Ç Ã O	VENCIMENTO MENSAL		GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE
	A PARTIR DE 19/01/1980	A PARTIR DE 19/03/1980		
Procurador da República de 1a. Categoria	41.792,00	52.240,00	-	20%
Procurador da República de 2a. Categoria	34.376,00	42.970,00	-	20%
Procurador da República de 3a. Categoria	29.667,00	37.083,00	-	20%
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR				
Procurador-Geral de Justiça Militar	62.790,00	78.487,00	60%	-
Subprocurador-Geral	39.870,00	49.837,00	35%	-
Procurador de 1a. Categoria	34.376,00	42.970,00	-	20%
Procurador de 2a. Categoria	29.667,00	37.083,00	-	20%
Procurador de 3a. Categoria	23.858,00	29.822,00	-	20%
Advogado de Ofício	21.503,00	26.878,00	-	20%
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO				
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	62.790,00	78.487,00	60%	-
Procurador do Trabalho de 1a. Categoria	34.376,00	42.970,00	-	20%
Procurador do Trabalho de 2a. Categoria	29.667,00	37.083,00	-	20%
Procurador-Ajuizado	23.858,00	29.822,00	-	20%
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS				
Procurador-Geral	53.371,00	66.713,00	35%	-

D E N O M I N A Ç Ã O	VENCIMENTO MENSAL		GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE
	A PARTIR DE 19/01/1980	A PARTIR DE 19/03/1980		
Subprocurador	37.673,00	47.091,00	30%	-
Curador	34.376,00	42.970,00	-	20%
Promotor Público	31.395,00	39.243,00	-	20%
Promotor Substituto	24.800,00	31.000,00	-	20%
Defensor Público	21.503,00	26.878,00	-	20%
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO				
Procurador-Geral	62.790,00	78.487,00	60%	-
Subprocurador-Geral	39.870,00	49.837,00	35%	-
e) - TRIBUNAL MARÍTIMO				
Juiz-Presidente	42.382,00	52.977,00	40%	-
Juiz	42.382,00	52.977,00	-	20%
Obs.: O vencimento do cargo de Juiz do Tribunal Marítimo é acrescido de 20% (vinte por cento) correspondente à gratificação de atividade. Nos demais casos em que figurar a gratificação de atividade, observar-se-á o disposto no art. 19, § 3º, do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979.				

ANEXO II

(Artigo 2º do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUÍDAS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	NÍVEIS	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL		REPRESENTAÇÃO MENSAL
		A PARTIR DE 19/01/1980	A PARTIR DE 19/03/1980	
a) DIREÇÃO E APOSSORAMENTO SUPERIORES	DAS-6	62.790,00	78.487,00	60%
	DAS-5	56.510,00	70.637,00	55%
	DAS-4	53.371,00	66.713,00	50%
	DAS-3	45.522,00	56.902,00	45%
	DAS-2	40.812,00	51.015,00	35%
	DAS-1	34.533,00	43.166,00	20%
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	NÍVEIS	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO A PARTIR DE 19/01/1980	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO A PARTIR DE 19/03/1980	
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR			
	DAI-3	7.848,00	9.810,00	
	DAI-2	5.963,00	7.453,00	
	DAI-1	4.708,00	5.885,00	
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO			
	DAI-3	4.708,00	5.885,00	
	DAI-2	4.080,00	5.100,00	
	DAI-1	3.138,00	3.922,00	

ANEXO III

(Artigo 2º do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979)

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS, DOS CARGOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO OU SALÁRIO		REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO OU SALÁRIO	
	A PARTIR DE 1º/01/1980 CR\$	A PARTIR DE 1º/03/1980 CR\$		A PARTIR DE 1º/01/1980 CR\$	A PARTIR DE 1º/03/80 CR\$
1	2.722,00	3.402,00	31	11.753,00	14.691,00
2	2.857,00	3.571,00	32	12.342,00	15.427,00
3	2.997,00	3.746,00	33	12.958,00	16.197,00
4	3.146,00	3.932,00	34	13.607,00	17.008,00
5	3.301,00	4.126,00	35	14.286,00	17.857,00
6	3.470,00	4.337,00	36	14.998,00	18.747,00
7	3.641,00	4.551,00	37	15.751,00	19.688,00
8	3.823,00	4.778,00	38	16.533,00	20.666,00
9	4.018,00	5.022,00	39	17.362,00	21.702,00
10	4.220,00	5.275,00	40	18.228,00	22.785,00
11	4.427,00	5.533,00	41	19.142,00	23.927,00
12	4.648,00	5.810,00	42	20.098,00	25.122,00
13	4.882,00	6.102,00	43	21.102,00	26.377,00
14	5.128,00	6.410,00	44	22.163,00	27.703,00
15	5.383,00	6.728,00	45	23.267,00	29.083,00
16	5.652,00	7.065,00	46	24.431,00	30.538,00
17	5.935,00	7.418,00	47	25.656,00	32.070,00
18	6.230,00	7.787,00	48	26.941,00	33.676,00
19	6.536,00	8.170,00	49	28.288,00	35.360,00
20	6.865,00	8.581,00	50	29.700,00	37.125,00
21	7.210,00	9.012,00	51	31.186,00	38.982,00
22	7.570,00	9.462,00	52	32.748,00	40.935,00
23	7.946,00	9.932,00	53	34.383,00	42.978,00
24	8.345,00	10.431,00	54	36.105,00	45.131,00
25	8.763,00	10.953,00	55	37.906,00	47.382,00
26	9.202,00	11.502,00	56	39.800,00	49.750,00
27	9.661,00	12.076,00	57	41.792,00	52.240,00
28	10.146,00	12.682,00			
29	10.655,00	13.318,00			
30	11.188,00	13.985,00			

ANEXO IV

(Artigo 4º, do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979)

"ANEXO IV"

(§ 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 11 de fevereiro de 1976, § 6º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977; parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978, e arts. 3º, § 2º, 4º e 5º do Decreto-lei nº 1.660, de 24 janeiro de 1979)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, de 10 DE DEZEMBRO DE 1970

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSES
ARTEZANATO (ART-700 ou LT-ART-700)	b) - Auxiliar de Artífice	ART-700 ou LT-ART-700	Auxiliar de Artífice - de 8 a 13
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	n) - Agente de Assuntos da Indústria Aquícola Agente de Atividades Agropecuárias Agente de Comercialização do Café Agente de Saúde Pública Agente de Serviços de Engenharia	NM-1024 ou LT-NM-1024 NM-1007 ou LT-NM-1007 NM-1022 ou LT-NM-1022 NM-1002 ou LT-NM-1002 NM-1013 ou LT-NM-1013	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 30 a 36 CLASSE C - de 23 a 29 CLASSE B - de 14 a 22 CLASSE A - de 8 a 13

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSES
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	o) - Agente de Assuntos de Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE D - de 30 a 32 CLASSE C - de 23 a 29 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 8 a 9
	p) - Agente de Transporte Marítimo e Fluvial Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1038 ou LT-NM-1038 NM-1006 ou LT-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - de 31 a 33 CLASSE D - de 27 a 30 CLASSE C - de 21 a 25 CLASSE B - de 12 a 18 CLASSE A - de 8 a 11
	q) - Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 24 a 31 CLASSE A - de 8 a 13
	r) - Técnico de Laboratório (jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE C - de 30 a 34 CLASSE B - de 23 a 29 CLASSE A - de 8 a 13
	s) - Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	NM-1033 ou LT-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE C - de 27 a 32 CLASSE B - de 21 a 26 CLASSE A - de 8 a 14

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSES
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) - Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - de 18 a 20 CLASSE C - de 13 a 17 CLASSE B - de 8 a 12 CLASSE A - -
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	a) - Delegado de Polícia Federal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE C - de 49 a 54 CLASSE B - de 47 a 48 CLASSE A - de 44 a 46
	b) Perito Criminal	PF-502	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 49 a 53 CLASSE B - de 44 a 48 CLASSE A - de 37 a 43
	c) Técnico de Censura	PF-503	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE C - de 46 a 50 CLASSE B - de 42 a 45 CLASSE A - de 37 a 41
	d) Escrivão de Polícia Federal	PF-504	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Agente de Polícia Federal	PF-505	CLASSE B - de 32 a 36
	Peritoscopista Policial	PF-506	CLASSE A - de 28 a 31

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSES
SAÚDE PÚBLICA (SP-1700 ou LT-SP-1700)			
	b) - Agente de Saúde Pública	SP-1702 ou LT-SP-1702	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 30 a 36 CLASSE B - de 24 a 29 CLASSE A - de 8 a 23

A N E X O V

(Artigo 29 do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979)

GRUPO : DIPLOMACIA

CÓDIGO: D-300

CARREIRA DE DIPLOMACIA

CÓDIGO: D-301

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	VENCIMENTO MENSAL CR\$		REPRESENTAÇÃO MENSAL
	A PARTIR DE 19/01/1980	A PARTIR DE 19/03/1980	
Ministro de 1a. Classe	42.067,00	52.583,00	30%
Ministro de 2a. Classe	31.395,00	39.243,00	30%
Conselheiro	25.742,00	32.177,00	30%
1º Secretário	21.347,00	26.683,00	25%
2º Secretário	17.580,00	21.975,00	20%
3º Secretário	15.068,00	18.835,00	20%

A N E X O V I

(Artigo 29 do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979)

GRUPO: MAGISTÉRIO

CÓDIGO: M-400 ou LT-M-400

N Í V E L	REGIME DE TRABALHO	VENCIMENTO MENSAL	
		A PARTIR DE 19/01/1980 CR\$	A PARTIR DE 19/03/1980 CR\$
6	20 horas semanais	18.836,00	23.545,00
5	20 horas semanais	16.638,00	20.797,00
4	20 horas semanais	14.440,00	18.050,00
3	20 horas semanais	13.498,00	16.872,00
2	20 horas semanais	9.417,00	11.771,00
1	20 horas semanais	5.492,00	6.865,00
DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REGIME DE TRABALHO	SALÁRIO MENSAL	
		A PARTIR DE 19/01/1980	A PARTIR DE 19/03/1980
Auxiliar de Ensino	40 horas semanais	25.115,00	31.393,00

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.660, DE 24 DE JANEIRO DE 1979

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Art. 11. As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, porventura percebidas por ocupantes de cargos ou empregos incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos, são absorvidos pelo reajustamento concedido por este decreto-lei, na mesma base percentual.

ANEXO I
(§ 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.660 de 24 de janeiro de 1979)
ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

Denominação	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação Atividade
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Estado	55.255,00	70%	-
Consultor-Geral da República	55.255,00	70%	-
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	55.255,00	70%	-
Governador de Território Federal	45.208,00	35%	-
Secretário de Governo de Território Federal	30.389,00	20%	-
MAGISTRATURA			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	55.255,00	70%	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	50.232,00	60%	-
JUSTIÇA MILITAR			
Ministro do Superior Tribunal Militar	50.232,00	60%	-
Auditor Corregedor	42.697,00	45%	-
Auditor Militar	40.185,00	35%	-
Auditor Substituto	33.395,00	25%	-

ANEXO I (continuação)

Denominação	Vencimento Mensal - Cr\$	Representação Mensal	Gratificação Atividade
Suprocurador	30.139,00	30%	-
Procurador	27.501,00	-	30%
Promotor Público	25.116,00	-	20%
Promotor Substituto	19.840,00	-	20%
Defensor Público	17.203,00	-	20%
MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO			
Procurador-Geral	50.232,00	60%	-
Subprocurador-Geral	31.896,00	35%	-
- TRIBUNAL MARÍTIMO			
Juíz-Presidente	33.906,00	40%	-
Juíz	33.906,00	-	20%

ANEXO I (continuação)

denominação	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação Atividade
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL			
Procurador-Geral da República	55.255,00	70%	-
Subprocurador-Geral da República	50.232,00	60%	-
Procurador da República de 1a. Categoria	33.434,00	-	20%
Procurador da República de 2a. Categoria	27.501,00	-	20%
Procurador da República de 3a. Categoria	23.734,00	-	20%
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR			
Procurador-Geral da Justiça Militar	50.232,00	60%	-
Subprocurador-Geral	31.896,00	35%	-
Procurador de 1a. Categoria	27.501,00	-	20%
Procurador de 2a. Categoria	23.734,00	-	20%
Procurador de 3a. Categoria	19.087,00	-	20%
Advogado do-Ofício	17.203,00	-	20%
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO			
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	50.232,00	60%	-
Procurador do Trabalho de 1a. Categoria	27.501,00	-	20%
Procurador do Trabalho de 2a. Categoria	23.734,00	-	20%
Procurador Adjunto	19.087,00	-	20%
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E NOS TERRITÓRIOS			
Procurador-Geral	42.697,00	35%	-

ANEXO I (continuação)

denominação	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
JUSTIÇA DO TRABALHO			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	50.232,00	60%	-
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	42.697,00	35%	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	37.674,00	35%	-
Juiz de Trabalho Substituto	27.627,00	25%	-
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E NOS TERRITÓRIOS			
Desembargador	42.697,00	35%	-
Juiz de Direito	37.924,00	35%	-
Juiz Substituto	33.906,00	30%	-
Juiz Temporário	25.116,00	20%	-
JUSTIÇA FEDERAL DE 1a. INSTÂNCIA			
Juiz Federal	40.185,00	35%	-
c) - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Ministro do Tribunal de Contas da União	50.232,00	60%	-
Auditor	40.185,00	35%	-

ANEXO II

(Parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.660, de 24 de janeiro, de 1979)
 ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS-EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUIDAS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal Cr\$	Representação Mensal
DIREÇÃO E APOSSORAMENTO SUPERIORES	DAS-6	50.232,00	60%
	DAS-5	45.208,00	55%
	DAS-4	42.697,00	50%
	DAS-3	36.118,00	45%
	DAS-2	32.650,00	35%
	DAS-1	27.627,00	20%
DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR		VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO Cr\$
	DAI-3	6.279,00	-
	DAI-2	4.771,00	-
	DAI-1	3.767,00	-
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO		
	DAI-3	3.767,00	-
	DAI-2	3.264,00	-
	DAI-1	2.511,00	-

ANEXO III

(Parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.660, de 24 de janeiro de 1979)
 ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS, DOS CARGOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências
33.474,00	57	16.079,00	42	8.117,00	28	4.103,00	14
31.949,00	56	15.314,00	41	7.729,00	27	3.906,00	13
30.525,00	55	14.583,00	40	7.362,00	26	3.719,00	12
29.181,00	54	13.890,00	39	7.011,00	25	3.542,00	11
27.907,00	53	13.227,00	38	6.676,00	24	3.376,00	10
26.109,00	52	12.601,00	37	6.357,00	23	3.215,00	9
24.949,00	51	11.999,00	36	6.056,00	22	3.059,00	8
23.769,00	50	11.429,00	35	5.768,00	21	2.913,00	7
22.451,00	49	10.886,00	34	5.492,00	20	2.776,00	6
21.353,00	48	10.367,00	33	5.229,00	19	2.641,00	5
20.325,00	47	9.874,00	32	4.984,00	18	2.517,00	4
19.315,00	46	9.403,00	31	4.748,00	17	2.398,00	3
18.314,00	45	8.951,00	30	4.522,00	16	2.286,00	2
17.731,00	44	8.524,00	29	4.307,00	15	2.178,00	1
16.852,00	43						

DECRETO-LEI Nº 1.669 DE 24 DE JANEIRO DE 1979

[illegible][illegible][illegible][illegible][illegible]

CODIGO : D-301

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	VENCIMENTO MENSAL - Cr\$	REPRESENTAÇÃO MENSAL
Ministro de 1a. Classe	33.654,00	30%
Ministro de 2a. Classe	25.116,00	30%
Conselheiro	20.594,00	30%
1º Secretário	17.078,00	25%
2º Secretário	14.064,00	20%
3º Secretário	12.055,00	20%

CÓDIGO : M-400 ou LT-M-400

N Í V E I	REGIME DE TRABALHO	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL Cr\$
6	20 horas semanais	15.069,00
5	20 horas semanais	13.311,00
4	20 horas semanais	11.552,00
3	20 horas semanais	10.799,00
2	20 horas semanais	7.534,00
1	20 horas semanais	4.394,00

DEMONSTRAÇÃO DO EMPREGO	REGIME DE TRABALHO	SALÁRIO MENSAL Cr\$
Auxiliar de Ensino	40 horas	20.092,00

LEI N.º 3.780, DE 12 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Dos Cargos

Art. 1.º Os cargos do serviço civil do Poder Executivo obedecem à Classificação estabelecida, na presente lei.

Art. 2.º Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço, o cargo efetivo poderá ser provido em caráter interino, pelo prazo máximo de um ano, enquanto não houver candidato habilitado em concurso.

Art. 3.º Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes ou em séries de classes.

Parágrafo único. As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais e serviços, na conformidade do Anexo I.

Art. 4.º Para os efeitos desta lei:

I — Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres da União.

II — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades.

III — Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e nível de responsabilidades, e constituem a linha natural de promoção do funcionário.

IV — Grupo ocupacional compreende série de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados no seu desempenho.

V — Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexidade das respectivas atividades profissionais.

Art. 5.º As classes distribuem-se pelos níveis de 1 (um) a 18 (dezoito), na forma do Anexo I, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem.

Art. 6.º As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe serão especificadas em regulamento.

Parágrafo único. As especificações de classe compreendem, para cada classe, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas, forma de recrutamento, linhas de promoção e de acesso.

Art. 7.º Os cargos de provimento em comissão, na forma do Anexo II, compreendem:

I — Cargos de direção superior e intermediária;

II — Cargos de outra natureza.

§ 1.º Os cargos de direção superior e direção intermediária são providos em comissão, mediante livre escolha do Presidente da República, os primeiros dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, bem como possuam experiência administrativa e competência notória e, os segundos, dentre funcionários que tenham dado provas de sua eficiência e capacidade.

§ 2.º Os cargos em comissão de outra natureza são providos por livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas qualificadas, que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público.

Art. 8.º As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas nas leis orgânicas ou nos regimentos das repartições respectivas.

CAPÍTULO II

Das Funções Gratificadas

Art. 9.º Além dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, haverá no serviço civil do Poder Executivo, funções gratificadas.

Art. 10. A função gratificada atenderá:

I — a encargos de chefia, de assessoramento e de secretariado, e

II — a outros determinados em Lei.

Art. 11. A função gratificada não constitui emprego, mas vantagem acessória do vencimento, e não será criada pelo Poder Executivo sem que haja recurso orçamentário próprio e tenha sido prevista no regimento da repartição a que se destina.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a classificação das funções gratificadas com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

Parágrafo único. Nesta regulamentação, deverá ser prevista também a correlação fundamental entre as atribuições do cargo eletivo de funcionário e da função gratificada para que for designado a exercer.

Art. 13. A gratificação de função será calculada na base dos símbolos e valores constantes no item C do Anexo III.

Parágrafo único. A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo eletivo exercido pelo funcionário.

CAPÍTULO III

Dos Vencimentos

Art. 14. O vencimento de cada classe está determinado no item A do Anexo III.

§ 1.º É estabelecido para cada classe um vencimento-base inicial com aumentos periódicos consecutivos por triênio de efetivo exercício na classe, como consigna a progressão horizontal indicada no item A do Anexo III.

§ 2.º O funcionário, quando nomeado, percebe o vencimento-base da classe.

§ 3.º A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o triênio.

§ 4.º Os períodos de licenças, previstas nos itens V e VI do art. 88 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e o de afastamento para servir em Sociedade de Economia Mista ou organismos internacionais não serão considerados para efeito de contagem de triênio.

§ 5.º O disposto no parágrafo anterior, na parte relativa ao afastamento para servir em Sociedade de Economia Mista, não se aplica ao Pessoal cedido pela União à Rede Ferroviária Federal S. A., na forma da letra d do § 2.º do art. 15 da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957.

§ 6.º O funcionário transferido não interrompe a contagem do triênio para habilitação à progressão horizontal.

§ 7.º A apuração de tempo de serviço, para efeito da progressão horizontal, regula-se pelo disposto no art. 79 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 15. Os vencimentos dos cargos em comissão obedecem à tabela de valores do item B do Anexo III.

CAPÍTULO IV

Dos Quadros

Art. 16. Cada Ministério ou órgão subordinado diretamente ao Presidente da República possuirá seu próprio quadro de funcionários.

§ 1.º Os estabelecimentos industriais do Estado deverão ter quadros próprios e as repartições de atividades específicas poderão também possuí-los.

§ 2.º Os Ministérios e, bem assim, as repartições de âmbito nacional poderão ter quadros desdobrados regionalmente ou discriminados por serviços.

§ 3.º As classes ou séries de classes privativas de determinados órgãos ou regiões serão previstas e indicadas com essas características.

Art. 17. O quadro de pessoal em cada Ministério ou órgão subordinados diretamente ao Presidente da República, compreenderá:

I — Parte Permanente, integrada pelos cargos eletivos e pelos cargos em comissão.

II — Parte Suplementar, integrada pelos cargos extintos.

§ 1.º A Parte Permanente reunirá os cargos que, considerados essenciais à administração, se destinam à realização de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento regular dos serviços públicos.

§ 2.º A Parte Suplementar, para efeito de assegurar a situação individual dos respectivos ocupantes, agrupará cargos e funções, que serão suprimidos automaticamente, à medida que vaga-

rem, quando isolados ou de classes singulares, ou pelo de menor vencimento, feitas as promoções e melhorias, quando integrarem carreiras, séries funcionais, classes ou séries de classes.

Art. 18. A lotação numérica das repartições e serviços completará as indicações de cada quadro e permanecerá sempre atualizada, quer nos órgãos centrais do pessoal, quer nos órgãos subordinados.

CAPÍTULO V

Do Enquadramento

Art. 19. Esta lei abrange a situação dos atuais funcionários, dos extranumerários amparados pelos arts. 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pela Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954 (vetado) e pelo art. 264 da Lei n.º 1.711, de 22 de outubro de 1952 (vetado) ou pessoal a eles equiparado, os quais, com as ressalvas previstas na presente lei, passam para todos os efeitos à categoria de funcionários.

Parágrafo único. Esta lei também se aplica aos servidores que, na forma da legislação vigente, integram quadros e tabelas suplementares extintas, na jurisdição dos Ministérios.

Art. 20. Para reajustar os cargos e funções existentes ao sistema de classificação instituído nesta lei, aplicam-se as seguintes regras de enquadramento:

I — Enquadramento direto.

A lista de enquadramento (Anexo IV) precisa a classe na qual será ajustado cada cargo ou função existente, com o seu ocupante.

II — Enquadramento específico.

A lista de enquadramento (Anexo IV) indica a classe ou as classes nas quais serão ajustados os cargos e funções existentes, com seus ocupantes, e traça as regras específicas que deverão presidir ao processo de enquadramento.

III — Enquadramento genérico.

A lista de enquadramento (Anexo IV) indica, para as classes e cada série de classes, quais, genericamente, os cargos e funções existentes que concorrem à classificação.

§ 1.º Far-se-á o enquadramento passando os ocupantes dos cargos e funções, considerados em conjunto, por ordem decrescente de padrão e referência, a ocupar, de cima para baixo, as classes indicadas, observando-se os seguintes limites:

I — Nas séries constituídas de duas classes, 50% do total dos cargos da série constituirão a classe A, figurando os restantes na classe B.

II — Nas séries de três classes, a inicial possuirá 45% do total dos cargos da série, a classe intermediária, 35% e a final, 20%.

III — Nas séries de quatro classes, a distribuição dos cargos será de 40% para a classe inicial, 30% para a classe intermediária, 20% para a seguinte e 10% para a classe mais elevada.

§ 2.º Em igualdade de condições terão preferência, respectivamente, na seguinte ordem de precedência, o funcionário, o extranumerário amparado pelos arts. 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, pela Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958 e pelo art. 264 da Lei n.º 1.711, de 22 de outubro de 1952, e os demais extranumerários, ou pessoal a eles equiparado.

Art. 21. Efetuado o enquadramento, ocupará o servidor a classe a que fizer jus.

§ 1.º Para localizá-lo no vencimento-base ou referência adequada do respectivo nível, levar-se-á em conta:

a) o vencimento ou salário percebido no cargo ou função, acrescido do abono de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

b) as diferenças de vencimento ou salário que o servidor estiver percebendo em virtude de lei.

§ 2.º O total resultante determina a colocação do funcionário no vencimento-base ou na referência de valor igual ou superior mais próximo.

§ 3.º Se o total resultante for superior ao valor da referência VI, o funcionário será colocado nessa referência, ficando-lhe assegurada a diferença que houver.

Art. 22. Extinguem-se com esta lei as atuais categorias de extranumerários, ou pessoal a eles equiparado, e desaparecem, de igual modo, os cargos e carreiras da organização vigente, na medida em que se processe a implantação do novo sistema de classificação.

Parágrafo único. Os extranumerários-contratados (vetado) serão incluídos entre o pessoal especialista a que se refere o art. 26 desta lei, podendo a administração manter os contratos vigentes pelo respectivo prazo de validade ou, se não convier, rescindi-los.

CAPÍTULO VI

Do Pessoal Temporário e de Obras

Art. 23. O Serviço civil do Poder Executivo será atendido:

I — quando se trate de atividade permanente da administração, por funcionários;

II — quando se trate de atividade transitória ou eventual:

a) por pessoal temporário admitido à conta de dotação global, recurso próprio do serviço ou fundo especial criado em lei;

b) por pessoal de obras admitido para realização de obras públicas, durante sua execução.

Art. 24. O pessoal temporário e o pessoal de obras ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e da legislação vigente peculiar àquele regime de emprego.

§ 1.º O salário do pessoal temporário e do pessoal de obras deverá enquadrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e, na sua fixação, serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 2.º O chefe de repartição que destinar parcela de dotação global, de recurso próprio do serviço ou de fundo especial, a pagamento de pessoal, deverá submeter, anualmente, ao Ministro de Estado ou dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, o programa de aplicação de tais recursos, com os salários discriminados por categoria, não podendo eles exceder o vencimento-base do nível correspondente à classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

§ 3.º Aprovado o programa, a escala de salário, com a despesa prevista, será publicada no Diário Oficial e encaminhada, por cópia, ao Tribunal de Contas, ou suas Delegações, para exame e registro a posteriori da despesa que dele decorrer.

Art. 25. O Chefe da repartição deverá submeter à aprovação do Ministro de Estado, ou do dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, a tabela de salário do pessoal.

Art. 26. Para o desempenho de atividade técnico-especializada, para cuja execução não disponha o serviço de funcionário habilitado, poderá ser admitido especialista temporário, por prazo não excedente ao de um exercício financeiro, mediante Portaria do Ministro de Estado ou de dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República.

Parágrafo único. O ato de admissão, além de sujeito às exigências regulamentares, ficará condicionado à apresentação de títulos comprobatórios de habilitação técnica ou especializada de candidato no Departamento Administrativo do Serviço Público e no registro prévio no Tribunal de Contas.

Art. 27. Ao pessoal de que tratam os arts. 23, item II, e 26, se contará para efeito de aposentadoria, se nomeado funcionário, o tempo de serviço anteriormente prestado naquela qualidade.

Art. 28. O pessoal de que tratam o item II do art. 23 e o art. 26, não poderá ser desviado para serviços diferentes daqueles para que foi admitido, sob pena de ser o responsável por tal irregularidade demitido ou destituído do cargo ou encargo de direção ou chefia que esteja exercendo.

CAPÍTULO VII

Da Promoção

Art. 29. Promoção é a elevação do funcionário, pelos critérios de merecimento e antiguidade de classe, à classe superior dentro da mesma série de classes e será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 30. Merecimento é a demonstração positiva pelo funcionário, durante sua permanência na classe, de positividade e assiduidade, de capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres e, bem assim, de qualificação para o desempenho das atribuições de classe superior.

Parágrafo único. A promoção obedecerá sempre à ordem de classificação do funcionário na lista de merecimento.

Art. 31. Será de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à promoção, reduzindo-se para 2 (dois) quando não haja funcionário que conte aquele tempo.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, computar-se-á o afastamento considerado de efetivo exercício pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 32. O funcionário promovido passará, na classe superior, para a referência correspondente a em que se encontra na classe inferior, não se interrompendo, todavia, a contagem de tempo para a progressão horizontal, até atingir a referência-limite (referência VI).

Art. 33. As promoções serão processadas consoante as regras constantes da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e da legislação vigente no que não colidirem com as disposições desta lei.

CAPÍTULO VIII

Do Acesso

Art. 34. O funcionário pode ter acesso, como indica o Anexo I, à classe de nível mais elevado, pertencente à série de classes afim, nas estritas linhas de correlação aí traçadas.

§ 1.º Os casos de acesso concorrente serão definidos e previstos no regulamento.

§ 2.º A nomeação por acesso recairá em funcionário que pertença à classe da mesma formação profissional, mas de escalão inferior, mediante reserva da metade das vagas, ficando a outra metade para ser provida por concurso público.

§ 3.º O funcionário nomeado por acesso perceberá, na nova classe, o vencimento imediatamente superior ao da referência em que se encontrava, sem interromper a contagem de tempo de serviço para perfazer o triênio.

§ 4.º Será de três anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à nomeação por acesso, reduzindo-se para dois, quando não haja funcionário que possua aquele tempo.

§ 5.º A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações que couberem em cada caso obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo e, quando couber, à ordem de classificação em concurso de títulos que aprecie a experiência funcional, (vetado)

§ 6.º As comissões de concurso serão integradas por funcionários com mais de dez anos de serviço público federal, pertencentes às classes mais elevadas do grupo ocupacional respectivo.

Art. 35. Os órgãos centrais de pessoal manterão as devidas anotações e confrontos sobre os atos de nomeação, promoção e preenchimento de vagas ocorridas.

CAPÍTULO IX

Des Órgãos de Classificação de Cargos

Art. 36. Fica instituída, junto ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a Comissão de Classificação de Cargos.

Art. 37. Compete à Comissão de Classificação de Cargos:

I — Velar pela observância e pela aplicação dos preceitos estatuídos nesta lei e na sua regulamentação;

II — Estudar e coordenar, em caráter permanente, os meios de dar fiel execução ao sistema e propugnar pelo seu aperfeiçoamento;

III — Examinar as reclamações e recursos que se suscitarem;

IV — Promover a colaboração que for solicitada pelos órgãos públicos nos assuntos relacionados com as suas atribuições; e

V — Colaborar com o Ministério Público e com os órgãos de defesa da União nas questões suscitadas perante a Justiça relativamente à aplicação desta lei.

Art. 38. A Comissão de Classificação de Cargos compõe-se de cinco membros, designados pelo Presidente da República, dentre funcionários civis da União, com mais de dez anos de serviço público federal e reconhecida experiência em assuntos administrativos ou jurídicos.

§ 1.º Os atos de designação indicarão o presidente e o vice-presidente.

§ 2.º O Diretor da Divisão de que trata o art. 39 desta lei será um dos membros da Comissão.

§ 3.º O regimento será elaborado pela Comissão e aprovado pelo Presidente da República.

§ 4.º Ressalvado o disposto no § 2.º, os membros da Comissão serão designados para servir durante quatro anos, podendo ser reconduzidos.

§ 5.º As primeiras designações far-se-ão para período de um, dois, três e quatro anos.

§ 6.º A Comissão apresentará, no começo de cada ano, ao Presidente da República, o relatório de seus trabalhos e dele enviará cópias às Comissões de Serviço Público das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 7.º Os membros da Comissão perceberão a gratificação de representação que for arbitrada pelo Presidente da República.

Art. 39. Fica criada, no Departamento Administrativo do Serviço Público, a Divisão de Classificação de Cargos.

Art. 40. Compete à Divisão de Classificação de Cargos:

I — Orientar e rever a organização dos novos quadros do funcionalismo e as relações nominais de enquadramento;

II — Realizar pesquisas sobre atribuições e responsabilidades dos cargos e funções do serviço público federal, a fim de classificá-los ou reclassificá-los dentro do sistema da lei;

III — Realizar estudos sobre padrões de vencimentos e gratificações dos cargos e funções do serviço público federal, mantendo-os atualizados, tendo em vista as flutuações do custo de vida;

IV — Levantar a efeito pesquisas e investigações necessárias à instrução e esclarecimento de processos submetidos à deliberação da Comissão de Classificação de Cargos;

V — Realizar análise e estudos nos Ministérios e Órgãos subordinados ao Presidente da República indispensáveis aos esclarecimento dos pedidos de criação, alteração, extinção, supressão ou transferência de cargos ou funções;

VI — Preparar as especificações de classes, mantendo-as atualizadas, e demais instruções e atos necessários à perfeita execução da presente lei;

VII — Colaborar na elaboração e estudos da proposta orçamentária com relação às despesas com o custeio do pessoal civil do Poder Executivo;

VIII — Fornecer aos órgãos competentes dados estatísticos relacionados com a classificação de cargos e vencimentos correspondentes ao serviço civil do Poder Executivo;

IX — Estudar a lotação e relotação das repartições, propondo quando necessário, a redistribuição de pessoal.

Art. 41. Haverá em cada Ministério e órgão subordinado ao Presidente da República, nos serviços de pessoal respectivos, um órgão de classificação de cargos que funcionará em mútua e perfeita articulação técnica com a Divisão de que trata o art. 39 desta lei.

Art. 42. Fica transformada em Divisão do Regime Jurídico do Pessoal a atual Divisão de Pessoal do Departamento Administrativo do Serviço Público.

CAPÍTULO X

Da Readaptação

Art. 43. Será readaptado o funcionário que venha exercendo, ininterruptamente, e por prazo superior a 2 (dois) anos, atribuições diversas das pertinentes a classe em que for enquadrado, ou haja exercido estas atribuições, até 21 de agosto de 1959, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos.

Parágrafo único. Ao funcionário fica assegurado o direito de optar pela situação decorrente do enquadramento, dentro do prazo de 180 dias.

Art. 44. Caberá a readaptação quando ficar expressamente comprovado que:

I — o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

II — dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção;

III — a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

IV — as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não, apenas, comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

V — o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser classificado.

Art. 45. A readaptação será feita por decreto do Presidente da República, mediante transformação do cargo do funcionário, após pronunciamento da Comissão de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. A readaptação não acarretará redução de vencimentos.

Art. 46. A readaptação produzirá efeitos a contar da data da publicação do decreto no Diário Oficial não interromperá a contagem de tempo para perfazer o triênio.

Art. 47. Após a implantação do novo sistema de classificação, respeitadas as exceções previstas nesta lei, será responsabilizado o Chefe de Serviço, sob pena de demissão, ou destituição da função, que conferir a qual quer servidor atribuição diversa da pertinente à classe a que pertence. Em caso algum poderá tal fato acertar a reclassificação do funcionário ou sua readaptação; determinará apenas a correção da irregularidade, mediante retorno do funcionário às atribuições do seu cargo.

Art. 48. É facultado aos servidores públicos reclamar à Comissão de Classificação de Cargos, no prazo de cento e vinte (120) dias, contra sua classificação ou enquadramento, feitos em contrário ao determinado nesta lei.

Parágrafo único. Das decisões da Comissão de Classificação de Cargos, caberá recurso para o Presidente da República, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação das conclusões ao Diário Oficial.

CAPÍTULO XI

Do Tempo Integral

Art. 49. O funcionário que exercer atividades técnico-científicas, de magistério ou pesquisa, satisfeitas as exigências regulamentares, poderá optar pelo regime de tempo integral.

§ 1.º O regime de trabalho de que trata este artigo é incompatível com o exercício cumulativo de cargos, empregos ou funções, bem como de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2.º Não se incluem na incompatibilidade prevista no parágrafo anterior as atividades que, sem caráter de emprego, se destinem a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos; a prestação de assistência a outros serviços visando a aplicação de conhecimentos científicos, quando solicitados através da direção da repartição a que pertence o servidor.

§ 3.º O servidor que optar pelo regime de tempo integral assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime e cumprir as condições inerentes ao mesmo, fazendo jus aos benefícios do regime enquanto nele permanecer, ressalvada a hipótese de aposentadoria.

Art. 50. O servidor em regime de tempo integral perceberá uma gratificação sob forma de acréscimo proporcional ao nível de vencimento do seu cargo, calculada de acordo com o tempo de efetivo exercício nesse regime, na forma da seguinte tabela:

Até 10 anos	75%
Mais de 10 (vetado)	anos ... 100%
..... (vetado)	

Art. 51. O servidor que, para optar pelo regime de tempo integral, for obrigado a desacomular, terá, como gratificação, importância não inferior à do vencimento do cargo desacomulado.

Art. 52. A gratificação de tempo integral, para efeito de cálculo de proventos, incorpora-se ao vencimento após 5 (cinco) anos de efetivo exercício nesse regime, encontrando-se o servidor no ato da aposentadoria, a ele vinculado.

CAPÍTULO XII

Disposições Gerais

Art. 53. Serão preenchidos por concursos de provas e títulos:

a) as vagas da classe inicial ou singular, para cuja provimento não se tenha estabelecido o regime de nomeação mediante acesso;

b) metade das vagas de classes compreendidas no regime de acesso.

Art. 54. Independe de posse o provimento de cargo por promoção ou acesso.

Art. 55. Os Ministérios, órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, Autarquias, Entidades Paraestatais, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Instituto Brasileiro do Café, bem como Serviços Portuários e Marítimos administrativos pela União, sob forma autárquica, sempre que necessário e havendo vaga inicial a preencher, solicitarão do Departamento Administrativo do Serviço Público indicação de candidatos habilitados em concurso, obedecido, rigorosamente, a ordem de classificação.

Art. 56. O Quadro do Pessoal das autarquias, entidades paraestatais, (vetado) (vetado)

bem como das ferrovias, serviços portuários e marítimos, administrados pela União, sob forma autárquica, será aprovado por decreto do Presidente da República, observadas as normas e o sistema de classificação de cargos constantes da presente lei, e ressalvadas as peculiaridades da administração de pessoal de cada uma das entidades citadas.

§ 1.º Os níveis de vencimentos e salários não ultrapassarão os valores correspondentes no Serviço Civil do Poder Executivo,

confrontados os cargos e categorias de atribuições semelhantes ou idênticas.

§ 2.º (Vetado.)

Art. 57. O provimento de cargos de magistério continua regulado pela legislação específica.

Art. 58. Os quadros e tabelas anexos fazem parte integrante desta lei.

Art. 59. Os cursos de Administração instituídos pelo Decreto-lei n.º 2.804, de 21 de novembro de 1940, ficam incorporados à Escola de Serviço Público do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 60. Os funcionários que, por força da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, tiverem assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes a denominação desses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos automaticamente, para efeito de provimento, os cargos eletivos de que são titulares.

Art. 61. O sistema de classificação previsto nesta lei não se aplica à carreira de Diplomata, aos cargos de Cônsul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos e aos servidores, do Poder Executivo, de que tratam as Leis n.ºs 3.414, exceto o item II do art. 14, de 20 de junho de 1958, (vetado) os quais continuarão regidos pela respectiva legislação específica.

Art. 62. Os ocupantes de cargos classificados no nível 1 (um) menores de dezoito anos perceberão a metade do correspondente vencimentos-base.

Art. 63. As vantagens financeiras constantes desta Lei são extensivas aos servidores inativos, de acordo com a Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955.

CAPÍTULO XIII

Disposições Especiais

Art. 64. Fica incorporado aos valores dos atuais padrões referências e símbolos de vencimento, salário e função gratificada dos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios, o abono de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 65. Nenhum servidor civil, inclusive pessoal pago à conta de dotações globais, poderá perceber vencimentos, remunerações, salário de retribuição de qualquer natureza inferior ao salário mínimo previsto para a região em que estiver lotado.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o salário mínimo da região superior aos níveis de retribuição deste pessoal, proceder-se-á ao ajustamento dos níveis, nas regiões em que se verificar diferença, mediante gratificação a ser regulada pelo Poder Executivo.

Art. 66. Os ocupantes de cargos de direção abrangidos pelo art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, que ainda se encontrem em atividade na data da presente lei, terão os vencimentos fixados para os cargos em comissão que lhes forem correspondentes.

Art. 67. (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 68. (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 69. (Vetado.)

Art. 70. (Vetado.)

Art. 71. (Vetado.)

Art. 72. (Vetado.)

Art. 73. (Vetado.)

Art. 74. Os funcionários do nível universitário ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso superior, perceberão uma gratificação especial sobre os respectivos vencimentos, nas seguintes bases:

a) os de curso universitário de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos — 25%;

b) os de curso universitário de duração de 4 (quatro) anos — 20%;

c) os de curso universitário de duração de 3 (três) anos — 15%;

d) (Vetado.)

§ 1.º (Vetado.)

§ 2.º (Vetado.)

Art. 75. Os vencimentos dos professores catedráticos de Escolas ou Faculdades de ensino superior e os dos delegados de polícia

são fixados, respectivamente, em Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) e Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros), mensais.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Transitórias

Art. 76. Os Servidores da União, cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., pela Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, serão classificados na forma dos Anexos VII e VIII desta Lei, os que exercerem ocupações tipicamente ferroviárias, e na forma da classificação geral, os demais.

Art. 77. Os servidores horistas do Colégio Pedro II, que tenham sido admitidos como "Auxiliar", por exigência do ensino, até 21 de agosto de 1959 serão absorvidos nos quadros do funcionalismo constantes desta lei, de conformidade com as respectivas atribuições.

Art. 78. As condições de pagamento das gratificações de que tratam os itens V, VI, VII e IX do art. 145 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, serão fixadas em lei.

Parágrafo único. Dentro em seis meses, contados da publicação desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei regulando a concessão das gratificações de que trata este artigo... (vetado).

Art. 79. As despesas com pessoal continuarão a ser atendidas pelas atuais dotações, até que o novo sistema se traduza na discriminação orçamentária.

Art. 80. Não se fará nomeação por acesso a que se refere o art. 34, § 2.º desta lei, enquanto houver candidatos habilitados em concurso ou prova de habilitação com prazo de vigência não prescrito e considerado válidos para ingresso na classe ou série de classes correspondente.

Parágrafo único. Este dispositivo só é aplicável às classes e séries de classes para as quais se está instituindo nesta lei, pela primeira vez, o sistema de provimento mediante acesso.

Art. 81. Os cargos e funções do Serviço Civil do Poder Executivo, que não constem dos diversos Anexos desta lei, são considerados, para fins de enquadramento, como relacionados no Anexo V.

Art. 82. Até que sejam ajustadas ao sistema previsto nesta lei, ficam mantidas as atuais funções gratificadas.

Art. 83. O Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta lei, baixará os atos regulamentares necessários à sua execução.

Art. 84. A Divisão e a Comissão de Classificação de Cargos serão instaladas até trinta (30) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 85. O órgão de pessoal competente apostilará os títulos dos servidores atingidos por esta lei.

Art. 86. Na promoção ou nomeação por acesso contar-se-á, para efeito de interstício, o tempo de efetivo exercício na função ou cargo enquadrado, ainda que se trate de enquadramento futuro.

Art. 87. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, dentro em dois anos, contados da vigência desta lei, a organização definitiva dos quadros do funcionalismo de que trata o Capítulo IV desta lei.

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 88. A implantação definitiva do sistema de classificação, estabelecido no Capítulo I, e a execução das medidas previstas nos Capítulos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII desta lei, entrarão em vigor em 1.º de julho de 1980.

Art. 89. Ficam extintas as Comissões de que trata o § 3.º, do art. 2.º, da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, passando as respectivas atribuições a ser desempenhadas pela Divisão de Classificação de Cargos, criada pelo art. 39 desta lei.

Art. 90. O extranumerário-mensalista denominado "Trabalhador" que tenha sido admitido anteriormente para exercer a função de Servente será enquadrado na classe de Servente.

Art. 91. É fixado em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) o salário-família de que trata a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 92. É incorporado aos vencimentos dos Servidores civis, em geral, o abono concedido pela Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 93. É incorporado ao vencimento dos Magistrados o abono de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959, e concedido aos mesmos um abono de 20% (vinte por cento) até que lei especial fixe os seus vencimentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos ocupantes da carreira de Diplomata, de cargos Isolados de Cônsul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos.

Art. 94. (Vetado.)

Art. 95. (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 96. Os quadros do pessoal dos Territórios serão aprovados por decreto do Presidente da República, observadas as normas e o sistema de classificação de cargos desta lei.

Art. 97. O disposto no art. 74 desta lei (vetado) vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1981.

Art. 98. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica.

III — Diplomacia.

IV — Magistério.

V — Polícia Federal.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

VII — Artesanato.

VIII — Serviços Auxiliares.

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefices em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes, serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabeleci-

dos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de níveis a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

- I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;
- II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e
- III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

- I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;
- II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e
- III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10.º O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11.º Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgãos integrantes da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

- I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta lei;
- II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e
- III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12.º O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto, de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

- a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesa; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13.º Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14.º O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15.º Para efeito do disposto no art. 108, § 1.º da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970. — **Emílio G. Médici**.

DECRETO-LEI N.º 1.525, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e da Aeronáutica e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, são reajustados em 30% (trinta por cento), excetuados os casos previstos nos arts. 2.º e 3.º deste decreto-lei.

§ 1.º Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários ou gratificações do pessoal em atividade, constantes dos Anexos I, II, III, V e VI do Decreto-lei n.º 1.445, de 1976, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos I, II, III, V e VI deste decreto-lei.

§ 2.º Os atuais proventos dos membros do Ministério Público inativos, resultantes da aplicação do disposto no art. 1.º, caput, do Decreto-lei n.º 1.445, de 1976, são reajustados na conformidade do disposto no caput deste artigo, não se lhes aplicando os valores e percentuais estabelecidos no Anexo I, letra d deste decreto-lei.

§ 3.º Os valores constantes do Anexo II deste decreto-lei não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos são reajustados na conformidade do disposto no caput deste artigo.

§ 4.º Em relação aos inativos amparados pelo art. 27, e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 1.445, de 1976, o reajustamento de que trata o caput deste artigo incide sobre os valores de proventos vigentes a 1.º de março de 1977.

§ 5.º Com referência aos demais inativos inclusive os amparados por leis especiais, o percentual estabelecido no caput deste artigo incide sobre o valor total do provento vigente a 28 de fevereiro de 1977, não se lhes aplicando os valores constantes dos Anexos deste decreto-lei.

Art. 2.º Ficam reajustados, nos valores e percentuais estabelecidos no Anexo I deste decreto-lei, os vencimentos e os percentuais de Representação mensal dos cargos de: Auditor Corregedor, Auditor Militar de 2.ª Entrância, Auditor Militar de 1.ª Entrância, Auditor Substituto de 2.ª Entrância e Auditor Substituto de 1.ª Entrância, da Justiça Militar; Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz-Presidente Substituto de Junta de Conciliação e Julgamento, da Justiça do Trabalho; Desembargador da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Auditor do Tribunal de Contas da União; Juiz do Tribunal Marítimo e Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1.º Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, te-

rão o valor da respectiva Representação mensal acrescido dos seguintes percentuais: de 20% (vinte por cento), o Presidente do Supremo Tribunal Federal; de 15% (quinze por cento), o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; de 10% (dez por cento), os Presidentes do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas da União.

§ 2.º Nos Tribunais do Trabalho e nas Juntas de Conciliação e Julgamento, a soma do vencimento de cargo em comissão integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores com a respectiva Representação mensal, do servidor designado para exercício, não poderá ultrapassar o valor de vencimento, acrescido da Representação mensal, fixado, respectivamente, para os cargos de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho e de Juiz-Presidente Substituto de Junta de Conciliação e Julgamento.

Art. 3.º Os valores de vencimento ou salário dos cargos ou empregos integrantes da Categoria de Professor de Ensino de 1.º e 2.º Graus, do Grupo Magistério, classificados nos Níveis 2 e 3, ficam reajustados nos valores fixados, para os mesmos Níveis, no Anexo VI deste decreto-lei.

Art. 4.º As retribuições dos servidores de que trata o art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, são reajustadas de acordo com o art. 1.º, caput, deste decreto-lei.

Art. 5.º Os cargos de Adjunto de Procurador, do Tribunal de Contas da União, passam a denominar-se Procurador, na forma do Anexo I deste decreto-lei.

Art. 6.º Ficam fundidas, sob a denominação de Delegado de Polícia Federal, as Categorias Funcionais de Inspetor de Polícia Federal e Delegado de Polícia Federal, integrantes do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal.

§ 1.º A nova Categoria Funcional de Delegado de Polícia Federal passa a ter as Referências de vencimento especificadas no Anexo IV deste decreto-lei, que altera, nessa parte, o Anexo IV do Decreto-lei n.º 1.445, de 1976.

§ 2.º Em decorrência do disposto neste artigo, os servidores pertencentes às mencionadas Categorias Funcionais não terão alterada a respectiva colocação nas Referências de vencimento em que se encontrem na data da vigência deste decreto-lei.

Art. 7.º No interesse da Administração e observados os limites da lotação fixada para as classes das Categorias Funcionais integrantes do novo Plano de Classificação de Cargos, o regulamento da Progressão Funcional, a que se referem o art. 6.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o art. 7.º do Decreto-lei n.º 1.445, de 1976, indicará as hipóteses e condições em que poderá ocorrer a movimentação, de uma para outra classe, de cargos ou empregos com os respectivos ocupantes.

Art. 8.º O ingresso na Categoria Funcional de Médico Veterinário far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias de trabalho, na forma e condições estabelecidas no § 1.º do art. 14 do Decreto-lei n.º 1.445, de 1976.

Art. 9.º O servidor sujeito a jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido no Anexo II deste decreto-lei, vinculado à respectiva jornada e complementação com a importância proporcional ao número de horas excedentes.

Art. 10. Fica incluída, no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, a Indenização de Transporte, com a definição e benefícios indicados no Anexo VII deste decreto-lei, devendo as respectivas bases de concessão ser estabelecidas em regulamento.

Art. 11. O concurso para ingresso nas Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização realizar-se-á em duas etapas, compreendendo a primeira exames de

formação e conhecimentos e a segunda Programa de Treinamento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1.º O candidato habilitado na primeira etapa do concurso perceberá, durante o Programa de Treinamento, 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira Referência da classe inicial da correspondente Categoria Funcional, não fazendo jus, durante esse período, à Gratificação de Produtividade ou à de Atividade.

§ 2.º O candidato que for selecionado para o Programa de Treinamento, se ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Federal direta ou Autarquia, ficará dele afastado com perda do vencimento, salário e vantagens, ressalvado o salário-família, continuando filiado à mesma instituição de previdência, sem alteração da base de contribuição.

§ 3.º O candidato que, pelo resultado do Programa de Treinamento, não lograr ingresso na correspondente Categoria Funcional será reconduzido ao cargo ou emprego de que se tenha afastado, considerando-se de efetivo exercício o período de afastamento.

Art. 12. Não serão reajustados em decorrência deste decreto-lei:

I — os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos na sistema de classificação de cargos instituído pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, porventura existentes;

II — as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos §§ 3.º e 4.º do art. 3.º e no § 1.º do art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, que ainda estejam sendo pagas a servidores não incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos.

Art. 13. As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, porventura percebidas por servidores incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos, são absorvidas pelo reajustamento concedido por este decreto-lei, na mesma base percentual.

Art. 14. O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), por dependente.

Art. 15. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 16. Continua em vigor o disposto no § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 6.036, de 1.º de maio de 1974.

Art. 17. O reajustamento de vencimentos, salários, gratificações, proventos e pensões concedido por este decreto-lei, vigora a partir de 1.º de março de 1977.

Art. 18. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, elaborará as tabelas de retribuição decorrentes da aplicação deste decreto-lei e firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 19. A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 20. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1977; 158.º da Independência e 89.º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão — Geraldo Azevedo Henning — Sylvio Frota — Antônio Francisco Azeredo da Silveira — Mário Henrique Simonsen — Dyrceu Araújo Nogueira — Alysso Paulinelli — Ney Braga — Arnaldo Prieto — J. Araripe Macedo — Paulo de Almeida Machado — Angelo Calmon de Sá — Shigeaki Ueki — João Paulo dos Reis Velloso — Mauricio Rangel Reis — Euclides Quandt de Oliveira — Hugo de Andrade Abreu — Golbery do Couto e Silva — João Baptista de Oliveira Figueiredo — Moacyr Barcellos Potyguara — L. G. do Nascimento e Silva.

ANEXO I

(Arts. 1º, § 1º, e 2º do Decreto-lei nº 1.525 de 28 de fevereiro de 1977)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

	Vencimento mensal Cr\$	Representação mensal	Gratificação de Atividade
a) - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Estado	28.600,00	70%	-
Consultor-Geral da República	28.600,00	70%	-
Director-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	28.600,00	70%	-
Governador de Território Federal	25.400,00	55%	-
Secretário de Governo de Território Federal	15.750,00	20%	-
b) - MAGISTRATURA			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	28.600,00	70%	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	26.000,00	60%	-
JUSTIÇA MILITAR			
Ministro do Superior Tribunal Militar	26.000,00	60%	-
Auditor-Corregedor	22.100,00	45%	-
Auditor Militar de 2ª. Entrância	20.800,00	35%	-
Auditor Militar de 1ª. Entrância	18.200,00	35%	-
Auditor Substituto de 2ª. Entrância	16.250,00	25%	-
Auditor Substituto de 1ª. Entrância	14.500,00	25%	-
	Vencimento mensal Cr\$	Representação mensal	Gratificação de Atividade
JUSTIÇA DO TRABALHO			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	26.000,00	60%	-
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	22.100,00	35%	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	19.300,00	35%	-
Juiz-Presidente Substituto	14.300,00	25%	-
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Desembargador	22.100,00	35%	-
Juiz de Direito	19.650,00	35%	-
Juiz Substituto	17.550,00	30%	-
Juiz Temporário	15.000,00	20%	-
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA			
Juiz Federal	20.800,00	35%	-
Juiz Federal Substituto	16.250,00	25%	-
c) - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Ministro do Tribunal de Contas da União	26.000,00	60%	-
Auditor	20.800,00	35%	-

	Vencimento mensal Cr\$	Representação mensal	Gratificação de Atividade
d) - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA COMUM			
Procurador-Geral da República	28.600,00	70%	-
Subprocurador-Geral da República	26.000,00	60%	-
Procurador da República de 1a. Categoria	17.506,00	-	20%
Procurador da República de 2a. Categoria	14.235,00	-	20%
Procurador da República de 3a. Categoria	12.285,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA MILITAR			
Procurador-Geral da Justiça Militar	26.000,00	60%	-
Subprocurador-Geral	16.510,00	35%	-
Procurador de 1a. Categoria	14.235,00	-	20%
Procurador de 2a. Categoria	12.285,00	-	20%
Procurador de 3a. Categoria	9.830,00	-	20%
Advogado de Ofício de 2a. Entrância	8.905,00	-	20%
Advogado de Ofício de 1a. Entrância	8.190,00	-	20%

	Vencimento mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO			
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	26.000,00	60%	-
Procurador do Trabalho de 1a. Categoria	14.235,00	-	20%
Procurador do Trabalho de 2a. Categoria	12.285,00	-	20%
Procurador Adjunto	9.550,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Procurador-Geral	22.100,00	35%	-
Subprocurador	15.600,00	30%	-
Curador	14.235,00	-	20%
Promotor Público	13.000,00	-	20%
Promotor Substituto	10.270,00	-	20%
Defensor Público	8.905,00	-	20%
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Procurador-Geral	26.000,00	60%	-
Procurador	14.235,00	-	20%
e) - TRIBUNAL MARÍTIMO			
Juíz-Presidente	17.550,00	40%	-
Juíz	17.550,00	-	20%

ANEXO II

(Artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.525 de 28 de fevereiro de 1977)
 ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLuíDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal Cr\$	Representação Mensal
a) - DIREÇÃO E APOSSORAMENTO SUPERIORES	DAS-6	26.000,00	60%
	DAS-5	23.400,00	55%
	DAS-4	22.100,00	50%
	DAS-3	18.850,00	45%
	DAS-2	16.900,00	35%
	DAS-1	14.500,00	20%
b) - DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR		Valor Mensal de Gratificação
	DAI-3	3.250,00	-
	DAI-2	2.470,00	-
	DAI-1	1.950,00	-
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO		
	DAI-3	1.950,00	-
	DAI-2	1.690,00	-
	DAI-1	1.500,00	-

A N E X 2 I I I

(Artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLuíDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A

LEI Nº 5.615, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências
17.506,00	57	8.525,00	42	4.202,00	28	2.124,00	14
16.481,00	56	7.927,00	41	4.001,00	27	2.022,00	13
15.697,00	55	7.549,00	40	3.811,00	26	1.926,00	12
14.951,00	54	7.190,00	39	3.629,00	25	1.834,00	11
14.238,00	53	6.847,00	38	3.456,00	24	1.748,00	10
13.561,00	52	6.525,00	37	3.291,00	23	1.665,00	9
12.914,00	51	6.211,00	36	3.135,00	22	1.584,00	8
12.289,00	50	5.916,00	35	2.986,00	21	1.508,00	7
11.714,00	49	5.635,00	34	2.843,00	20	1.437,00	6
11.156,00	48	5.366,00	33	2.707,00	19	1.368,00	5
10.624,00	47	5.111,00	32	2.580,00	18	1.305,00	4
10.117,00	46	4.868,00	31	2.458,00	17	1.242,00	3
9.635,00	45	4.634,00	30	2.341,00	16	1.184,00	2
9.178,00	44	4.415,00	29	2.230,00	15	1.128,00	1
8.759,00	43						

A N E X O I V

(Art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.515, de 28 de fevereiro de 1977)

"ALEXO IV"

(§ 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1445, de 15 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 5645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

GRUPOS	CATEGÓRIAS FUNCIONAIS	CÓDIGOS	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 47 a 53 CLASSE B - de 42 a 46 CLASSE A - de 37 a 41
	b) Perito Criminal Técnico de Censura	PF-502 PF-503	CLASSE ESPECIAL - de 49 a 51 CLASSE C - de 46 a 48 CLASSE B - de 42 a 45 CLASSE A - de 37 a 41
	c) Agente de Polícia Federal	PF-505	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 33 a 36 CLASSE B - de 29 a 32 CLASSE A - de 24 a 28
	d) Escrivão de Polícia Federal Polígrafo Policial	PF-504 PF-506	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 31 a 36 CLASSE A - de 24 a 30

A X E X O V

(Art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.525 de 28 de fevereiro de 1977)

GRUPO: DIPLOMACIA

Código: D-500

CARREIRA DE DIPLOMATA

Código: D-301

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	VENCIMENTO MENSAL - Cr\$	REPRESENTAÇÃO MENSAL
Ministro de 1a. Classe	17.420,00	30%
Ministro de 2a. Classe	13.000,00	30%
Conselheiro.	10.660,00	30%
1º Secretário	8.640,00	15%
2º Secretário	7.280,00	20%
3º Secretário	6.240,00	20%

ANEXO VI

(Arts. 1º, § 1º, e 3º, do Decreto-lei nº 1.525, de 23 de fevereiro de 1977)

GRUPO : MAGISTERIO

Código: M-400

N I V E L	RÉGIME DE TRABALHO	VENCIMENTO MENSAL - CRS
6	20 horas semanais	7.800,00
5	20 horas semanais	6.890,00
4	20 horas semanais	5.980,00
3	20 horas semanais	5.590,00
2	20 horas semanais	3.900,00
1	20 horas semanais	2.275,00

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	RÉGIME DE TRABALHO	SALÁRIO MENSAL - CRS
Auxiliar de Ensino	10 horas	10.300,00

ANEXO VII

(Art. 10 do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)

"ANEXO II"

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	D E F I N I Ç Ã O	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
.....		
.....		
XIX - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE	Devida aos servidores integrantes de Categorias Funcionais que, sistematicamente, exigem a execução de serviço externo, destinando-se a ressarcir despesas de locomoção.	Fixados em Regulamento.

LEI Nº 6.036, DE 1.º DE MAIO DE 1974

Dispõe sobre a criação, na Presidência da República, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Planejamento, sobre o desdobramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 6.º São transferidas para a área de competência da Secretaria de Planejamento da Presidência da República as atribuições do atual Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, excetuadas as que, por ato do Poder Executivo, forem expressamente cometidas a outro Ministério ou órgão.

§ 1.º No que diz respeito a pessoal, execução de serviços, o vimentação de recursos e estrutura básica, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República ficará sujeita ao regime de trabalho do atual Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, até disposição em contrário do Poder Executivo, para efeito de aprovação de sua estrutura definitiva.

LEI Nº 6.711, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1979

Fixa novo valor de salário-família.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O salário-família a que se refere o art. 2.º do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978, passa a ser pago na importância de Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) por dependente, a partir do mês seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — João Figueiredo.

DECRETO-LEI N.º 1.698, DE 3 DE OUTUBRO DE 1979.

Altera o limite percentual fixado no Anexo do Decreto-lei n.º 1.574, de 19 de setembro de 1977, e dá outras providências.

Art. 3.º Nas hipóteses previstas no artigo anterior o total percebido pelo funcionário, a título de vencimento, representação mensal e gratificação de produtividade, não poderá ultrapassar a retribuição do ocupante do cargo em comissão ou função de confiança de maior nível, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, observada a hierarquização salarial estabelecida em regulamento.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — De acordo com as indicações das Lideranças, e tendo em vista o que lhe faculta o § 1º do art. 9º do Regimento Comum, a Presidência designa, para as Comissões Mistas incumbidas de emitir pareceres sobre as matérias:

MENSAGEM Nº 25, DE 1980-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores José Guimard, Henrique de La Rocque, Luiz Cavalcante, Jorge Kalume, Bernardino Viana, Aderbal Jurema, Saldanha Derzi, Gabriel Hermes e os Srs. Deputados Telêmaco Pompei, Érasmo Dias, Haroldo Sanford, Odolfo Domingues, Fernando Magalhães, Marão Filho e Joel Ferreira.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Deputado Pedro Ivo.

Pelo Partido Popular — Senadores Alberto Silva, Evelásio Vieira e os Srs. Deputados Paulo Torres e Benjamim Farah.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Deputado Genival Tourinho.
Pelo Partido dos Trabalhadores — Senador Henrique Santillo.

MENSAGEM Nº 26, DE 1980-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores José Guimard, Henrique de La Rocque, Pedro Pedrossian, Luiz Cavalcante, Raimundo Parente, Aderbal Jurema, Eunice Michiles, Jutahy Magalhães e os Srs. Deputados Telmo José Kirst, Josué de Souza, Wilson Falcão, Antônio Pontes, Saramago Pinheiro, Sebastião Andrade e Altair Chagas.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Deputado Juarez Furtado.

Pelo Partido Popular — Senadores Evelásio Vieira, Alberto Silva e os Srs. Deputados Newton Cardoso e Tertuliano Azevedo.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Senador Leite Chaves e o Sr. Deputado Getúlio Dias.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — As Comissões, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terão o prazo de 20 dias para emitir o parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Dinarte Mariz) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 20 minutos.)

ATA DA 69ª SESSÃO CONJUNTA, EM 28 DE ABRIL DE 1980**2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura****PRESIDÊNCIA DO SR. PASSOS PÔRTO**

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benedito — Dinarte Mariz — Cunha Lima — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — João Calmon — Itamar Franco — Henrique Santillo — Gastão Müller — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Leite Chaves — Lenoir Vargas.

Acre

Amílcar de Queiroz — PDS; Nabor Júnior — PMDB; Nosser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS;

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Vivaldo Frota — PDS.

Pará

Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Manoel Ribeiro — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Dinis — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS.

Piauí

Hugo Napoleão — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS.

Ceará

Antônio Moraes — PTB; Claudino Sales — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Figueiredo Correia — PP; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Leorne Belém — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paulo Lustosa — PDS.

Rio Grande do Norte

Carlos Alberto — PTB; João Faustino — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PP; Carneiro Arnaud — PP; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Inocêncio Oliveira — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Sérgio Murilo — PTB; Thales Ramalho — PP.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; José Costa — PMDB; Murilo Mendes — PTB.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Djálma Bessa — PDS; Francisco Benjamin — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Hilderico Oliveira — PTB; Honorato Vianna — PDS; João Alves — PDS; José Penedo — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PTB; Odolfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PTB.

Espírito Santo

Gerson Camata — PMDB; Theodorico Ferraço — PDS.

Rio de Janeiro

Alcir Pimenta — PP; Celso Peçanha — PDS; Dasso Coimbra — PP; Edison Khair — PT; JG de Araújo Jorge — PTB; Jorge Cury; José Frejat — PTB; José Maria de Carvalho — PMDB; Lázaro Carvalho — PP; Lygia Lessa Bastos — PDS; Marcello Cerqueira — PMDB; Modesto da Silveira —

PMDB; Oswaldo Lima — PMDB; Peixoto Filho; Rubem Dourado — PP; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Carlos Cotta — PP; Dário Tavares — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Edilson Lamartine Mendes — PDS; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto; José Carlos Fagundes — PDS; Luiz Leal — PP; Luiz Vasconcellos — PDS; Melo Freire — PP; Navarro Vieira Filho — PDS; Nogueira de Rezende — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Renato Azeredo — PP; Rosemburgo Romano — PP; Tarcísio Delgado — PMDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Aírton Soares — PT; Antônio Zacharias — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Francisco Leão — PDS; Freitas Nobre — PMDB; João Cunha; José Camargo — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octávio Torrecilla — PDS; Samir Achôa — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PT; Anísio de Souza — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Carlos Bezerra — PMDB; Gilson de Barros — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Ruben Figueiró — PDS; Ubaldo Barrém — PDS.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Antônio Annibelli; Antônio Mazurek — PDS; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PP; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado PMDB; Olivir Gabardo — PMDB; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Walber Guimarães — PP.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Ernesto de Marco — PMDB; Evaldo Amaral — PDS; João Linhares — PP; Juarez Furtado — PMDB; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro — PDS; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Ari Alcantara; Alberto Hoffmann — PDS; Alcebíades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PTB; Aluizio Paraguassu — PTB; Cardoso Fregapani — PTB; Carlos Santos — PMDB; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PTB; Hugo Mardini — PDS; João Gilberto — PMDB; Magnus Guimarães — PTB; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Rosa Flores — PMDB; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS.

Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 33 Srs. Senadores e 182 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Adhemar Ghisi.

O SR. ADHEMAR GHISI (PDS — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Tendo em vista a importância do carvão mineral na economia do País e considerando, ainda, haver o Conselho Nacional de Energia eleito o carvão mineral e o álcool como as principais alternativas energéticas para substituição dos derivados de petróleo, e atendendo que o Governo Federal não vem dando seqüência lógica normal ao processo de desenvolvimento da produção de carvão no Estado de Santa Catarina, intermediei uma audiência, à

qual compareceram todos os grandes produtores privados de carvão, perante o Sr. Vice-Presidente da República e Presidente da Comissão Nacional de Energia, Dr. Antônio Aureliano Chaves de Mendonça, reunião essa que ocorreu no dia 23 de abril próximo passado. Na ocasião, as seguintes empresas: Carbonífera Metropolitana, Carbonífera Criciúma, Companhia Nacional de Mineração de Barro Branco, Companhia Brasileira Carbonífera de Aranguá, Carbonífera Treviso, Carbonífera Catarinense e a Companhia Carbonífera de Urussanga estavam devidamente representadas pelos Srs. Realdo Guglielmi, Diomício Freitas, Coronel Paulo Emílio Souto, Senador Álvaro Catão, Deputado Sebastião Netto Campos, Engenheiro Luiz Carlos Macedo Vieira dos Santos, Engenheiro Glácomo Puggina e Engenheiro Evaldo Ávila da Silva.

Todas essas empresas apresentaram ao Sr. Vice-Presidente da República, primeiramente de forma individualizada e, depois, em conjunto, toda a problemática presente por que atravessa o carvão de Santa Catarina, estrangulado na sua produção por dois fatores: o fator preço e o fator transporte. Preço, em vista da fixação abaixo do real pelo CIP, órgão do Ministério da Fazenda, Transporte, deficiente, através do Porto de Itituba, que não tem permitido o escoamento lógico e racional desse produto nobre, obtido das entranhas da terra do sul catarinense.

A propósito, Sr. Presidente, dessa importante reunião, presidida pelo Vice-Presidente da República, a imprensa do meu Estado de Santa Catarina publicou uma nota que passo a ler, para que ela tenha ampla repercussão nacional e para que, dessa forma, a comunidade barriga-verde saiba que a problemática do carvão está sendo discutida e equacionada de forma alta e significativa, à busca da verdadeira solução, da rápida solução tão desejada por aquele povo e por todos os catarinenses que do problema têm conhecimento. A nota é a seguinte:

“Acompanhados pelo Deputado Adhemar Ghisi os produtores de carvão-SC foram recebidos ontem, dia 23-4-80, pelo Vice-Presidente da República Senhor Aureliano Chaves e também Presidente da CNE, que se dedicou durante 6 horas, a examinar a situação da indústria que debate a crise financeira, face aos preços de venda que foram fixados pelo CNP. Após ouvir, individualmente, cada empresa mineradora, o Vice-Presidente debateu coletivamente a problemática do carvão, quando lhe foram expostos os vários entraves que estão comprometendo a expansão do setor, decorrente, sobretudo, de um tratamento historicamente inadequado quanto ao preço imposto às empresas produtoras.

Ressente-se, ademais, o carvão no dizer dos mineradores, da fixação de uma segura política setorial integrada à política global energética e de coordenação das várias medidas que o programa de expansão carbonífera requer. O Vice-Presidente assegurou que considera o carvão como a matriz básica da equação energética brasileira e que, por isso mesmo, o Governo tem todo interesse em dar adequados meios de trabalho aos empresários-mineradores, viabilizando as metas de produção programadas pelos órgãos competentes. Os empresários, na ocasião, prestaram informações sobre as condições jazimentais das camadas brasileiras e a qualidade do carvão produzido, concluindo que, se houver apoio governamental, o País poderá contar, desde logo, com uma oferta de carvão a custo de calor consideravelmente inferior a do óleo importado, contribuindo assim não só para reduzir a inflação como também aliviar pressões no balanço comercial. O Vice-Presidente afirmou que a CNE estava ciente da necessidade da execução de uma política realista e compatível com a geologia do carvão e com a estrutura do setor, de forma que as gerações futuras não venham a ser oneradas por falta de soluções adequadas. Os aspectos de mercado de trabalho foi também abordado pelo Presidente em exercício da Federação Interestadual dos Trabalhadores de Carvão, que na ocasião, foi recebido em separado pelo Vice-Presidente da República.”

Sr. Presidente, com estas considerações respondo da mesma forma ao ilustre Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Criciúma, de quem acabo de receber um telex, preocupado que está com o problema das despedidas que virão a ocorrer, se uma providência urgente de ordem governamental não for tomada para evitar uma diminuição na produção de carvão naquela região do Sul de Santa Catarina.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Celso Peganha.

O SR. CELSO PEÇANHA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações. (Pausa.)

Foram encaminhadas à Presidência as propostas de Emenda à Constituição nºs 32, 33, 34 e 35, de 1980, que versam sobre matéria conexa com a da Proposta nº 18, de 1980, já em tramitação.

Nos termos do § 5º do art. 124 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo subsidiário do Regimento Comum, a Presidência determina a anexação das propostas ora recebidas à de nº 18, de 1980.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura das Propostas de Emenda à Constituição nºs 32, 33, 34 e 35, de 1980.

São lidas as seguintes

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 1980

Dispõe sobre as eleições para Prefeitos e Vices-Prefeitos dos Municípios considerados estâncias hidrominerais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1.º É suprimida do art. 15, § 1.º, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil a seguinte expressão:

“... e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual.”

Justificação

Como a forma atual de escolha dos Prefeitos das estâncias hidrominerais foi definida numa fase em que o Brasil passava por um período de exceção, compreende-se, de certo modo, o seu espírito. Todavia, a realidade que hoje vivemos é outra. A abertura política é ansiada por todo o povo brasileiro. Os poderes constituídos também a desejam e estão, como estamos nós, empenhados na busca da plena Democracia.

Destarte, esta emenda, objetivando restabelecer eleições diretas dos Prefeitos das estâncias hidrominerais, se constitui numa contribuição efetiva para a ampliação da abertura política.

Com sua aprovação, adaptar-se-á mais nossa Lei Maior às mutações sociopolíticas recentemente ocorridas e que tendem a se consolidar de forma ainda mais profunda e duradoura.

A modificação proposta vem, diretamente, ao encontro de um direito que o povo das estâncias hidrominerais perdeu por algum tempo, mas que nunca esqueceu: o de escolher livre e diretamente, os seus representantes para o Poder Executivo Municipal.

A alegação de que a soma de recursos destinada pela União aos Municípios considerados por lei estadual como estâncias hidrominerais é grande, nem sempre é verdadeira. Muitos são os Municípios que não estão assim classificados e que, no entanto, recebem também altas quantias de verbas federais; às vezes, muito mais do que as próprias estâncias, o que, em hipótese alguma, poderia justificar a extinção do direito ou a supressão do dever que suas populações adquiriram, em sua evolução histórica, de serem responsáveis pela escolha dos dirigentes de suas municipalidades.

O que pretendemos, com esta emenda, é permanecermos fiéis a nossa tradição de renovação democrática.

Com efeito, ninguém desconhece o alto espírito democrático que orientou a elaboração da Constituição de 1946 e, nela, encontramos esta abertura de modo facultativo como se constata pela leitura do § 1.º do art. 28: “Poderão ser nomeados pelos Governadores dos Estados ou dos Territórios os Prefeitos...” (O grifo é nosso.)

Entendemos, portanto que:

— se a conjuntura atual é outra bem diferente da que deu origem à redação do § 1.º do art. 15 da Constituição Federal;

— se superar a frustração dos eleitores das estâncias hidrominerais figura entre suas lúdimas aspirações e nossas mais concretas preocupações;

— se fortalece de modo concreto uma das teses do moderno municipalismo nacional, a do sufrágio universal para escolha dos Prefeitos e Vereadores.

Sua aprovação, além de oportuna, é, sob o ponto de vista formal, pelo menos, mais um avanço democrático para a Nação brasileira.

SENADORES: Jutahy Magalhães — Benedito Canelas — Raymundo Parente — Passos Porto — Amaral Furlan — Vicente

Vuolo — Lenoir Vargas — Milton Cabral — Alberto Silva — Almir Pinto — Luiz Cavalcante — Bernardino Viana — Helvécio Nunes — Lomanto Júnior — Eunice Michiles — Adébal Jurema — Tarso Dutra — Henrique de La Rocque — Saldanha Derzi — Dinarte Mariz — Lourival Baptista — Gastão Müller — Nilo Coelho — Jorge Kalume — Pedro Pedrossian — Henrique Santillo — Adalberto Sena — Mauro Benevides — Leite Chaves — Humberto Lucena — Agenor Maria — Dirceu Cardoso — José Guilomard — Mendes Canale — Curiha Lima — Arnor de Mello — Moacyr Dalla — Aloysio Chaves — José Lins — Murilo Badaró.

DEPUTADOS: Rogério Rego — Pedro Colln — Joel Lima — Nasser Almeida — Antônio Moraes — Antônio Dias — Ruben Figueiró — Francisco Benjamin — Djalma Marinho — Adhemar de Barros Filho — Paulo Studart — Hugo Rodrigues da Cunha — Cardoso Fregapani — Simão Sessim — Carlos Nelson — Vilela Magalhães — Ruy Silva — Erasmo Dias — Artenir Werner — Alcebiades de Oliveira — Evandro Ayres de Moura — Stoessel Dourado — Cid Furtado — Ludgero Raulino — Peixoto Filho — Lázaro de Carvalho — Marcelo Macedo — Odulfo Domingues — Cláudio Strassburger — Benjamim Farah — Cardoso de Almeida — Adroaldo Campos — Angelo Magalhães — Alcir Pimenta — Amâncio de Azevedo — Júlio Campos — João Alves — Fued Dib (Apoiamento) — Amílcar Queiroz — Pedro Germano — Marcelo Linhares — Rosa Flores — Rômulo Galvão — Jerônimo Santana — Paulo Guerra — Altair Chagas — Arnaldo Lafayette — Aldo Fagundes — Evaldo Amaral — Figueiredo Correia — Honorato Vianna — Angelino Rosa — Adhemar Santillo — Celso Peçanha — Vieira da Silva — Pedro Faria — Rosemburgo Romano — Inocência de Oliveira — Carlos Santos — Francisco de Castro — Adriano Valente — Raymundo Diniz — Nabor Júnior — Geraldo Fleming — Humberto Souto — Edilson Lamartine — Mário Frota — Carlos Sant’Ana — Darcy Pozza — Cristina Tavares — Israel Dias-Novae — Alceu Colares — Hermies Macedo — Marcus Cunha — Wanderley Mariz — Antônio Florêncio — Diogo Nomura — José Ribamar Machado — José Penedo — Nilson Gibson — Raymundo Urbano — Pacheco Chaves — Aécio Cunha — Dasso Coimbra — Jayro Maltoni — Joel Ribeiro — Pedro Lucena — Francisco Leão — Fernando Coelho — Jairo Magalhães — Baldacci Filho — Alvaro Gaudêncio — Fernando Magalhães — Ernesto de Marco — Athlé Coury — José Maria de Carvalho — Josué de Souza — Igo Losso — Daniel Silva — Odacir Klein — Luiz Leal — Sérgio Ferrara — Hugo Napoleão — Lúcio Cioni — Hildérico Oliveira — Mendes de Melo — Valter Pereira — Siqueira Campos — Bento Gonçalves — Mauro Sampaio — Alair Ferreira — Nelson Morro — Bezerra de Melo — Italo Conti — Antônio Annibelli — Osmar Leitão — Octacílio Almeida — Rafael Faraco — Telmo Kirst — João Gilberto — Josias Leite — Ruy Codo — Afro Stefanini — Samir Achôa — João Arruda — Ruy Bacelar — Henrique Turner — Alvaro Dias — Tidei de Lima — Gomes da Silva — Max Mauro — Francisco Rollemberg — José Amorim — Sebastião Andrade — Leonidas Sampaio — José Frejat — Mendonça Neto — Cláudio Philomeno — Joel Vivas — Jorge Arbage — Anísio de Souza — Haroldo Sanford — Eloy Lenzi — Augusto Lucena — Manoel Gonçalves — Walber Guimarães — Antônio Ferreira — Paulo Marques — Nelson Scaraan — Cantídio Sampaio — Raul Bernardo — Wilmar Guimarães — João Carlos de Carli — Castejon Branco — Alvaro Valle — Paulo Ferraz — Feu Rosa — Theodorico Ferraz — Fernando Gonçalves — Dario Tavares — Wildy Vianna — Claudino Sales — Osvaldo Coelho — Adhemar Ghisi — Ubaldino Meireles — Mário Stamm — Túlio Barcelos.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, DE 1980

Dispõe sobre eleições diretas para Prefeito e Vice-Prefeito em todos os municípios brasileiros.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º Ficam suprimidos o § 1.º e suas alíneas a e b do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil, renumerando-se as demais.

Art. 2.º No primeiro domingo após 180 dias da promulgação desta Emenda, realizar-se-ão eleições diretas de Prefeito e Vice-Prefeito das Capitais dos Estados, Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual e Municípios declarados de interesse da segurança nacional por lei de iniciativa do Poder Executivo, coincidindo o término dos respectivos mandatos com o dos que serão eleitos a 15 de novembro de 1980.

DEPUTADOS — Flávio Chaves — Valter Garcia — Silvio Abreu Jr. — Waldir Walter — Jayro Maltoni — Nivaldo Krüger — Oswaldo Lima — Walber Guimarães — Aurélio Peres — Alberto Goldman — Paes de Andrade — José Costa — Iturival Nascimento — Walter de Castro — Walter Silva — Nabor Júnior — Jorge Ferraz — Jader Barbalho — Audálio Dantas — Carlos Cotta — Ruy Codo — Jackson Barreto — João Gilberto — Fued Dib — José Carlos Vasconcelos —

Alvaro Dias — Tarcísio Delgado — Epitácio Cafeteira — Antônio Annibelli — Luis Cechinel — Edgard Amorim — Tidei de Lima — Joel Ferreira — Miro Teixeira — Mac Dowel Leite de Castro — Léo Simões — Sérgio Ferrara — Odacir Klein — Lúdivino Fanton — Peixoto Filho — João Menezes — Francisco Libardoni — Ernesto de Marco — Juarez Furtado — Santilli Sobrinho — Cardoso Alves — Leônidas Sampaio — Mário Moreira — Ronan Tito — Marcus Cunha — Jorge Uequed — Henrique Eduardo Alves — Luiz Baptista — Jorge Gama — Max Mauro — Délio dos Santos — Euclides Scalco — Fernando Cunha — Fernando Lyra — Sebastião Rodrigues Jr. — Mendonça Neto — Felipe Penna — Rosa Flores — Marcondes Gadelha — Alceu Collares — Júlio Costamilan — Horácio Ortiz — Pacheco Chaves — Walmor de Luca — Edison Khair — Mário Hato — Octacílio Almeida — Mário Frota — Antônio Pontes — Hélio Duque — Osvaldo Macedo — Iranildo Pereira — Jorge Cury — Roque Aras — Tertuliano Azevedo — Benedito Marçílio — Márcio Macedo — Joel Lima — José Torres — Gilson de Barros — Ailton Sandoval — Florim Coutinho — Pedro Faria — Jerônimo Santana — Marcello Cerqueira — Benjamim Farah — Pedro Ivo — Adalberto Camargo — Antônio Zacharias — Rubem Dourado — Amadeu Geara — Lúcia Viveiros (apoio) Paulo Rattes — Renato Azeredo — Newton Cardoso — Cristina Tavares — Carlos Alberto — Harry Sauer — Pimenta da Veiga — Jânia Marise — Heltor Alencar Furtado — Paulo Lustosa — Manoel Gonçalves — João Cunha — Francisco Leão — Eloy Lenzi — Figueiredo Correia — Carneiro Arnaud — Osvaldo Melo (apoio) — Antônio Mariz — Geraldo Fleming — Lázaro Carvalho — José Freire — Athié Coury — Nélio Lobato — Juarez Baptista — Fernando Coelho — João Hercúlio — Octacílio Queiroz — José de Castro Coimbra — Del Bosco Amaral — Cardoso Fregapani — Eloy Guazzelli — Rosemberg Romano — Carlos Santos — Paulo Marques — Carlos Nelson — Siqueira Campos — Josias Leite — Francisco Rossi — Evandro Ayres de Moura — José Maria de Carvalho — Nilson Gibson — Emídio Perondi — Alcir Pimenta — Paulo Borges — Jorge Arbage — Cantídio Sampaio — Raul Bernardo — Cid Furtado — Nelson Morro — Wilmar Guimarães — Amílcar de Queiroz — Alcebiades de Oliveira — João Carlos de Carli — Pedro Germano — Telmo Kirst — Castejon Branco — Darcy Pozza — Inocência de Oliveira — Odulfo Domingues — Rubem Figueiró — Adriano Valente — Alvaro Valle — Paulo Ferraz — Feu Rosa — Theodorico Ferraz — Mauro Sampaio — Fernando Gonçalves — Sebastião Andrade — Marcelo Linhares — Honorato Vianna — Dario Tavares — Cláudio Philomeno — Wildy Vianna — Angelino Rosa — Claudino Sales — Osvaldo Coelho — Adhemar Ghisi — Ubaldino Melreles — Francisco Rollemberg — Josué de Souza — Hugo Rodrigues da Cunha — Mário Stamm — Túlio Barcelos — José Penedo — Ludgero Raulino.

SENADORES: Henrique Santillo — Roberto Saturnino — Nelson Carneiro — Leite Chaves — Mauro Benevides — Orestes Quêrcia — Evandro Carreira — Lázaro Barboza — José Richa — Jelson Barreto — Pedro Simon — Humberto Lucena — Franco Montoro — Adalberto Sena — Tancredo Neves — Agenor Maria — Evelásio Vieira — Marcos Freire — Cunha Lima — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha — Hugo Ramos.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 1980

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

- Art. 1.º Suprima-se o § 1.º e respectivas alíneas do art. 15.
 Art. 2.º Suprima-se o § 3.º do art. 17.
 Art. 3.º Suprima-se o item VII do art. 81.

Justificação

Esta Proposta de Emenda ao texto constitucional pretende eliminar o § 1.º e respectivas alíneas do art. 15, § 3.º do art. 17 e o item VII do art. 81.

Dispõem os referidos dispositivos:

"Art. 15.
 § 1.º Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

- a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual, e
 b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da Segurança Nacional por lei de iniciativa do Poder Executivo."

"Art. 17.
 § 3.º Caberá ao Governador do Território a nomeação dos Prefeitos Municipais."

"Art. 81. Compete privativamente ao Presidente da República:

VII — aprovar a nomeação dos Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da Segurança Nacional."

Ninguém melhor para defender a eleição direta para Prefeitos e Vice-Prefeitos em toda e qualquer situação, inclusive nas Capitais dos Estados e nos Municípios considerados estâncias hidrominerais ou naqueles declarados de interesse da Segurança Nacional do que o Dr. Sampaio Dória, saudoso professor catedrático de direito constitucional, em seu trabalho "Autonomia dos Municípios", publicado na Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. XXIV, 1928, do qual transcrevemos os tópicos seguintes, respeitada a ortografia original:

"O CONCEITO DA AUTONOMIA

Precisar o conceito da autonomia não é enigma que só decifrem os iniciados em ciências ocultas. Não é realidade que se desenhe muito para além das nuvens, como essas tramas de metaphysica, em que só a dialectica das abstrações conclue e decide. Mas realidade trivial, ao alcance de quem o queira.

A soberania, sabem todos, é poder supremo de auto-determinação. Um poder, "acima do qual não há outro."

"Enquanto a soberania se esbarra com horizontes que ella só a si mesma traça, a autonomia se exerce entre muralhas intransponíveis, e estas muralhas não se geram na sua vontade. É um poder maior que o seu, quem lhas impõe. Não é, por isto, um poder supremo como a soberania, mas um poder subordinado. Não se origina de si mesma, mas decorre de um poder mais alto. Em regra, da soberania. É o poder de auto-determinação, dentro em barreiras que não determina.

Retira-se da autonomia a idéa de autodeterminação, ou governo próprio em competência própria, mas que lhe fixam, e nada mais lhe sobrará. São os seus dois elementos essenciaes irreductíveis: as raíais invioláveis em que lhe circumscrevem a acção, e o poder de agir livremente dentro destas raíais.

O primeiro elemento: interesses peculiares

Os limites ao poder auto-determinante são o primeiro elemento da autonomia, que, por isto e só disto, se afasta da soberania.

"A constituição federal assegura aos municípios a direcção propria da sua vida "em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse."

Nessa phrase final é que traçou as raíais intransponíveis à extensão da autonomia municipal. Dentro de seu peculiar interesse, os municípios são senhores de si. Fora destes interesses, nenhuma voz activa podem ter.

E que é o que se pode entender por peculiar interesse?

O interesse ou é peculiar, ou é geral, subdividindo-se este em estadual e nacional. A manutenção de uma esquadra de guerra é interesse não só do Rio de Janeiro, nem só do Amazonas, ou do Rio Grande do Sul. Mas de toda a nação. A marinha é, como as forças de terra, instituição nacional, destinada, nos termos do artigo 14 da constituição, "à defesa da patria no exterior, é a manutenção das leis no interior". A instituição de uma força policial, ou a abertura de uma estrada de rodagem não são interesses senão das regiões que as mantêm. São interesses regionais, provinciaes ou estaduais. O calçamento das ruas de uma cidade, ou a pastorização do leite que lhe é distribuído, são interesses peculiares dos seus habitantes, são interesses locais ou municipais.

"Pode, ainda, succeder que, no mesmo local, necessidades haja de todas as categorias. Em qualquer recanto sertanejo, o calçamento de uma rua e o serviço de lixo são interesses restrictamente locais, mas, ali mesmo, a detenção dos criminosos e a solução dos conflictos juridicos são interesses geraes. A porcentagem de coexistencia dos interesses locais e geraes varia com a importancia do logar e a singularidade da sua situação. Numa capital de vulto, como por exemplo São Paulo, os interesses geraes do estado, e os peculiares do municipio, coexistem em proporção que não se sabe ao certo como fixar.

Mas, nem por coexistirem, se ha de concluir que se absorvem. Uns não engolem os outros. Uns não mudam a natureza dos outros. Cada qual conserva as suas caracteristicas inconfundíveis. No municipio da capital de um estado,

seja qual for, a limpeza das ruas, por exemplo, ha de ser eternamente interesse peculiar do municipio.

"O entrelaçamento dos interesses dos municipios com os interesses dos estados, e com os interesses da nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os differencia, é a "predominancia", e não a "exclusividade". Ora a coisa interessa directamente ao municipio, como a sua renda e a sua applicação, ora interessa primariamente ao estado, como a sua renda e applicação, ora immediatamente à nação toda, como a sua renda e a sua applicação. Ou, se o exemplo é obscuro, seja: o calçamento de uma rua que interessa, primeiramente, ao municipio; a construção de uma via férrea, que interessa, antes de a nação, ao estado; e a diplomacia nas relações internacionais, que interessa, em primeiro lugar, à patria. Mas, indirectamente, o calçamento das ruas por todas as cidades do Brasil interessa a todos; a construção de vias ferreas de norte a Sul, de este a leste, interessa à nação toda; a diplomacia que evita as guerras e fomenta o commercio, interessa não menos a cada qual. Não ha, pois, privatividades nos interesses das tres entidades politicas, em que se organisou a federação brasileira: os municipios, os estados e a União.

"O estado a todo momento se defronta com todos os municipios. Em todos elles, ha coexistencia de interesses peculiares ao municipio, e interesses directos do estado. A cada um toca prover os que lhe forem proprios.

A realidade insophismavel é existirem, em seja qual for a circumscripção territorial, em que se divide o estado, interesses peculiares ao lugar, ao lado de interesses geraes. E, na esphera dos interesses peculiares aos municipios, nem o estado, nem a União podem decidir. E, quando ahi ponham as suas mãos, ferem a autonomia dos municipios, como lhes foi prometido pelo art. 68 da constituição federal.

"A autonomia dos municipios importa, necessariamente, na exclusão dos poderes do estado ou da União, em tudo quanto lhes respeitar ao peculiar interesse.

Excluidos os poderes estranhos, só resta o proprio, e, só por isto, é que é autonomo o municipio.

Com as mãos livres para cuidar de seus peculiares interesses, deve começar o municipio por organizar o seu proprio governo. Em que pese a opinião geral contra o direito de se organisarem, não é lá de grande equilibrio rejeitar os corollarios das premissas que se adoptem. Se se reconhece a autonomia aos municipios, força é, logicamente, admitir tudo o que da autonomia se desdobre. E uma das consequências que della decorre, é o direito de se organisarem dentro das balizas que uma lei federal lhes deve oppor.

Desde que um poder estranho lhe organize o governo, já o municipio não é senhor de si, não é autonomo. Se se entende que o direito de se organisarem é demais ou perigoso, então reforme-se a constituição federal, para lhe riscar a liberalidade da autonomia municipal. Deixar ao municipio, como autonomia, apenas o poder de haver-se dentro dos moldes que lhe forem impostos, é conceder-lhe a liberdade dos que podem agir, contanto que procedam deste e não daquelle modo.

"A restricção constitucional á autonomia dos municipios é a peculiaridade dos seus interesses. Dentro delles, a constituição lhe firmou o poder de autodeterminação, ou governo proprio. Logo, podem elles organizar e escolhe o systema do governo que tenham por melhor, e, dentro da organização que elegerem, proceder pela forma que mais de accordo sintam com os seus interesses proprios.

Certo, o direito de se organisarem não transcende os horizontes da autonomia, para equivaler á soberania. Mas, ainda aqui, é a propria constituição federal quem decide, com lhe oppor novas divisas.

"As leis organicas dos municipios, decretadas pelos estados, já são de origem inconstitucionaes. Dobram a sua inconstitucionalidade, negando aos municipios o direito de se organisarem. Redobram-na, em seguida, ordenando a eleição de chefe do executivo municipal pelos vereadores ou intendentes.

Que se dirá, então, da nomeação de prefeitos pelos governadores dos estados?

É a última palavra da inconstitucionalidade, o golpe de morte, a degolla, em plena rua, da autonomia dos municipios. Porque, assentada a autonomia municipal, quem determina os impostos a serem pagos?

"Considere-se a principal differença entre o regimen unitario do Imperio, e o regimen federativo da Republica no

Brasil. Naquelle, as provincias não eram autonomas. Nesta, tão grande foi a sua autonomia, que até mudaram de nome para estados. Mas, no systema unitario, o povo das provincias elegia as suas assembleas. Não elegia, porém, o chefe do poder executivo. Este era nomeado pelo imperador. Não era a vontade popular que o designava. Mas a vontade do centro, a vontade pessoal do chefe da nação.

Já no systema de autonomia das provincias, isto é, no systema federativo, não só o congresso é de eleição popular, mas principalmente o chefe do poder executivo. O centro, o governo da União, não pode indicar, nomear, ou influir na escolha dos governadores dos estados. No dia em que o pudessem fazer, lá se ia por agua abaixo a autonomia estadual. O que caracteriza, e quasi por si só constitue a autonomia estadual, é o direito que tem o povo de cada estado, de escolher livremente o chefe do seu poder executivo.

Da mesma forma em relação aos municipios. Se se lhe basta que os munes elejam a camara legislativa. Isto seria compativel com o regimen unitario, como no Imperio. Mas é essencial que elejam, a seu alvedrio, o chefe do executivo municipal. Nesta eleição, é que está quasi toda a alma da autodeterminação local. A electividade dos prefeitos é o coração da autonomia municipal, é a espinha dorsal do artigo 68 da constituição da Republica.

Como se ha de admitir, então, que sejam elles escolhidos á revelia do povo, continuando o povo autonomo? Esmagase a espinha dorsal, esmagalha-se o coração, evapora-se a alma de uma entidade, e, depois, ainda se ha de suppor que esta entidade exista e tenha vida, e pompeie de exuberancias!

Em resumo:

A autonomia dos municipios, que a constituição federal, no seu artigo 68, assegura, vem a ser o poder da autodeterminação dos munes em tudo quanto entenda com o seu peculiar interesse.

Uma lei federal deve, nos termos do art. 34 da constituição, definir, delimitar a peculiaridade dos interesses municipais. Esta peculiaridade jamais se confunde com privatividade. São idéias que se aproximam, mas não se misturam.

Além do limite dos seus interesses proprios, ainda os municipios, ao se organisarem, se acham obrigados a respeitar os principios constitucionaes da União.

Dentro destas duas ordens de barreiras, é que podem agir livremente. Dahi a sua autonomia, que se compõe:

- a) do direito de se organisarem; e
- b) do de elegerem o seu poder legislativo e o seu poder executivo.

E, destas duas eleições, a que mais lhe importa, é a eleição directa do prefeito.

Eis justificada a presente Emenda, a cuja justificação nada se pode acrescentar do ponto-de-vista doutrinário, pelo que solicitamos aos eminentes colegas parlamentares o precioso apoio, no sentido de eliminar, desta feita, a nomeação pelo Governador, após aprovação pela Assembleia, dos prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municipios considerados estâncias hidrominerais e pelo Presidente da Republica dos prefeitos dos Municipios declarados de interesse da segurança nacional.

DEPUTADOS: Epitácio Cafeteira — Carlos Alberto — José de Castro Coimbra — Iranildo Pereira — Ailton Sandoval — Peixoto Filho — Sebastião Rodrigues Júnior — João Cunha — Walber Guimarães — Ernesto de Marco — Juarez Batista — Jerônimo Santana — Adhemar Santillo — Iram Saraiva — Jorge Vianna — Roque Aras — Mendonça Neto — Carlos Cotta — Pimenta da Veiga — Fernando Coelho — Aldo Fagundes — Paulo Marques — Antônio Carlos de Oliveira — Paes de Andrade — José Mauricio — Alexandre Machado — Aluizio Paraguassu — Lúcia Viveiro — Carlos Bezerra — Jorge Uequed — Gilson Barros — Athié Coury — Celso Peçanha — José Frejat — Luiz Baptista — Alvaro Dias — Flávio Chaves — Daniel Silva — Olivir Gabardo — Odacir Klein — Pedro Ivo — João Gilberto — Fernando Cunha — Rosemburgo Romano — Modesto da Silveira — Jorge Gama — Valter Garcia — Euclides Scalco — Ernesto Dall'Oglio — Antônio Annibelli — Walter de Castro — Lidovino Fanton — Leopoldo Bessoni — Amadeu Gera — Fued Dib — Mário Frota — Jackson Barreto — Tarcisio Delgado — Octacilio Almeida — Antônio Moraes — Ailton Soares — Del Bosco Amaral — Jader Barbalho — Hildérico Oliveira — Antônio Russo — Heitor Alencar Furtado — Nélcio Lobato — Júnia Marise — Eluisson Soares — Hélio Duque — Haroldo Sanford — Cláudio Philomeno — Roberto Carvalho — Mário Moreira — Cristina Tavares — Jayro Maltoni — Adalberto Camargo — Silvio Abreu Jr. — Mendes de Melo — Benedito Marcilio — Antônio Pontes — Alceu Collares — Audálio Dantas — Cardoso Fregapani — Alcir Pimenta — Getúlio Dias — Joel Vivas — Benjamim Farah — Leônidas Sampaio —

Carlos Santos — Joel Lima — Florim Coutinho — Osvaldo Macedo — Sérgio Murilo — Roberto Freire — Eloy Lenzi — Ruber Dourado — Luiz Baccarini — João Hercúlio — Jairo Brum — Rosa Flores — Aluizio Bezerra — Renato Azeredo — Manoel Gonçalves — José Carlos Vasconcelos — Israel Dias-Novae — Wilson Falcão — Mário Hato — João Faustino — Francisco Libardoni — Fernando Magalhães — Emídio Perondi — Walter de Prá — Amílcar de Queiroz — Edson Vidigal — Carlos Wilson — Waldimir Belinati — Maurício Fruet — Darcy Pozza — Manoel Ribeiro — José Ribamar Machado — Octávio Torrecilla — Pedro Faria — Vieira da Silva — Freltas Diniz — Antônio Mazurek — Edison Khair — Pedro Lucena — Paulo Rattes — Túlio Barcelos — Magnus Guimarães — Arnaldo Schmitt Júnior — Júlio Martins — Joaquim Guerra — Henrique Eduardo Alves — Santilli Sobrinho — Tíde de Lima — Tertuliano Azevedo — Djalma Marinho — Mac Dowell Leite de Castro — Pacheco Chaves — Josias Leite — Hélio Levy — Walter Silva — Nagib Haickel — Milton Brandão — JG de Araújo Jorge — Lúcio Cioni — Marcello Cerqueira — João Alberto — Cristino Cortes — Pedro Germano — Péricles Gonçalves — Antônio Gomes — Ari Kffuri — Juarez Furtado — Geraldo Fleming — Walmar de Luca — Lázaro Carvalho — Délio dos Santos — Gerson Camata — Nabor Júnior — Antônio Mariz — Hélio Campos — Marcondes Gadelha — Carneiro Arnaud.

SENADORES: Henrique Santillo — José Richa — Orestes Quércia — Marcos Freire — Humberto Lucena — Tancredo Neves — Lázaro Barboza — Leite Chaves — Roberto Saturnino — Teotônio Vilela — Evelásio Vieira — Adalberto Sena — Franco Montoro — Mauro Benevides — Jaison Barreto — Itamar Franco — Agenor Maria — Nelson Carneiro — Dirceu — Cardoso — Pedro Simon — Evandro Carreira — Cunha Lima — Hugo Ramos — Moacyr Dalla — Vicente Vuolo — Saldanha Derzi — Aderbal Jurema — Lourival Baptista — Murilo Badaró — Benedito Canelas — Pedro Pedrossian — Lenor Vargas — Dinarte Mariz — Milton Cabral — Nilo Coelho — Passos Porto — Jutahy Magalhães — Jorge Kalume — Helvidio Nunes — Almir Pinto — Lomanto Júnior — Eunice Michiles — Aloysio Chaves — Henrique de La Rocque — Bernardino Viana — José Lins.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 35, DE 1980

Restabelece a eleição direta para Prefeito e Vice-Prefeito das Capitais dos Estados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º A alínea a do § 1.º do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

§ 1.º Serão nomeados pelos Governadores, com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual."

Art. 2.º A eleição para Prefeito e Vice-Prefeito das Capitais dos Estados realizar-se-á na mesma data fixada para a dos demais municípios.

Justificação

O restabelecimento da autonomia política das Capitais brasileiras tem sido tentado, em algumas oportunidades, sem que o Congresso Nacional haja acolhido a alteração do texto da Lei Maior, na parte pertinente à matéria.

Já na presente Sessão Legislativa Proposta com aquele nobre objetivo não pôde ser apreciada por falta de quorum, deixando frustrados doze milhões de eleitores — exatamente os que se acham impedidos de escolher, por voto direto e secreto, o Prefeito e o Vice-Prefeito de sua respectiva cidade.

Nos debates então travados, a iniciativa foi considerada, pela Maioria parlamentar, como inoportuna, ainda mais porque previa a realização do pleito no prazo de 180 dias, após a promulgação da Emenda.

Com redação modificada, na parte relacionada com a efetuação da eleição para Prefeito das Capitais, fazendo-a coincidir com a dos demais municípios, é de esperar que a presente Proposta possa merecer guarida, sem restrições, por Senadores e Deputados, transformando-se em dispositivo a ser inserto em nossa Carta Magna.

Numa fase de abertura redemocratizante mal se situará o Congresso, diante da opinião pública do País, se vier a recusar a Emenda, mantendo a iníqua discriminação, que atinge o eleitorado de nossas maiores cidades, exatamente o de mais aprimorado nível de politização.

SENADORES: Mauro Benevides — Marcos Freire — Evandro Carreira — Humberto Lucena — Leite Chaves — Roberto Saturnino — Agenor Maria — Evelásio Vieira — José Richa — Henrique Santillo — Cunha Lima — Lázaro Barboza — Amaral Peixoto — Franco Montoro — Dirceu Cardoso — Gilvan Rocha — Adalberto Sena — Nelson Carneiro — Teotônio Vilela — Itamar Franco — Tancredo Neves — Passos Porto (apoiamento) — Pedro Simon — Mendes Canale — Hugo Ramos — Affonso Camargo — Paulo Brosard.

DEPUTADOS: José Frejat — Jackson Barreto — Roberto Freire — Aluizio Paraguassu — João Gilberto — Alvaro Dias — Joel Ribeiro — Adhemar Santillo — Fernando Cunha — Odacir Klein — Antônio Pontes — José Maurício — Alcyr Pimenta — Antônio Morais — Israel Dias-Novae — Heitor Alencar Furtado — Alberto Goldman — João Cunha — Ray Codo — Antônio Zacharias — Henrique Eduardo Alves — Jerônimo Santana — Francisco Libardoni — Ernesto de Marco — Jader Barbalho — Belmiro Teixeira — Antônio Carlos — Jorge Ferraz — Carlos Bezerra — Athlé Courty — Freitas Diniz — Adalberto Camargo — Jorge Paulo — Getúlio Dias — Edson Vidigal — Aldo Fagundes — Alceu Collares — Marcelo Cordeiro — Octávio Torrecilla — Luiz Cechinel — Mário Moreira — Paes de Andrade — Luiz Baccarini — Benjamim Farah — Francisco Pinto — JG de Araújo Jorge — José Costa — Nabor Júnior — Iranildo Pereira — Fernando Coelho — Marcello Cerqueira — Pedro Lucena — Herebert Levy — Walber Guimarães — Ceiso Carvalho — Eloy Lenzi — Lidovino Fantom — Carlos Santos — Antônio Russo — Peixoto Filho — Euclides Scalco — Antônio Mariz — Edgard Amorim — Marcus Cunha — Valtir Pereira — Jairo Brum — João Menezes — Fernando Lyra — Cardoso Alves — Rubem Dourado — Ulysses Guimarães — Mac Dowell Leite de Castro — Jorge Uequed — Walter Silva — Délio dos Santos — Magalhães Pinto — Juarez Batista — Ailton Soares — Edson Khair — Rosa Flores — Odacir Soares — Epitácio Cafeteira — Octacílio Queiroz — Carlos Cotta — Thales Ramalho — Figueiredo Correia — Carlos Sant'Ana — Walmar de Luca — Miro Teixeira — Felipe Penna — Ronan Tito — Bento Gonçalves — Jorge Vianna — José Freire — Fued Dib — Leopoldo Bessone — Murilo Mendes — Arnaldo Schmitt — Mário Frota — Tarcísio Delgado — Aluizio Bezerra — Geraldo Fleming — Carlos Wilson — Osvaldo Macedo — Melo Freire — Paulo Marques — Bento Lobo — Péricles Gonçalves — Carlos Alberto — Tíde de Lima — Horácio Ortiz — Silvio Abreu Júnior — Jorge Gama — Carlos Nelson — Jorge Moura — Leorne Belém — Mendonça Neto — Audálio Dantas — Amadeu Geara — Olivir Gabardo — Magnus Guimarães — Elquisson Soares — Carneiro Arnaud — Borges da Silveira — Paulo Rattes — Cardoso Fregapani — Mendes de Melo — Maurício Fruet — Pimenta da Veiga — Hélio Duque — Cristina Tavares — Waldir Walter — Octacílio Almeida — Paulo Borges — Arnaldo Lafayetté — Osvaldo Lima — Jorge Cury — Daniel Silva — Santilli Sobrinho — Osvaldo Coelho (apoiamento) — Max Mauro.

O SR. PRESIDENTE (Passos Porto) — As propostas serão encaminhadas à Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 1980.

O SR. PRESIDENTE (Passos Porto) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, neste plenário, destinada à leitura das Mensagens nºs 29 e 30, de 1980-CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-lei nºs 1.735 e 1.736, de 1979.

O SR. PRESIDENTE (Passos Porto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 27 e 28, de 1980-CN, que vai ser feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 27, DE 1980-CN (Nº 5/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei nº 1.733, de 20 de dezembro de 1979, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

Brasília, 15 de janeiro de 1980. — João Figueiredo.

E.M. n.º 24 (R)

Em 19 de dezembro de 1979.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a legislação do Imposto de Renda, na parte relativa às despesas da pessoa jurídica, correspondentes às variações cambiais.

2. O parágrafo único do art. 18 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, permite que as obrigações da pessoa jurídica, com cláusula de paridade cambial, convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço, sejam deduzidas para efeito de determinar o lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda.

3. A variação cambial verificada no corrente ano afetará sensivelmente o resultado das empresas que têm empréstimos ou créditos em moeda estrangeira, com reflexos na arrecadação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, prevista para o próximo exercício.

4. Propõe-se, por essas razões, alterar a sistemática atual de apropriação das perdas cambiais, a fim de que, independentemente do resultado das empresas, sejam minimizados os efeitos resultantes da acentuada desvalorização da moeda nacional.

5. Esse duplo objetivo, embora aparentemente contraditório, pode perfeitamente ser atingido como a alteração proposta, que consiste em apropriar a perda ou o ganho cambial paulatinamente.

6. O regime de competência, para apuração dos resultados financeiros das pessoas jurídicas, embora tecnicamente mais perfeito, em certos casos mostra-se inteiramente inadequado. Isso ocorre, em geral, quando o espaço de tempo que medeia a assunção da obrigação e a sua extinção é muito longo. Na medida em que, contabilmente, se antecipa o futuro, presumindo-se efetivada uma situação que é apenas estimada, onera-se ou beneficia-se excessivamente o presente.

7. Essa distância entre o nascimento da obrigação e sua realização vem a explicar por que o legislador abriu exceção ao regime de competência nos empreendimentos imobiliários; os quais, como é sabido, se alongam no tempo. A mesma razão, agora, faz com que se proponha a apropriação gradativa das perdas ou dos ganhos resultantes da acentuada variação cambial verificada no segundo semestre do corrente ano.

8. O regime de competência, quando estendido para contabilizar, também, as perdas ou os ganhos decorrentes de variação da taxa de câmbio, é assimilado, porque não gera maiores distorções, na consagrada política das "minidesvalorizações cambiais". Entretanto, a recente "maxidesvalorização" do cruzeiro evidenciou as dificuldades econômico-financeiras das grandes variações na taxa de câmbio.

9. Com efeito, desvalorizações ou valorizações cambiais significativas submetem os resultados das empresas a oscilações abruptas e vultosas, produzindo, respectivamente, lucros ou prejuízos, súbitos e desproporcionais. Desse modo, num quadro de valorizações ou desvalorizações não graduais, a apropriação imediata da variação deixa o administrador, público e privado, ao sabor de eventos imprevisíveis, que afetam decisivamente os resultados financeiros pelos quais respondem.

10. Por esses motivos, o projeto estabelece que, na determinação do lucro sujeito ao Imposto de Renda, a pessoa jurídica deverá considerar, imediatamente, as variações cambiais até o limite da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. O saldo excedente será apropriado, na medida do pagamento da obrigação ou da realização do crédito, no período de cinco anos.

11. Pretende-se, ainda, incluir a correção monetária prefixada entre os valores que influenciam a determinação do lucro inflacionário ganho pelo contribuinte. Atualmente, somente são consideradas as variações cambiais e as correções monetárias pós-fixadas.

12. A correção prefixada tem a mesma natureza e, consequentemente, deve ser um dos elementos a serem tomados em consideração no cálculo do lucro inflacionário. Sua não inclusão acarreta diferimento injustificado de parcela do saldo credor da conta de correção monetária.

13. Corrigindo essa distorção, o projeto, ao dar nova redação ao art. 52 e respectivo § 1.º do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, manda que do saldo credor da conta de correção monetária seja deduzido não só o excesso de variações monetárias passivas sobre as variações monetárias ativas, senão ainda o excesso de despesa de correção monetária prefixada sobre receita da mesma natureza.

14. O recurso a decreto-lei se justifica por se tratar de matéria de relevante interesse e que necessita ser urgentemente regulamentada.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — Antonio Delfim Netto.

DECRETO-LEI N.º 1.733, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A pessoa jurídica que computar como despesa a contrapartida da variação cambial das obrigações em moeda estrangeira somente poderá apropriar, na determinação do lucro real, importância que não exceder o limite da variação do valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mesmo período.

§ 1.º O valor não computado como despesa poderá ser considerado como acréscimo de custo dos bens do ativo imobilizado ou diferido para posterior amortização.

§ 2.º A amortização prevista no parágrafo anterior não poderá exceder, em cada exercício, vinte por cento do saldo verificado no primeiro balanço levantado após a publicação deste Decreto-lei, acrescidos de toda a correção monetária, de que trata o art. 3.º, no período, admitida sua apropriação em valor superior, se proporcional à extinção da obrigação, inclusive mediante a conversão desta em capital.

§ 3.º Para efeito de apurar a perda de capital na baixa de bem do ativo imobilizado, o valor da variação cambial acrescido o respectivo custo, nos termos do § 1.º, será computado na determinação do lucro real na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 4.º Convertida a obrigação em capital, a redução deste, dentro dos cinco anos subsequentes, implicará cobrança do imposto devido, calculado sobre o valor da obrigação capitalizada até o montante da redução, corrigido monetariamente e acrescido dos encargos cabíveis.

Art. 2.º A pessoa jurídica poderá diferir, na determinação do lucro real, a parcela da variação cambial dos créditos em moeda estrangeira que exceder o limite de variação do valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mesmo período.

Parágrafo único. A parcela diferida será computada na determinação do lucro real proporcionalmente à extinção dos créditos, vedada sua apropriação por valor inferior, em cada exercício, a vinte por cento do saldo verificado no primeiro balanço levantado após a publicação deste Decreto-lei, acrescidos de toda a correção monetária, de que trata o art. 3.º, no período.

Art. 3.º As parcelas de que tratam o § 1.º do art. 1.º e o parágrafo único do art. 2.º deverão ser corrigidas monetariamente segundo a variação do valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 4.º O disposto nos artigos anteriores somente se aplica à pessoa jurídica cujo período ou períodos-base inclua qualquer dos meses do segundo semestre de 1979.

Art. 5.º O art. 52, caput, e § 1.º do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os §§ 2.º e 3.º:

"Art. 52. Considera-se lucro inflacionário, em cada exercício social, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das correções monetárias prefixadas computadas no lucro líquido do exercício.

§ 1.º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de montante correspondente à soma do valor das variações monetárias passivas que exceder o das ativas com o valor das despesas de correção monetária prefixada que exceder o das receitas da mesma natureza."

Art. 6.º Para apuração do lucro inflacionário, não se aplica o disposto nos arts. 1.º a 4.º deste Decreto-lei, computando-se integralmente a variação cambial, inclusive as parcelas diferidas.

Art. 7.º O Ministro da Fazenda poderá expedir atos necessários à aplicação do disposto neste Decreto-lei.

Art. 8.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — João Figueiredo.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda.

Art. 52. Considera-se lucro inflacionário em cada exercício social, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias (art. 18) computadas no lucro líquido do exercício.

§ 1.º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, do valor das variações monetárias passivas que exceder das ativas; se as variações ativas ultrapassarem as passivas, o lucro inflacionário será igual ao saldo credor da conta de correção monetária, sem ajuste.

§ 2.º Lucro inflacionário acumulado é a soma do lucro inflacionário do exercício com o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do exercício anterior.

§ 3.º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do livro de que trata o item I do art. 8.º, e o saldo transferido do balanço anterior será corrigido monetariamente, com base na variação do valor nominal de uma ORTN entre o mês do balanço anterior e o mês do balanço do exercício da correção.

MENSAGEM Nº 28, DE 1980-CN
(Nº 6/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Interior e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei nº 1.734, de 20 de dezembro de 1979, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, que "prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais criados pelo art. 4.º do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, e dá outras providências".

Brasília, 15 de janeiro de 1980. — **João Figueiredo**.

E.M. nº 447/79

Em 20 de dezembro de 1979

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de decreto-lei em anexo, que prorroga, até o exercício de 1984, inclusive, o prazo de vigência dos incentivos fiscais criados pelo Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, ou seja, a dedução do imposto de renda das pessoas jurídicas, domiciliadas no Estado do Espírito Santo, para aplicação em empreendimentos produtivos no mesmo Estado.

2. Esses incentivos representam importante contribuição para a recuperação econômica do Espírito Santo e, considerando que ainda subsistem as razões que levaram à instituição do subsídio, justifica-se, a nosso ver, a sua manutenção por mais cinco anos.

3. Na mesma ordem de idéias, propõe-se destinar uma dotação de 25 milhões de cruzeiros, sendo Cr\$ 12,5 milhões em 1980 e Cr\$ 12,5 milhões em 1981, para a capitalização do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. São recursos necessários a realizar operações de financiamento e repasse, em reforço do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES). A despesa correrá à conta de créditos já previstos no Orçamento de 1980. Em compensação, elimina-se do mencionado Fundo a Subconta constituída com recursos do Decreto-lei nº 157/67.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Antonio Delfim Netto**/ Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — **Márcio Fortes**, Ministro de Estado da Fazenda, Interino — **Mário David Andreazza**, Ministro de Estado do Interior.

DECRETO-LEI Nº 1.734, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais criados pelo art. 4.º do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, até o exercício de 1984, inclusive, o prazo para aplicação dos incentivos fiscais criados pelo Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, cuja vigência foi dilatada pelos Decretos-leis nºs 1.345, de 19 de setembro de 1974, e 1.653, de 27 de dezembro de 1978.

Parágrafo único. Na aplicação dos incentivos fiscais de que trata este artigo, serão observadas as regras estabelecidas no art. 11, item V, do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

Art. 2.º Fica revogado o art. 3.º e suprimida a alínea a do art. 1.º do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969.

Art. 3.º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República fica autorizada a liberar, a fundo perdido, uma dotação de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte cinco milhões de cruzeiros), sendo Cr\$ 12,5 milhões em 1980 e Cr\$ 12,5 milhões em 1981, destinada à capitalização do Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo S.A. (BANDES), para operação de financiamento e repasse em reforço e complementação dos recursos do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES).

Art. 4.º O Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (GERES), submeterá ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no prazo de 3 (três) meses, contados da vigência deste Decreto-lei, a regulamentação dos critérios programáticos e das normas operacionais de aplicação dos recursos decorrentes do incentivo fiscal de que trata o art. 1.º

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Karlos Rischbieter** — **Mário David Andreazza** — **Delfim Netto**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 880, DE 18 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a instituição do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º Fica instituído o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, constituído de:

a) recursos derivados do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, nos termos do art. 3.º deste Decreto-lei;

b) dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

c) recursos destinados ao Estado do Espírito Santo, pelo Grupo Executivo da Racionalização da Cafeicultura (GERCA);

d) recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Governo do Estado do Espírito Santo;

e) rendimentos derivados das suas aplicações.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto na alínea b deste artigo, a União utilizará recursos do Fundo Especial criado pelo Ato Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 1968.

Art. 3.º O contribuinte do imposto sobre a Renda, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no Estado do Espírito Santo, poderá aplicar no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo os incentivos instituídos pelo Decreto-lei nº 157, de 10-2-67, obedecidos os mesmos percentuais.

Art. 4.º Observados os mesmos percentuais e a preferência para investimentos nos setores da pesca e do turismo, o contribuinte do imposto sobre a Renda, domiciliado no Estado do Espírito Santo, poderá aplicar, em empreendimentos industriais e agropecuários considerados de interesse para a recuperação econômica desse Estado, os recursos decorrentes dos incentivos instituídos pelos Decretos-leis nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e número 55, de 18 de novembro de 1966.

§ 1.º As opções para aplicação dos incentivos fiscais na forma deste artigo poderão ser usadas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2.º Optando pela aplicação em empreendimentos de interesse para a recuperação econômica do Estado do Espírito Santo, nos termos deste artigo, o contribuinte do imposto sobre a Renda:

a) depositará a importância resultante da dedução do imposto e adicionais não restituíveis, em parcelas proporcionais às do recolhimento, no Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo e comprová-lo perante o agente arrecadador, quando do pagamento de cada parcela do imposto devido;

b) indicará, até 6 (seis) meses após o recolhimento, sem atraso da última parcela do depósito a que se refere a alínea a, o empreendimento a que pretende destinar os recursos.

§ 3.º A importância depositada, na forma deste artigo, será registrada pelo estabelecimento de crédito em conta especial, a favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação.

DECRETO-LEI N.º 1.347, DE 19 DE SETEMBRO DE 1974

Prorroga prazo para uso das opções previstas no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As opções para aplicação dos incentivos fiscais de que trata o parágrafo 1.º do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969, poderão ser usadas até o exercício de 1978, inclusive.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1974; 153.º da Independência e 88.º da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso.

DECRETO-LEI N.º 1.376, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste decreto-lei.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

a) o artigo 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo art. 18 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965 (SUDENE);

b) o artigo 1.º, alínea "b", do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969 (SUDAM);

c) o artigo 81 do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.217, de 9 de maio de 1972 (SUDEPE);

d) o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.134, de 16 de novembro de 1970, com a alteração introduzida pelo artigo 4.º do Decreto-lei n.º 1.307, de 16 de janeiro de 1974 (IBDF);

e) o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 1.191, de 27 de outubro de 1974 (EMBRATUR);

f) o artigo 7.º do Decreto-lei n.º 770, de 19 de agosto de 1969 (EMBRATER);

g) o artigo 4.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969, revogado pelo Decreto-lei n.º 1.345, de 19 de setembro de 1974 (GERES);

h) os artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 1.124, de 8 de setembro de 1970, revogados pelo Decreto-lei n.º 1.274, de 30 de maio de 1973 (MOBRAL).

Art. 2.º Ficam instituídos o Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), o Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e o Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET), administrados e operados nos termos definidos neste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET) compreende três contas, com escriturações distintas, para os setores de turismo, pesca e reflorestamento.

Art. 3.º Constituem recursos dos Fundos de Investimentos, de que trata o artigo anterior:

I — os provenientes dos incentivos fiscais, a que aludem as alíneas a e e do parágrafo único do art. 1.º;

II — subscrições, pela União Federal, de quotas inconvertíveis em ações;

III — subscrições voluntárias por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

IV — eventuais resultados de aplicações dos recursos previstos neste artigo;

V — outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata a alínea i do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.338, de 23 de julho de 1974, inclui também a subscrição voluntária, pelas pessoas físicas, de quotas do FINAM e do FINOR.

Art. 4.º Os recursos dos Fundos de Investimentos criados por este decreto-lei serão aplicados sob a forma de subscrição de ações, e de participação societária de que trata o artigo 1.º, § 1.º, inciso II do Decreto-lei n.º 1.134, de 16 de novembro de 1970, em empresas que tenham sido consideradas aptas para receber incen-

tivos fiscais pelas agências de desenvolvimento regional ou setorial.

§ 1.º O Poder Executivo poderá determinar a subscrição de quotas de um fundo por outro.

§ 2.º Os títulos representativos da aplicação de recursos dos Fundos na forma deste decreto-lei serão custodiados nos respectivos bancos operadores.

§ 3.º Excepcionalmente o Poder Executivo poderá autorizar a aplicação de recursos dos Fundos de Investimento em debêntures convertíveis ou não em ações.

Art. 5.º O Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) será operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), sob a supervisão da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Art. 6.º O Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) será operado pelo Banco da Amazônia S.A. (BASA), sob a supervisão da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Art. 7.º O Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET), terá as suas contas operadas pelo Banco do Brasil S.A., sob a supervisão, respectivamente, da Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF).

Art. 8.º Caberá às agências de desenvolvimento regional ou setorial definir prioridades, analisar e aprovar projetos para aplicação dos incentivos fiscais, acompanhar e fiscalizar a sua execução, bem como autorizar a liberação, pelos bancos operadores, dos recursos atribuídos aos projetos, observado o disposto no artigo 4.º deste decreto-lei.

§ 1.º No documento de aprovação dos projetos, as agências de desenvolvimento regional ou setorial indicarão aos respectivos bancos operadores dos Fundos de Investimentos os montantes aprovados em favor da pessoa jurídica interessada, mediante subscrição prévia de títulos de capital da beneficiária, de valor nominal correspondente a cada liberação, títulos esses que permanecerão indisponíveis até que sejam permutados na forma prevista neste decreto-lei, ou recebimento de debêntures, convertíveis ou não em ações.

§ 2.º As ações subscritas na forma deste artigo poderão ser da modalidade ordinária ou preferencial, neste último caso com cláusula de participação integral nos resultados, não sendo admitida nenhuma forma complementar de qualificação dessas ações.

§ 3.º Dentro das respectivas áreas de atuação, a SUDENE e SUDAM enviairão esforços especiais no sentido de assegurar a adequada participação das Unidades da Federação, menos desenvolvidas, nos incentivos fiscais.

Art. 9.º A SUDENE e o BNB, a SUDAM e o BASA, em suas áreas de atuação, manterão Grupos Permanentes de Trabalho, constituídos de dois representantes de cada entidade, com o objetivo de compatibilizar os programas de ação conjunta e os esquemas de fontes de recursos financeiros destinados aos projetos a serem financiados pelos Fundos respectivos.

§ 1.º Caberá ao Ministro do Interior aprovar as medidas necessárias ao funcionamento dos Grupos de Trabalho de que trata o caput deste artigo.

§ 2.º Os Ministros da Agricultura e da Indústria e do Comércio providenciarão a constituição de Grupos Permanentes de Trabalho de caráter semelhante, dos quais participem representantes das agências de desenvolvimento setorial e do Banco do Brasil S.A.

Art. 10.º Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Econômico propor as bases da política geral de aplicação de recursos a que se refere o artigo 11, fixando diretrizes e prioridades segundo a orientação geral definida nos planos nacionais de desenvolvimento.

§ 1.º A partir do exercício financeiro de 1975, os Ministérios a que se subordinam as agências de desenvolvimento deverão apresentar ao Conselho de Desenvolvimento Econômico, até o dia 30 de novembro de cada ano, os orçamentos de comprometimento, para o exercício seguinte e os subsequentes, dos recursos de que trata o art. 3.º, em função dos quais serão efetivadas as aprovações dos projetos de investimento. Os orçamentos relativos ao exercício financeiro de 1975 deverão ser apresentados até 31 de janeiro.

§ 2.º Com o objetivo de acompanhar a execução dos orçamentos a que se refere o parágrafo anterior e a evolução dos programas aprovados, o CDE proporá a fixação da data em que, a cada ano, as agências de desenvolvimento e os bancos operadores dos Fundos lhe enviarão, através dos respectivos Ministérios, relatórios detalhados de suas atividades.

Art. 11. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação, com base no parágrafo único do art. 1.º, das seguintes parcelas do imposto de renda devido:

I — Até 50% (cinquenta por cento), nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessas duas regiões pelas respectivas Superintendências inclusive os relacionados com turismo, pesca, florestamento e reflorestamento localizados nessas áreas;

II — Até 8% (oito por cento), no Fundo de Investimento Setorial — Turismo, com vistas aos projetos de turismo aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo;

III — Até 25% (vinte e cinco por cento), no Fundo de Investimento Setorial — Pesca, com vistas aos projetos de pesca aprovados pela SUDEPE.

IV — Até os percentuais abaixo enumerados, no Fundo de Investimento Setorial — Florestamento e Reflorestamento, com vistas aos projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo IBDF:

Ano-base de 1974 — 45% (quarenta e cinco por cento);
 Ano-base de 1975 — 40% (quarenta por cento);
 Ano-base de 1976 — 35% (trinta e cinco por cento);
 Ano-base de 1977 — 30% (trinta por cento);
 Ano-base de 1978 e seguintes — 25% (vinte e cinco por cento).

V — Até 33% (trinta e três por cento), no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, na forma a ser prescrita em regulamento, tratando-se de contribuinte localizado no referido Estado;

VI — Até 1% (um por cento), em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. — EMBRAER;

VII — Até 1% (um por cento), em projetos específicos de alfabetização da Fundação MOBRAL, ou o valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) que corresponde às quantias já doadas à Fundação MOBRAL no ano-base.

§ 1.º A aprovação dos projetos de pesca, turismo e florestamento ou reflorestamento, localizados no Nordeste e na Amazônia, bem como a autorização para a liberação dos recursos atribuídos aos mesmos, pelos Bancos operadores, cabe aos respectivos órgãos setoriais, na forma definida pela legislação específica vigente, devendo a SUDENE e a SUDAM firmar convênios com a SUDEPE, EMBRATUR e IBDF, objetivando harmonizar a orientação básica da ação setorial nas respectivas regiões.

§ 2.º Excluem-se da permissão referida no caput deste artigo as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações, durante o período em que lhes seja aplicável a alíquota fixada no artigo 3.º da Lei n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, e no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.330, de 31 de maio de 1974, e as empresas de que trata o Decreto-lei n.º 1.350, de 24 de outubro de 1974.

§ 3.º As aplicações previstas nos incisos I a V deste artigo, cumulativamente com a do § 3.º do art. 1.º da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966, para cujo cálculo serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda devido pela pessoa jurídica interessada.

§ 4.º São mantidos os prazos de vigência estabelecidos na legislação específica para as aplicações previstas neste artigo.

Art. 12. Ficam mantidos os percentuais fixados pelos Decretos-leis números 1.106, de 16 de junho de 1970, e 1.179, de 6 de julho de 1971, destinados, respectivamente, ao Programa de Integração Nacional — PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste — PROTERRA.

Art. 13. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, as parcelas do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, incluindo as opções para incentivos fiscais e contribuições para o PIN e o PROTERRA, e com a exclusão das devidas ao Programa de Integração Social — PIS, das quantias já doadas ao MOBRAL no ano-base, e das aplicações efetuadas nos termos do § 3.º do art. 1.º da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966, serão recolhidas de forma integral, através de documento único de arrecadação.

Art. 14. O Banco do Brasil S.A. promoverá o crédito à conta do Tesouro Nacional, como Receita da União, de 46% (quarenta e seis por cento) do montante arrecadado, na forma do artigo ante-

rior, e o crédito, em conta especial, para incentivos fiscais e para o PIN e o PROTERRA, dos 54% (cinquenta e quatro por cento) remanescentes, transferindo quinzenalmente esses recursos, mediante aplicação dos percentuais fixados pelo Ministro da Fazenda, aos Fundos de Investimentos, junto aos bancos operadores, e à EMBRAER, ao GERES, ao MOBRAL, ao PIN e ao PROTERRA.

§ 1.º O Ministro da Fazenda fixará, em caráter provisório, antes do início do exercício financeiro, os percentuais aludidos neste artigo, que serão ajustados à medida em que forem disponíveis os dados referentes às opções para incentivos fiscais e ao efetivo recolhimento das parcelas correspondentes.

§ 2.º O Banco do Brasil, com base nos percentuais a que se refere o parágrafo anterior, promoverá o reajustamento dos valores repassados e a repassar, devendo reverter como receita aos cofres da União o que for excedente.

§ 3.º As parcelas relativas aos recolhimentos efetuados dentro do exercício a que correspondam, porém fora dos prazos legais, serão repassadas aos respectivos Fundos.

§ 4.º As parcelas do Imposto de Renda das pessoas jurídicas recolhidas fora do exercício financeiro correspondente serão levadas, integralmente, à conta do Tesouro Nacional, como Receita da União.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, para cada exercício, nominalmente e numerados em ordem de sequência, em favor da pessoa jurídica optante, certificados de aplicação, nominativos e intransferíveis, nos Fundos referidos neste Decreto-lei e na EMBRAER.

§ 1.º Os certificados de que trata este artigo serão emitidos, exclusivamente, com base nas parcelas de Imposto de Renda recolhidas dentro do exercício, e deverão ser trocadas, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão, por quotas dos referidos Fundos.

§ 2.º O valor relativo aos certificados não convertidos no prazo previsto pelo parágrafo anterior acrescerá ao valor do Fundo correspondente.

§ 3.º As quotas previstas no parágrafo primeiro, que serão nominativas e endossáveis, terão sua cotação realizadas diariamente pelos bancos operadores.

§ 4.º Os certificados de aplicação na EMBRAER se constituirão, desde a data em que forem expedidos, no documento hábil para subscrição de ações da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

§ 5.º As quotas de que trata o § 1.º deste artigo terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta.

Art. 16. Para efeito de avaliação, as ações integrantes da carteira dos Fundos de que trata o presente Decreto-lei serão computadas pelo valor da cotação média do último dia em que foram negociadas em Bolsa; as ações não cotadas em Bolsa, pelo valor patrimonial, com base no último balanço da empresa, se inferior ao nominal, e pelo valor nominal, se inferior ao valor patrimonial.

Parágrafo único. Ações novas, enquanto não cotadas em Bolsa de Valores, durante o período de lançamento máximo de 6 (seis) meses, poderão ser computadas pelo valor de subscrição.

Art. 17. As quotas emitidas na forma do § 1.º do art. 15 poderão ser convertidas, à escolha do investidor, em títulos pertencentes aos Fundos, de acordo com as respectivas cotações.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional fixará as condições e os mecanismos de conversão de que trata esse artigo.

Art. 18. Os agências de desenvolvimento regional e setorial e as entidades operadoras dos Fundos assegurarão às pessoas jurídicas, ou grupo de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da sociedade titular do projeto beneficiário do incentivo, a aplicação nesse projeto de recursos equivalentes aos valores dos certificados de aplicação de propriedade dessas pessoas jurídicas obedecido o limite de incentivos fiscais aprovado para o projeto.

§ 1.º Na hipótese prevista neste artigo, os bancos operadores anteciparão, em negociação direta a permuta dos títulos pelos certificados de aplicação, pelos respectivos valores nominais.

§ 2.º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de 5% (cinco por cento) de capital votante para cada pessoa jurídica acionista ou grupo de empresas coligadas.

§ 3.º Consideram-se empresas coligadas, para fins deste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, por uma mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também esta última como integrante do grupo.

§ 4.º Exclusivamente quanto ao exercício de 1975, será garantida às pessoas jurídicas detentoras de certificados de valor nomi-

nal superior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e que não participem de projeto próprio, a aplicação do montante que exceder essa quantia, em projeto no qual já tenham feito aplicação de recursos de incentivos fiscais no decorrer do exercício de 1974.

Art. 19. Os títulos adquiridos na forma dos artigos 17 e 18 serão nominativos e intransferíveis pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 20. Será deduzida quantia correspondente a 3% (três por cento) do valor de cada liberação de recursos pelo Fundo, a ser dividida, em partes iguais, entre agências de desenvolvimento e a entidade operadora, para remuneração dos serviços de administração e operação do Fundo respectivo e para custeio de atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões e setores beneficiados com os incentivos.

Parágrafo único. A dedução referida neste artigo será limitada a 1% (um por cento) nos casos de aplicações efetuadas na forma do artigo 18.

Art. 21. Permanecem em vigor as atuais disposições relativas às funções e prerrogativas dos órgãos criados por lei, aos quais tenha sido atribuída a execução de programas regionais ou setoriais de desenvolvimento econômico, especialmente as referentes a aprovação e controle da execução de projetos, dentro de suas áreas ou setores específicos de atuação.

Art. 22. O Banco do Nordeste do Brasil S.A. — BNB, o Banco da Amazônia S.A. — BASA e o Banco do Brasil S.A. serão os agentes financeiros dos órgãos de desenvolvimento regional e setorial para a gestão financeira de todas as medidas relacionadas com os Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais.

Art. 23. As entidades operadoras dos Fundos criados por este Decreto-lei exercerão todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes de suas carteiras, inclusive o de demandar e ser demandado e o de representação dos quotistas em Assembléias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias.

Art. 24. Fica assegurado às pessoas jurídicas que efetivarem depósitos até o exercício de 1974, inclusive o direito de aplicação dos recursos, nos prazos e condições estabelecidas, de acordo com a sistemática em vigor anteriormente a este Decreto-lei.

Art. 25. A inclusão, no sistema instituído pelo presente Decreto-lei, dos projetos já aprovados pelas agências de desenvolvimento dependerá da comprovação de que a empresa titular vem cumprindo as normas estabelecidas para execução dos respectivos empreendimentos.

Art. 26. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — Alysson Paulinelli — Severo Fagundes Gomes — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis.

DECRETO-LEI N.º 1.653, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1978

Prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais criados pelo art. 4.º do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969, dilatado por força do Decreto-lei n.º 1.345, de 19 de setembro de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, até o exercício de 1979, inclusive, o prazo para a aplicação dos incentivos fiscais instituídos pelo art. 4.º

do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969, cuja vigência foi dilatada pelo Decreto-lei n.º 1.345, de 19 de setembro de 1974.

Parágrafo único. Na aplicação dos incentivos fiscais de que trata este artigo, serão observadas as regras estabelecidas no art. 11, item V, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12 de setembro de 1974.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — Elcio Costa Conto.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — De acordo com as indicações das Lideranças e nos termos do § 1º do art. 9º do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM N.º 27, DE 1980

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Lenoir Vaigas, Jutahy Magalhães, Eunice Michiles, Aloysio Chaves, Moacyr Dalla, Henrique de La Rocque, Helvídio Nunes, Vicente Vuolo e os Srs. Deputados José Carlos Fagundes, Adolfo Franco, José Mendonça Bezerra, Ângelo Magalhães, José Torres, Athiê Coury e Leorne Belém.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Deputado Iram Saraiva.

Pelo Partido Popular — Senadores Affonso Camargo, Alberto Silva e os Srs. Deputados Herbert Levy e Bento Gonçalves.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Deputado Harry Sauer.

Pelo Partido dos Trabalhadores — Senador Henrique Santillo.

MENSAGEM N.º 28, DE 1980

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Lenoir Vargas, Jutahy Magalhães, Eunice Michiles, Aloysio Chaves, Moacyr Dalla, Henrique de La Rocque, Murilo Badaró, Lourival Baptista e os Srs. Deputados Pedro Colin, Luiz Rocha, Christovam Chiaradia, Edilson Lamartine, Henrique Turner, Roberto Carvalho e Ricardo Fiúza.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Deputado Délio dos Santos.

Pelo Partido Popular — Senadores Mendes Canale, Affonso Camargo e os Srs. Deputados Luiz Leal e Edson Vidigal.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Senador Leite Chaves e o Sr. Deputado Hildérico Oliveira.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As Comissões, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terão o prazo de 20 (vinte) dias para emitir o parecer, que concluirá pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 45 minutos.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:		Via-Aérea:	
Semestre	Cr\$ 400,00	Semestre	Cr\$ 1.200,00
Ano	Cr\$ 800,00	Ano	Cr\$ 2.400,00
Exemplar avulso	Cr\$ 3,00	Exemplar avulso	Cr\$ 5,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície:		Via-Aérea:	
Semestre	Cr\$ 400,00	Semestre	Cr\$ 1.200,00
Ano	Cr\$ 800,00	Ano	Cr\$ 2.400,00
Exemplar avulso	Cr\$ 3,00	Exemplar avulso	Cr\$ 5,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, Vale Postal, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 950052-5 a favor do:

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP 70.160

O PODER LEGISLATIVO E A CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS

Obra comemorativa do Sesquicentenário da Lei de 11 de agosto de 1827, que criou os Cursos Jurídicos de São Paulo e Olinda.

Precedentes históricos, debates da Assembléia Constituinte de 1823, Decreto de 1825 com os Estatutos do Visconde da Cachoeira, completa tramitação legislativa da Lei de 11-8-1827, com a íntegra dos debates da Assembléia Geral Legislativa (1826-1827), sanção imperial e inauguração dos Cursos de São Paulo e Olinda.

Índices onomástico e temático

410 páginas

PREÇO: Cr\$ 70,00

Pedidos pelo reembolso postal à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
(Anexo I) — Brasília — DF — 70160

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Está circulando o nº 61 da REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA, periódico trimestral de pesquisa jurídica e documentação legislativa editado pela SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL.

Este número contém as teses e conclusões do 1º Congresso Latino-Americano sobre Meios de Comunicação e Prevenção do Delito, realizado na Colômbia, extensa pesquisa sobre a problemática do menor (*Luiz Otávio de Oliveira Amaral*), o histórico da Emenda Constitucional nº 12/78 e trabalhos doutrinários sobre: a regulamentação do art. 106 da Constituição (*Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*), a arguição de relevância da questão federal (*Iduna W. Abreu*), desenvolvimento do direito autoral (*Antônio Chaves*), o orçamento-programa e suas implicações (*Janes França Martins*), a recente evolução jurisprudencial na interpretação da Lei nº 4.121 (*Arnoldo Wald*), legislação previdenciária (*Sully Alves de Souza*), tributação urbana (*Fides Angélica Ommati*), Lei das S.A. (*Otto Gil e José Reinaldo de Lima Lopes*), o princípio da proibidade no Código de Processo Civil (*Alcides de Mendonça Lima*) e o "certiorari" americano e a advocacia no STF (*Igor Tenório*).

A revista, contendo 330 páginas, pode ser obtida ao preço de Cr\$ 30,00, pelo sistema de reembolso postal, dirigido o pedido à SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL — Brasília, DF — CEP: 70.160.

TRÂNSITO

Legislação atualizada.

Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento

(atualizados com suplemento de 1980)

Legislação especial e correlata.

Ilícitos penais do Trânsito.

Resoluções do CONTRAN.

Notas — Comparações — Remissões

Furto de uso.

“Revista de Informação Legislativa” nº 38

452 páginas

Preço: Cr\$ 25,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS (Anexo I)

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL — BRASÍLIA — DF — 70160
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
- Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 3,00